

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inovar, Valorizar e Humanizar"

eletrônica

41/2025

22 de outubro de 2025

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

Vice-Presidente: Josimar Santos Alves

1ª Secretária: Jô Nascimento

2º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

3ª Secretária: Alexandre da Rocha Romão

4º Secretária: Rose Vilaruel

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Jefferson Viana

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Arlete Vieira Sales

1ª Secretária: Tânia Maria de Farias Lourenço

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretora Financeiro: Edna Magda Ferreira Goes

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro - CEP: 01037-010 - São Paulo/SP.
Tel: (11) 3224-5100 WhatsApp

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu, Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	8
1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	8
DECRETO Nº 12.665, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025).....	8
Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.....	8
1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	8
PORTARIA MPS Nº 2.002, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 16.10.2025).....	8
Estabelece, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	8
PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17.10.2025).....	9
Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, para incluir o Acordo judicial firmado em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BC/Loas do estrangeiro.....	9
PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 072, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17.10.2025).....	11
Altera o § 1º e revoga o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	11
1.03 SIMPLES NACIONAL	12
RESOLUÇÃO CGSN Nº 183, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025)	12
Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.....	12
1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	20
RESOLUÇÃO CONDEL/SUDAM Nº 136, DE 12 DE AGOSTO DE 2025 – (DOU de 16/10/2025)	20
Aprova a Proposição SECEX/CONDEL/SUDAM nº 179/2025, que atualiza o Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.....	20
DECRETO Nº 12.667, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025 - Edição Extra).....	32
Promulga o Protocolo Alterando a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.	32
DECRETO Nº 12.668, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025).....	49
Dispõe sobre o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.....	49
ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 067, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 15.10.2025).....	53
O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de outubro de 2025.....	53
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.284, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17.10.2025)	54
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.	54
1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 13/10/2025	55
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF..	55
IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXTENSÃO.	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	55
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.....	55
REGIME AUTOMOTIVO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DESEMBARAÇO X SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.....	55



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.055 - SRRF04/DISIT, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	56
Assunto: Normas de Administração Tributária	56
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL).	
LUCRO REAL E RESULTADO AJUSTADO.....	56
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.	57
CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS.	
RECONHECIMENTO DA RECEITA.	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	58
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	58
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	58
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	58
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	58
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.021, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	59
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	59
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	59
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	59
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	59
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.022, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	60
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.	60
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	60
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	60
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA.	60
PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.	60
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.266, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	61
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	61
Código NCM: 8504.40.21	61
Ex Tipi: sem enquadramento	61
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.267, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	62
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	62
Código NCM: 8504.40.21	62
Ex Tipi: sem enquadramento	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.289, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	62
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	62
Código NCM: 8544.49.00	62
Ex Tipi: 01	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.290, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	63
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	63
Código NCM: 4016.99.90	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	63
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	63
Código NCM: 3808.94.29	63
Ex Tipi: 02	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	64
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	64
Código NCM: 3808.94.29	64
Ex Tipi: 02	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	64
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	64
Código NCM: 3808.94.29	64
Ex Tipi: 02	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	65
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	65
Código NCM: 3824.99.29	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.298, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	65
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	65
Código NCM: 3004.20.92	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.302, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	66
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	66
Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.255, de 27 de agosto de 2024	66



Código NCM: 9018.49.99	66
Ex Tipi: Sem enquadramento	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.312, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	66
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	66
Código NCM 8428.90.90	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.313, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	67
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	67
Código NCM: 0000.00.00	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.314, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	67
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	67
Código NCM 8421.29.90	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.315, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	68
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	68
Código NCM: 2202.99.00	68
Ex Tipi: 01	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.319, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	68
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	68
Código NCM: 3302.90.99	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.320, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	69
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	69
Código NCM: 3105.10.00	69
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	69
Código NCM: 3105.90.90	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.321, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	69
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	69
Código NCM: 3305.90.00	69
Ex Tipi: 01	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.322, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	70
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	70
Código NCM: 4016.99.90	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.326, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025	70
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	70
Código NCM 9032.89.29	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.327, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
Código NCM: 3105.10.00	71
Ex Tipi: sem enquadramento	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.328, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
Código NCM: 3105.90.90	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.329, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
Código NCM: 3101.00.00	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.330, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
Código NCM: 7006.00.00	72
Ex Tipi: sem enquadramento	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.331, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.125, de 14 de junho de 2023.....	73
Código NCM: 2930.90.99	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.332, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Código NCM: 2853.90.90	73
Ex Tipi: 01	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.333, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM: 2710.19.99	74
Ex Tipi: Sem enquadramento	74



SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.334, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 17/10/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM 8302.49.00	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.335, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 -DOU de 17/10/2025	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM 8302.49.00	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.336, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 17/10/2025	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Código NCM 2106.90.10	75
Ex Tipi: sem enquadramento	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.338, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17/10/2025).....	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Código NCM 8424.10.00	75
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.339, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 17/10/2025	76
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	76
Código NCM: 2906.19.90	76

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 76

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	76
RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 070, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025).....	76
Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Goiás e Mato Grosso, a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e NÃO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 1º da cláusula quarta, no § 2º da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17.	76
DESPACHO Nº 35, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	77
Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.....	77
ATO DECLARATÓRIO CONFAZ Nº 025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025).....	78
Ratifica Convênios ICMS aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025, e publicados no DOU 7.10.2025.	78
ATO COTEPE ICMS Nº 132, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025).....	79
Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	79
ATO COTEPE/ICMS Nº 133, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025)	83
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.....	83
PROTOCOLO ICMS Nº 038, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025).....	84
Altera o Protocolo ICMS nº 31, de 16 de agosto de 2024, dispõe sobre a suspensão do ICMS nas operações com gado bovino em pé, originadas do Estado de Alagoas com destino a industrialização no Estado de Sergipe, promovidas entre os estabelecimentos industriais que especifica, estabelecidos nos Estados de Alagoas e Sergipe.....	84

2.02 AJUSTE SINIEF 84

ATO COTEPE/ICMS Nº 131, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025	84
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.	84
AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 – (DOU de 13/10/2025)	85
Retificação.....	85

2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS 86

PORTARIA SRE nº 067, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 13.10.2025).....	86
Define o cronograma para divulgação, por meio de transparência ativa, das informações relativas à renúncia de receitas de benefícios de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, nos termos da Resolução SFP 32/25, de 9 de outubro de 2025.....	86

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 87

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 87



PORTARIA SF/SUREM nº 074, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOM de 15.10.2025).....	87
Dispõe sobre os procedimentos de alteração, revisão e cancelamento de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, em exercícios fiscais atingidos pela decadência a partir de 2012.	87

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 88

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 88

Férias coletivas: tudo o que empresas precisam saber para planejar corretamente.	88
Entenda regras, prazos, diferenças em relação às férias individuais e estratégias para organizar o recesso sem descumprir a legislação.	88
CONFAZ publica despacho com 10 novos Ajustes SINIEF que alteram regras do ICMS, IPI e NF-e.....	91
Publicação reúne dez ajustes SINIEF com mudanças que impactam obrigações acessórias, documentos fiscais eletrônicos e regimes especiais a partir de 2025.....	91
Comitê atualiza regras do Simples Nacional, altera multas e permite exigência da EFD para o regime.	92
Nova resolução permite cobrança da EFD para inscritos no Simples Nacional, estabelece novas multas do PGDAS-D e mais.	92
Pix Automático torna-se obrigatório e deve facilitar a rotina dos pequenos negócios.	94
Nova modalidade criada pelo Banco Central substitui o débito automático e boletos em cobranças recorrentes e será obrigatória para todas as instituições que operam com Pix.	94
São Paulo estabelece autorregularização de ISSQN para NFS-e.	96
Decisão sobre imunidade do ITBI ainda pode demorar.	97
Tema 1.348 discute se o ITBI incide sobre imóveis usados para integralizar capital social de empresas com foco em compra e venda ou locação de bens imóveis.....	97
Receita Federal nega vigilância sobre transações Pix e reforça combate a fraudes.....	99
Órgão esclarece que não monitora movimentações individuais de usuários e que atua apenas no combate à criminalidade financeira e à lavagem de dinheiro.	99
Reforma Fiscal é essencial para evitar crise.....	101
Mais do que mexer em impostos, a reforma busca autonomia, eficiência e resultados na administração dos recursos públicos.....	101
Receita Federal publica norma que altera regras de parcelamento de débitos.....	102
A Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025 atualiza procedimentos sobre parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias perante o Fisco.	102
Receita Federal voltar a esclarecer tributação dos valores recebidos por atletas brasileiros em competições internacionais.	104
O papel do conselho de administração nas sociedades limitadas.....	105
Tributação de IR sobre doação e herança: as recentes decisões do STF sobre o tema.	108
Dissolução parcial da sociedade: qual método de apuração dos haveres deve prevalecer?.....	110
Regime Fácil: oportunidades de crescimento para as Companhias de Menor Porte.	116
Planejamento tributário por meio da reestruturação societária.....	118
Receita antecipa nova versão do PGD PER/DComp.	124
Resolução atualiza regras do Simples Nacional.	125
Para contadores e empresários significa maior atenção à consistência das informações prestadas.....	125
Como o excesso de tempo de tela afeta seu cérebro.	127
Veja como proteger sua saúde.....	127
Como ter a melhor conversa com a inteligência artificial.	130
Empregada terá insalubridade por limpar banheiros usados por 60 pessoas.....	131
TRT-2 considerou que a exposição habitual a agentes nocivos configura violação à saúde da empregada.....	131
Portugal promulga lei anti-imigração que impacta brasileiros.	132
Medidas endurecem critérios para entrada e permanência no país.	132
Saiba como cadastrar contas no novo PIX Automático.	133
Banco Central disponibilizou a nova função na última segunda-feira, mas especialistas já falam das próximas funcionalidades que o governo vai disponibilizar.....	133
O poder de agradecer antes: a ciência da gratidão antecipada.....	135
Quando alguém se sente valorizado antes mesmo de agir, o melhor de si vem naturalmente.....	135
REDATA: novo regime de tributação para datacenters promete impulsionar a soberania digital do Brasil ...	136
Medida Provisória nº 1.381/2025 cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter, com incentivos fiscais e contrapartidas em inovação e sustentabilidade.	136



4.02 COMUNICADOS	139
CONSULTORIA JURIDICA.....	139
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	139
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS	140
FUTEBOL	140
5.00 ASSUNTOS DE APOIO	140
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	140
Agenda de Cursos – outubro/2025.....	140
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	141
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	141
segunda-feira 20-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – “Holdng, Aluguel PF e Aluguel PJ”	141
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	141
terça-feira 21-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.....	141
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	141
quarta-feira 22-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua.	141
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	141
quinta-feira 00-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00	141
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	141
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	141
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	141
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	142
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.....	142
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	142
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.	142
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	142
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	142
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	142
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	142
Grupo de Estudos Perícia	142
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	142
5.04 FACEBOOK	142
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	142

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol



1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

DECRETO Nº 12.665, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025)

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 153, caput, inciso I e § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos Ex-Tarifários e suas respectivas alíquotas na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, na forma do Anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3917.32.29	Ex 01 - Canudos para sorver líquidos, de plástico	6,75
3924.10.00	Ex 01 - Pratos, xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de plástico	6,75
4823.69.00	Ex 01 - Pratos, xícaras, taças, copos e artigos semelhantes, descartáveis, de papel ou cartão	6,75
4823.90.99	Ex 01 - Canudos para sorver líquidos, de papel ou cartão	6,75

1.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MPS Nº 2.002, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 16.10.2025)

Estabelece, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.043008/2025-44,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização:



I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005048 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 025, DE 07 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17.10.2025)

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, para incluir o Acordo judicial firmado em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BC/Loas do estrangeiro.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições



que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI nº 35014.450695/2023-05,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, publicada no Diário Oficial da União nº 114, de 17 de junho de 2024, seção 1, página 67, em relação aos Anexos do Livro XII, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme o Anexo desta Portaria:

I - Anexo VI - Ações Cíveis Públicas sobre Benefícios de Prestação Continuada:

a) Seção XXXIV - Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS - VIGENTE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ELVIS GALLERA GARCIA

Procurador-Geral

ANEXO

"LIVRO XII
DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS"

"....."

"ANEXO VI
AÇÕES CÍVIS PÚBLICAS SOBRE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA"

"....."

"....."

"Seção XXXIV
Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS - VIGENTE" (NR)

"Assunto: Dispõe sobre o Acordo judicial firmado, em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, entre o INSS, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e a Defensoria Pública da União - DPU, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BPC/Loas do estrangeiro residente no Brasil." (NR)

"Decisão Judicial" (NR)	"Regulamentar, nos termos do § 12-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a utilização da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) como documentos válidos para fins de validação biométrica no processo de análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) do estrangeiro residente no Brasil." (NR)
"Abrangência" (NR)	"Nacional" (NR)
"Período de Vigência" (NR)	"Produz efeitos a partir de 20 de agosto de 2025, data da homologação judicial do Acordo." (NR)



"Comprovação de Endereço" (NR)	"É necessária a comprovação de residência no Brasil." (NR)
"Aplicabilidade" (NR)	"1) Na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada - BPC/Loas, para fins do registro biométrico de que trata o § 12-A do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, admite-se a utilização do documento físico, original ou digitalizado, da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), quando o titular ou seu representante legal for estrangeiro residente no Brasil. a) Caso o responsável legal do estrangeiro seja brasileiro nato ou naturalizado, é exigido o registro biométrico nas bases previstas no § 12-A do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, ou seja, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). 2) Mesmo com a utilização da CRNM ou do DPRNM, é necessário o preenchimento pelos requerentes de todos os requisitos constitucionais e legais do Benefício de Prestação Continuada - BPC/Loas, previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, inclusive em relação à comprovação de residência no Brasil pelo estrangeiro. 3) Também cabe observar as diretrizes estabelecidas na Seção XIX desse mesmo Anexo VI da presente Portaria, que trata da ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF, vigente e transitada em julgado, que determina ao INSS em se abster de indeferir os requerimentos de BPC/Loas apresentados por estrangeiros residentes no Brasil, que estejam em situação regular, desde que observados os demais requisitos legais." (NR)

.....(NR)

"....."

PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 072, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17.10.2025)

Altera o § 1º e revoga o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

....."



§ 1º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias.

.....
....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º, §1-A, da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

1.03 SIMPLES NACIONAL

RESOLUÇÃO CGSN Nº 183, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025)

Altera a Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 176, de 19 de junho de 2024, e tendo em vista o disposto nos arts. 516 e 544, caput, inciso II, da Lei Complementar 214, de 16 de janeiro de 2025, e do art. 2º da Lei Complementar nº 216, de 28 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)

.....
§ 10. Para fins do disposto nesta Resolução, em relação às entidades de que trata o inciso I do caput e o art. 100, ainda que em inscrições cadastrais distintas ou na qualidade de contribuinte individual, devem ser considerados: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19)



I - todas as atividades econômicas exercidas e as receitas brutas auferidas em um mesmo ano-calendário; e

II - todos os débitos tributários exigíveis." (NR)

"Art. 2º-A O Simples Nacional deve observar os princípios: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12, § 2º)

I - da simplicidade;

II - da transparência;

III - da justiça tributária;

IV - da cooperação e integração das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - da defesa do meio ambiente." (NR)

"Art. 2º-B A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a administração tributária do Simples Nacional de forma integrada, nos termos e limites estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Complementar nº 123, de 2006 e por esta Resolução. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 12 § 3º)" (NR)

"Art. 6º

§ 5º No caso de opção pelo Simples Nacional feita por ME ou EPP na condição de empresa em início de atividade, a realização da solicitação será simultânea à inscrição no CNPJ por meio do sistema da administração tributária disponibilizado no Portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Portal Redesim, observadas as seguintes regras: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 3º)

IV - confirmada a regularidade da inscrição municipal e, quando exigível, da estadual, ou ultrapassado o prazo a que se refere o inciso III sem manifestação por parte do ente federado, a opção será deferida, observadas as demais disposições relativas à vedação para ingresso no Simples Nacional e o disposto no § 7º;

V - a opção produzirá efeitos a partir da data de inscrição no CNPJ; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

VI - caso a opção seja indeferida por pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, o contribuinte poderá regularizá-las no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da data de inscrição no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

....." (NR)

"Art. 14.



Parágrafo único. Será dada ciência do termo a que se refere o caput à ME ou à EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, §§ 1º-A e 6º; art. 29, § 8º)

I - pelo ente federado que tenha indeferido o pedido de formalização da sua opção, segundo a sua legislação, da forma estabelecida pelo art. 122, caput e parágrafos; ou

II - na hipótese do início de atividade de que trata o art. 6º, § 5º, no momento da solicitação da opção." (NR)

"Art. 15.

VI - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso I do caput; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso V e § 14)

XIII - que possua titular ou sócio domiciliado no exterior; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso II)

XXIII - que realize atividade de locação de imóveis próprios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV)

XXV - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XI)

XXVI - constituída sob a forma de sociedade em conta de participação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput, e art. 30, § 3º, inciso I)

XXVII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 4º, inciso XII)

....." (NR)

"Art. 38.

§ 2º

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I)

II - deverão ser fornecidas à RFB mensalmente até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional em cada mês, previsto no art. 40, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso II)



III - serão compartilhadas entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25-A)

....." (NR)

"Art. 65. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão exigir a escrituração fiscal digital ou obrigação equivalente para a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 4º-A, inciso II, e § 15)

II -

a) mediante programa gratuito, disponibilizado pela administração tributária estipulante da obrigação tributária acessória a que se refere o caput, com link disponibilizado no Portal do Simples Nacional; e

....." (NR)

"Art. 70. Os dados dos documentos fiscais de qualquer espécie serão compartilhados entre as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, quando emitidos por meio eletrônico, a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional fica desobrigada de transmitir seus dados às referidas administrações tributárias, ressalvado o disposto no art. 64, § 1º, inciso II. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25-A; e art. 26, §§ 11 e 15)" (NR)

"Art. 72.

§ 5º As informações prestadas pelo contribuinte na Defis serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-A)

§ 10. Os documentos que fundamentaram a Defis deverão ser mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, caput, inciso II)." (NR)

"Art. 76.

§ 3º A escrituração fiscal, a que se refere o art. 65, acarreta a dispensa de prestação da informação prevista no caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, § 12-A)" (NR)

"Art. 81.

II -

c) incorrer nas hipóteses de vedação previstas nos incisos II a XIV, XVI a XXV e XXVII do art. 15, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, caput, inciso II)



....." (NR)

"Art. 84.

.....

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da ciência da comunicação da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)

.....

§ 5º Na hipótese das vedações de que tratam os incisos II a XIV, XVI a XXIII, XXV e XXVII do art. 15, uma vez que o motivo da exclusão deixe de existir, se houver a exclusão retroativa de ofício no caso do inciso I do caput, o efeito desta dar-se-á a partir do mês seguinte ao da ocorrência da situação impeditiva, limitado, porém, ao último dia do ano- calendário em que a referida situação deixou de existir. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 5º)

....." (NR)

"Art. 87.

.....

§ 8º Os débitos relativos aos impostos e contribuições resultantes das informações prestadas na Defis, na Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-Simei ou no PGDAS-D estarão devidamente constituídos, sendo vedado o lançamento de ofício por parte das administrações tributárias federal, estaduais, distrital ou municipais. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A, inciso I; art. 25, § 1º; e art. 41, § 4º)" (NR)

"Art. 97-A. A ME ou EPP que deixar de apresentar a Defis ou que a apresentar com incorreções ou omissões ou, ainda, que a apresentar fora do prazo fixado, será intimada a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, e sujeitar-se-á a multa: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38)

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos informados na Defis, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; ou

II - de R\$ 100,00 (cem reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 1º)

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 2º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;



II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, § 3º)

§ 4º Será considerada não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN, observado que a ME ou a EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38, §§ 4º e 5º)

I - será intimada a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação; e

II - sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput deste artigo, observado o disposto nos §§ 1º a 3º." (NR)

"Art. 98.

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º, inciso I)

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 3º, inciso II)

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pelo CGSN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 5º)

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 6º)" (NR)

"Art. 100.

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, deve ser observado o art. 2º, § 10º, desta Resolução, ainda que também atuem como pessoa física, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual ou segurado especial. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 19, art. 18-A, §§ 1º, 4º, inciso III, § 14 e art. 18-E, § 5º)" (NR)

"Art. 109. Na hipótese de o empresário individual ou o empreendedor ter optado pelo Simei no ano-calendário anterior, ele deverá apresentar, até o último dia de maio de cada ano, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o Microempreendedor Individual (DASN-Simei), que conterá apenas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º; e art. 25-B)



§ 1º Na hipótese de a inscrição do MEI ter sido baixada, a DASN-Simei relativa à situação especial deverá ser entregue: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-B)

.....

§ 2º Em relação ao ano-calendário de desenquadramento do empresário individual ou do empreendedor para fins do Simei, inclusive em decorrência de sua exclusão do Simples Nacional, este deverá entregar a DASN-Simei com inclusão dos fatos geradores ocorridos no período em que vigorou o enquadramento, no prazo estabelecido no caput. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-B)

§ 3º A DASN-Simei poderá ser retificada independentemente de prévia autorização da administração tributária, e a retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, observado o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; e art. 25-B)

§ 4º As informações prestadas pelo contribuinte na DASN-Simei serão compartilhadas entre a RFB e os órgãos de fiscalização tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput; art. 25-A; e art. 25-B)

.....

§ 6º Os dados informados na DASN-Simei relativos ao inciso III do caput poderão ser encaminhados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os procedimentos estabelecidos entre as partes, com vistas à exoneração da obrigação da apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) por parte do MEI. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 14; art. 25, caput e § 4º; e art. 25-B)

§ 7º A DASN-Simei possui caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos que não tenham sido recolhidos, apurados com base nas informações nela prestadas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, §§ 1º e 4º; e art. 25-B, parágrafo único)

§ 8º O direito de o MEI retificar as informações prestadas na DASN-Simei extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput e § 4º; e art. 25-B)

§ 9º Os documentos que fundamentaram a DASN-Simei deverão ser mantidos em boa ordem e guarda enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 26, inciso II)." (NR)

Art. 2º A Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 40-A.

.....

§ 5º O previsto neste artigo aplica-se, no que couber, às obrigações tributárias acessórias dispostas nos arts. 38 (PGDAS-D), 72 (Defis) e 109 (DASN-Simei) desta Resolução." (NR)

Art. 3º A Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 98.

.....



I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, a partir do dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, incidentes sobre o montante dos impostos e contribuições decorrentes das informações prestadas no PGDAS-D, ainda que integralmente pago, no caso de ausência de prestação de informações ou sua efetuação após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 2º deste artigo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, inciso I)

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva prestação ou, no caso de não prestação, da lavratura do auto de infração. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 38-A, § 1º)

" (NR)

Art. 4º A Seção I do Capítulo I do Título I, localizada imediatamente após o art. 1º da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"TÍTULO I

Seção

Das Definições e Princípios" (NR)

Art. 5º A Seção II do Capítulo III do Título II, localizada imediatamente após o art. 108 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção

Da Declaração Anual Única e Simplificada de Informações Socioeconômicas e Fiscais para o MEI (DASN-Simei)" (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução CGSN nº 140, de 2018:

I - os incisos I a IV do § 5º do art. 6º; e

II - os incisos I e II do § 4º do art. 98.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2026, em relação ao art. 3º, nos termos do disposto no § 4º do art. 38-A da Lei Complementar nº 123, de 2006; e

II - imediatamente, em relação aos demais artigos.

ADRIANA GOMES REGO

Vice-Presidente do Comitê

**1.04 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS****RESOLUÇÃO CONDEL/SUDAM Nº 136, DE 12 DE AGOSTO DE 2025 – (DOU de 16/10/2025)**

Aprova a Proposição SECEX/CONDEL/SUDAM nº 179/2025, que atualiza o Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - CONDEL/SUDAM, de acordo com o art. 42 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2008, alterada pela Resolução nº 13, de 13 de fevereiro de 2009, do mesmo Conselho, no exercício das competências estabelecidas no art. 8º, inciso XIII, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, torna público que, em sessão da 31ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de agosto de 2025, o Colegiado RESOLVEU:

Art. 1º - Aprovar a Proposição SECEX/CONDEL/SUDAM nº 179/2025, que atualiza o Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, com a finalidade unificá-lo com o Regulamento dos Incentivos Fiscais da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, conforme as Notas Técnicas nº 6, de 24 de julho de 2025, e nº 7, de 31 de julho de 2025, ambas emitidas pela Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos da Sudam.

Art. 2º - A documentação técnica que dá suporte à decisão de que trata o art. 1º passa a integrar a presente Resolução e deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Sudam.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA

ANEXO**REGULAMENTO DOS INCENTIVOS FISCAIS ADMINISTRADOS PELA SUDAM****CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Os pareceres técnicos de análise, laudos, declarações e resoluções relativos aos incentivos e benefícios fiscais de que trata a legislação mencionada no parágrafo único, administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, devem observar o disposto neste Regulamento, respeitadas as demais normas vigentes sobre a matéria.

Parágrafo único - São os seguintes os incentivos e benefícios fiscais de que trata este Regulamento:



I - a redução fixa de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, conforme base legal: art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de junho de 1977; art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008; e art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

II - os depósitos para reinvestimento, conforme base legal: art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; art. 29 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; art. 1º, inciso II, e art. 19 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; art. 2º, inciso I da Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997; art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002; e arts. 1º e 2º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019;

III - a isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração para pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital, conforme base legal: art. 1º, § 1ºA da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e art. 1º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019.

Art. 2º - A competência para reconhecer o direito à redução e à isenção do imposto de renda será da unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com o Laudo Constitutivo expedido pela Sudam.

Art. 3º - Compete à Diretoria Colegiada da Sudam aprovar os pleitos dos benefícios referidos neste capítulo e expedir as resoluções, laudos e declarações exigidas pela legislação mencionada no art. 1º deste Regulamento e conceder os incentivos compreendidos nos incisos II e III daquele dispositivo.

Art. 4º - Os projetos para concessão de incentivos fiscais de que trata este Regulamento serão apresentados conforme Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais, a ser aprovado pela Diretoria Colegiada da Sudam.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS

Art. 5º - Para efeito deste regulamento, considera-se:

I - área de atuação da Sudam: os Estados e Municípios relacionados no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II - instalação: o estabelecimento de nova unidade produtora para o desenvolvimento da atividade a ser explorada em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional na área de atuação da Sudam;



III - ampliação: o aumento da capacidade real instalada de uma ou mais linhas de produção da unidade produtora;

IV - diversificação: introdução de uma ou mais linhas de produção na unidade produtora já estabelecida, com ou sem exclusão das linhas de produção existentes, que resulte em produto diferente dos até então produzidos pela unidade produtora;

V - modernização total: introdução de novas tecnologias ou novos métodos ou meios mais racionais na linha de produção original ou ainda de alterações no produto, visando melhorias no processo produtivo ou no produto final capazes de apresentar resultados mais eficientes em relação ao processo produtivo ou à produção anterior, independentemente de alteração da capacidade real instalada do empreendimento; e

VI - modernização parcial: quando houver alterações em etapa(s) do processo produtivo, pelo sucateamento de equipamentos diretamente ligados àquela etapa, com aumento da capacidade real instalada na linha de produção modernizada.

§ 1º - A diversificação ou modernização total de empreendimentos existentes será considerada como instalação de nova unidade produtora, sendo que os benefícios concedidos incidirão sobre a nova capacidade real instalada do empreendimento, decorrente da modernização total ou, nos casos de diversificação, da capacidade real instalada da nova linha de produção introduzida.

§ 2º - Nos casos de ampliação ou modernização parcial do empreendimento, o benefício fiscal concedido incidirá sobre o acréscimo ocorrido na capacidade real instalada da linha de produção ampliada ou modernizada, não produzindo efeitos sobre a capacidade instalada anterior.

§ 3º - Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, a concessão do direito ao benefício de que trata este Regulamento ficará condicionada ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada, conforme atestado no laudo expedido pela Sudam em, no mínimo:

I - 20% (vinte por cento), nos casos de empreendimentos de infraestrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições definidas pelo Poder Executivo (art. 1º, § 5º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001); e

II - 50% (cinquenta por cento), nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 4º - Para os efeitos dos benefícios de que trata o art. 13 deste Regulamento, não se considera como instalação, modernização, ampliação ou diversificação a mera alteração da razão ou denominação social, transformação, incorporação ou fusão de empresas existentes (art. 32 do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970).

Art. 6º - Para fins de enquadramento de empreendimentos nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento da região serão adotadas as subdivisões da



Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Para empreendimentos cujas atividades não constem na CNAE, serão aceitos documentos emitidos por agências reguladoras e órgãos federais afins, atestando os setores da economia a que pertencem as atividades desenvolvidas pelo empreendimento.

Art. 7º - Consideram-se prioritários para o desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudam, para fins dos benefícios de redução do imposto de renda, inclusive de reinvestimento, de que tratam os arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, os empreendimentos nos setores definidos pelo Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002.

Art. 8º - As empresas beneficiárias que mantiverem atividades não habilitadas à redução ou à isenção do imposto de renda, inclusive situadas fora da área de atuação da Sudam, deverão efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos que compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

Parágrafo único - As empresas incentivadas deverão discriminar na conta contábil de reserva de incentivos fiscais o valor da redução ou isenção recebido na área de atuação da Sudam.

Art. 9º - Nos casos de alteração de razão ou denominação social, mudança de endereço, transformação, cisão, fusão, incorporação de empresas ou transferência de ativos de empresas beneficiadas com incentivos do imposto de renda, deverá a Sudam ser comunicada sobre a ocorrência com a devida documentação comprobatória.

Parágrafo único - Nas situações descritas no *caput*, a Sudam, após análise da documentação apresentada, observadas as condições de concessão anteriormente aprovadas e as de habilitação ao incentivo, atualizará o Laudo Constitutivo.

Art. 10 - As empresas que obtiverem o incentivo da redução ou da isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis continuarão a apresentar, na forma da legislação em vigor, as suas Escriturações Contábeis Fiscais, com indicação do valor da redução ou da isenção, correspondente a cada exercício financeiro (art. 34 do Decreto nº 67.527, de 11 de novembro de 1970).

§ 1º - O valor da redução ou isenção deverá ser aplicado em atividades diretamente ligadas à produção ou operação da empresa beneficiária, na área de atuação da Sudam.

§ 2º - Dentro de 60 (sessenta) dias de cada operação de aumento de capital, processada de acordo com o disposto neste artigo, a pessoa jurídica ou firma individual beneficiada comunicará o fato à Sudam e à competente repartição lançadora do imposto de renda, juntando à comunicação cópias do demonstrativo dos lançamentos contábeis efetuados e do ato que expressar a efetivação do aumento.



§ 3º - No caso de utilização do valor da redução ou isenção para absorção de prejuízos, a empresa beneficiária encaminhará à Sudam e à repartição fiscal competente, cópias dos documentos referidos no § 2º.

Art. 11 - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude dos benefícios de que trata este Regulamento não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e, após seu reconhecimento em conta de resultado pelo regime de competência, constituirá reserva de incentivos fiscais, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento de capital social (art. 19, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

§ 1º - Considera-se distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de incentivos fiscais.

§ 2º - O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução ou isenção deverá constituir, ao final do exercício fiscal, reserva de incentivos fiscais (art. 19, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art.195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007; e Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009).

§ 3º - A constituição da reserva de que trata o § 2º deverá ser efetuada em subconta específica para os incentivos fiscais administrados pela Sudam, de forma a separá-los de outros incentivos fiscais que porventura a empresa venha a possuir.

§ 4º - A inobservância do disposto neste artigo importa na perda da redução ou isenção e na obrigação de recolher, com relação à importância distribuída, o imposto que a empresa tiver deixado de pagar, sem prejuízo da incidência do imposto sobre o lucro distribuído como rendimento do beneficiário e das penalidades cabíveis (art. 19, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Art. 12 - Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será analisado o direito ao incentivo em relação a cada um deles.

CAPÍTULO III

DA REDUÇÃO FIXA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) E ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS

Art. 13 - Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2028, para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do poder executivo, prioritários para o



desenvolvimento regional, na área de atuação da Sudam, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais prevalece a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 (art. 1º, § 6º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001).

§ 2º - A fruição do benefício fiscal referido no *caput* dar-se-á a partir do ano calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pela Sudam até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação.

§ 3º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se que o empreendimento entrou em operação quando, mediante inspeção e análise dos dados de produção realizada, resultar constatado que a produção ultrapassou o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade real instalada prevista no projeto.

§ 4º - Na hipótese de expedição de Laudo Constitutivo após a data referida no § 2º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da sua expedição.

§ 5º - O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição.

§ 6º - O benefício previsto no *caput* concedido a projetos de modernização parcial, ampliação ou diversificação, não atribui ou amplia benefícios a resultados correspondentes à produção anterior.

§ 7º - As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos com base em tecnologia digital, destinados ao programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do *caput*, terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração (art. 1º, § 1ºA da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001).

Art. 14 - As pessoas jurídicas que pretendam habilitar-se aos benefícios da redução do imposto de renda de que trata o art. 13 deverão apresentar à Sudam projeto técnico-econômico, de acordo com a natureza do pleito, conforme Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.

§ 1º - Poderão ser protocolizados e aprovados pela Sudam, até a data limite prevista no art. 13, os projetos técnico-econômicos com entrada em operação posterior a 31 de dezembro de 2028, desde que considerados como prioritários para o desenvolvimento regional.

Art. 15 - As pessoas jurídicas deverão pleitear o reconhecimento do direito à redução e à isenção de que trata este capítulo à unidade da Secretaria da Receita Federal - SRF de sua



jurisdição, cujo pedido será instruído com o laudo de que trata o art. 1º, § 1º e § 2º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DOS PROJETOS DE REDUÇÃO FIXA DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) E DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E ADICIONAIS NÃO RESTITUÍVEIS E DA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS LAUDOS

Seção I

Da Análise Inicial

Art. 16 - A análise do projeto pela Sudam será iniciada pela verificação da existência da documentação exigida, conforme estabelecido no manual de instruções para elaboração de projetos de incentivos e benefícios fiscais a que se refere o art. 4º deste regulamento.

§ 1º - Verificada a não apresentação da documentação exigida ou a sua inadequabilidade, a Sudam notificará a requerente para que encaminhe a documentação pendente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

§ 2º - O descumprimento do prazo fixado no § 1º implicará o arquivamento do pleito, devendo a requerente ser notificada a respeito dos motivos da decisão.

§ 3º - Mantido o interesse da empresa, novo pleito deverá ser apresentado, na forma deste Regulamento.

Seção II

Da Vistoria

Art. 17 - Verificada a apresentação da documentação exigida e sua adequabilidade, a Sudam realizará vistoria prévia no empreendimento, com a finalidade de subsidiar o parecer de análise técnica a ser emitido.

Parágrafo único - A realização da vistoria poderá ser feita de forma remota, nos termos a serem definidos em resolução da Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 18 - Após a vistoria, sempre que julgar pertinente, a Sudam notificará a requerente, para que efetue retificações ou forneça informações adicionais necessárias à análise do projeto, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará o arquivamento do pleito, devendo a requerente ser notificada a respeito dos motivos da decisão.

Art. 19 - As retificações dos projetos, quando necessárias, deverão ser realizadas pelos interessados após serem notificados para esse fim.



Parágrafo único - É vedada à equipe responsável pela análise realizar quaisquer alterações no projeto, ainda que com o consentimento do interessado.

Seção III

Da Análise Final

Art. 20 - A análise técnica do projeto será finalizada por meio da emissão de parecer de análise técnica, que deverá ser conclusivo quanto ao atendimento das exigências legais.

§ 1º - Concluída a análise técnica, o pleito será submetido à Diretoria Colegiada da Sudam para deliberação.

§ 2º - Não é permitido à empresa interessada alterar o projeto inicial após a emissão do parecer de análise técnica.

Art. 21 - Considerado improcedente o projeto, a Sudam indeferirá o pleito e arquivará o processo correspondente, comunicando ao interessado a sua decisão.

Seção IV

Da Aprovação dos Projetos e da Emissão do Laudo

Art. 22 - Cabe à Diretoria Colegiada da Sudam decidir sobre a aprovação do parecer de análise técnica, para fins de emissão de laudo constitutivo, observadas as regras gerais deste regulamento e normas complementares.

§ 1º - Aprovado o parecer de análise técnica, será expedido o respectivo Laudo Constitutivo, que será encaminhado à empresa interessada.

§ 2º - A expedição do Laudo Constitutivo não confere à empresa interessada o reconhecimento do direito ao benefício.

Art. 23 - É vedado aos servidores das Superintendências de Desenvolvimento Regional, Banco do Nordeste do Brasil S. A., Banco da Amazônia S. A. e dos bancos ou entidades federais ou estaduais de desenvolvimento ou investimento, participarem como dirigentes ou colaboradores, a qualquer título, dos escritórios, firmas ou empresas interessadas nos benefícios de que trata este Regulamento.

CAPÍTULO V

DOS DEPÓSITOS PARA REINVESTIMENTO SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO

Art. 24 - Até 31 de dezembro de 2028, as pessoas jurídicas que tenham empreendimentos em operação na área de atuação da Sudam e que se enquadrem nos setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, poderão depositar no banco da amazônia s. a., para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto de renda



devido pelos referidos empreendimentos, calculados sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios.

§ 1º - A liberação desses recursos fica condicionada à aprovação pela Sudam, do respectivo projeto técnico-econômico de modernização ou complementação de equipamentos.

§ 2º - A aplicação de recursos de que trata este artigo se fará, obrigatoriamente, na área de atuação da Sudam, em máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo, incluídos os custos de transporte, montagem e instalação, cujas inversões poderão já ter sido realizadas no ano-calendário a que corresponder a opção pelo reinvestimento.

§ 3º - No caso das inversões realizadas nos termos do § 2º, as máquinas e equipamentos envolvidos serão vinculados ao benefício do reinvestimento, por meio de registros nas notas fiscais de aquisições.

§ 4º - Não será admitida a aplicação de recursos do reinvestimento na aquisição de máquinas e equipamentos usados ou recondicionados e, no caso de aquisição com alienação, só será admitido o valor decorrente do pagamento inicial à vista.

§ 5º - Excepcionalmente, poderá ser admitida a utilização dos recursos do reinvestimento para cobertura dos gastos realizados na fabricação das máquinas e equipamentos pela própria empresa interessada, que deverá comprovar, a critério da Sudam, ser detentora do correspondente know how.

§ 6º - As empresas com projetos de reinvestimento do imposto de renda aprovados pela Sudam poderão pleitear até 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados para investimento em capital de giro, desde que o percentual restante seja destinado à aquisição de máquinas e equipamentos novos que façam parte do processo produtivo.

Art. 25 - As empresas interessadas deverão fazer a opção pelo benefício do reinvestimento em sua declaração de rendimentos anual, nos registros específicos da Escrituração Contábil Fiscal - ECF correspondente.

Art. 26 - O valor correspondente ao benefício (30% (trinta por cento) do Imposto de Renda devido) e o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios deverão ser depositados, de acordo com os registros realizados na respectiva Escrituração Contábil Fiscal - ECF, referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do imposto de renda pessoa jurídica, e preservados em conta específica aberta no Banco da Amazônia S.A..

§ 1º - O valor de que trata o *caput* deve ser depositado por meio de documento próprio, no mesmo prazo fixado para pagamento do imposto.

§ 2º - As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subsequente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto.



§ 3º - A aprovação de novo projeto de reinvestimento ficará condicionada à comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores nas condições previstas no projeto aprovado pela Sudam.

§ 4º - A comprovação da aplicação dos recursos já liberados e correspondentes a exercícios anteriores se dará mediante análise dos documentos comprobatórios da incorporação dos referidos recursos ao capital da empresa beneficiária ou de sua manutenção em reserva de incentivos, observado o prazo definido no art. 31, § 1º, deste Regulamento.

Art. 27 - Efetuado o depósito do montante referente ao incentivo, a empresa deverá apresentar à Sudam projeto técnico-econômico acompanhado dos referidos comprovantes de depósitos e da documentação exigida segundo o Manual de Instruções para Elaboração de Projetos de Incentivos e Benefícios Fiscais a que se refere o art. 4º.

Art. 28 - Os recursos de que trata o art. 24 deste Regulamento, enquanto não desembolsados pelo Banco da Amazônia S.A., serão remunerados pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic do Banco Central do Brasil (art. 5º da Lei nº 14.227, de 20 de outubro de 2021).

§ 1º - Do total dos depósitos destinados a reinvestimento, incluindo recursos próprios e do imposto de renda, será deduzida, por ocasião da liberação de cada parcela, a quantia correspondente a 3% (três por cento), a título de custo de administração do projeto, a ser dividida da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) para a Sudam; e

II - 1% (um por cento) para o Banco da Amazônia S.A. (art. 19, § 2º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991).

§ 2º - A parcela de recursos destinada à Sudam será aplicada no gerenciamento e avaliação dos incentivos da isenção e redução do imposto de renda pessoas jurídica - IRPJ e do benefício do reinvestimento concedidos pela própria Superintendência.

Art. 29 - A análise do projeto, pela Sudam, obedecerá ao disposto nos arts. 16 a 21 deste Regulamento.

Parágrafo único - A vistoria ocorrerá sempre que houver necessidade de constatação da aquisição da máquina ou equipamento.

Art. 29-A - Para os empreendimentos que tenham depósitos efetuados há mais de 5 (cinco) anos e que não tenham projeto apresentado à Sudam até 31 de dezembro de 2018 (art. 19, § 4º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.799, de 3 de janeiro de 2019), a sociedade empresarial deverá solicitar a devolução da parcela de recursos próprios, sendo revertidos em favor da União os recursos depositados no Banco da Amazônia S.A. a título de reinvestimento do imposto de renda.

Seção II



Da Aprovação do Pleito e da Liberação dos Recursos

Art. 30 - Cabe à Diretoria Colegiada da Sudam decidir sobre a aprovação dos pleitos de reinvestimento, sendo-lhes aplicadas as regras contidas no art. 24 deste regulamento.

Art. 31 - Aprovado o pleito e comprovada a efetivação dos depósitos correspondentes, a Sudam autorizará o Banco da Amazônia S.A. a proceder a liberação dos recursos.

§ 1º - A empresa efetuará incorporação de recursos ao seu capital no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício social em que houve a emissão do ofício de liberação pela Sudam, devendo proceder, quando for o caso, a distribuição de ações ou quotas aos acionistas ou sócios, na forma estabelecida na legislação de regência.

§ 2º - Enquanto não forem incorporados ao capital da empresa, os recursos serão mantidos em conta denominada "Reserva de Incentivos Fiscais".

§ 3º - O procedimento indicado no parágrafo segundo será também adotado:

I - quanto às frações do valor nominal de ações ou quotas, quando houver; e

II - quando o valor total dos recursos liberados não permitir a distribuição de, pelo menos, uma ação ou quota a cada acionista ou sócio da empresa beneficiária.

§ 4º - A partir da realização do aumento de capital, a empresa deverá encaminhar à Sudam cópias dos documentos referentes à operação, devidamente registrados no órgão competente, ou exemplar do Diário Oficial em que tenham sido publicados aqueles documentos, nos casos em que a legislação exigir essa formalidade.

Seção III

Da Devolução de Recursos

Art. 32 - Na hipótese de o projeto não ser aprovado, caberá ao banco da amazônia s.a., mediante comunicação formal da sudam, devolver à empresa a parcela de recursos próprios e recolher à união federal o valor depositado como incentivo, devidamente corrigido (Art. 19, § 3º da Lei Nº 8.167, de 16 de Janeiro de 1991).

Art. 33 - Na hipótese de empresa que tenha realizado opção pelo reinvestimento na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com lucro de exploração, e efetuado depósitos corretamente, porém desistir de apresentar o projeto à Sudam, será aplicado o mesmo procedimento previsto no art. 32 deste Regulamento.

Art. 34 - A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução total de recursos depositados, com base nas informações constantes na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, referente ao período de apuração anual (ano-calendário) do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nas seguintes hipóteses:



I - quando não optar pelo reinvestimento na ECF; e

II - quando não apurar imposto de renda a recolher na ECF.

Parágrafo único - Caberá ao Banco da Amazônia S.A., mediante comunicação formal da Sudam, devolver à empresa o valor depositado, devidamente corrigido.

Art. 35 - A empresa poderá solicitar à Sudam a devolução de valores depositados a maior, com base na Escrituração Contábil Fiscal - ECF, referente ao período de apuração anual (ano-calendário), na hipótese de ter depositado valores excedentes ao definido no art. 24 deste Regulamento.

Parágrafo único - Caberá ao Banco da Amazônia S.A., mediante comunicação formal da Sudam, devolver à empresa os valores depositados a maior, devidamente corrigidos.

Art. 36 - Constatada a falta ou má aplicação dos recursos liberados, a irregularidade será comunicada à repartição fiscal competente, para adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - As empresas contempladas com quaisquer dos incentivos fiscais administrados pela Sudam deverão, obrigatoriamente, manter no local do empreendimento, à vista do público, placa mencionando o benefício recebido, conforme modelo estabelecido pelo governo federal e disponível no sítio eletrônico da superintendência.

§ 1º - A participação do Governo Federal, por meio da Sudam, deverá estar expressa, observados os padrões instituídos pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em local de fácil visualização e de forma legível, em:

I - cartazes, folderes, anúncios e qualquer tipo de publicidade realizada pelas empresas beneficiárias, em relação ao empreendimento objeto do benefício auferido, mesmo aquela destinada à divulgação das atividades a ele pertinentes em congressos, seminários, eventos técnico-científicos ou congêneres; e

II - veículos, embarcações e aeronaves de propriedade das empresas beneficiárias, relativos ao Empreendimento objeto do benefício.

§ 2º - A Sudam disponibilizará, em meio eletrônico, os modelos da publicidade de que trata este artigo.

Art. 38 - A pessoa jurídica beneficiária de isenção e redução do imposto de renda obriga-se a:

I - permitir à equipe técnica da Sudam o acesso às dependências de seus estabelecimentos;



II - permitir o acesso à contabilidade e a todos os documentos e registros concernentes à aplicação dos valores dos benefícios, inclusive os armazenados no Sistema Público de Escrituração digital - SPED;

III - manter em dia o cumprimento de todas as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e outras de caráter social, inclusive o recolhimento das contribuições sociais devidas, encaminhando à Sudam os respectivos comprovantes, sempre que exigidos, bem como apresentar, se assim exigida, prova idônea do cumprimento de obrigação de qualquer outra natureza a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar; e

IV - fornecer anualmente, por meio do Sistema de Avaliação dos Incentivos Fiscais da Sudam - SIAV, informações relativas ao empreendimento incentivado, para efeito de avaliação dos benefícios.

Art. 39 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da Sudam.

Art. 40 - Para o fiel cumprimento deste Regulamento, poderá a Sudam editar, por meio de Resolução, as instruções que se fizerem necessárias.

Art. 41 - O não cumprimento ao disposto neste Regulamento implicará na inclusão do empreendimento em Cadastro de Inadimplentes Financeiros ou não Financeiros da Sudam.

Parágrafo único - O Cadastro de Inadimplentes Financeiros ou não Financeiros da Sudam será regulamentado por Resolução específica aprovada pela Diretoria Colegiada da Sudam.

DECRETO Nº 12.667, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025 - Edição Extra)

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Brasília, em 24 de agosto de 2022.

PROTOCOLO ALTERANDO A CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE A RENDA, CELEBRADA EM NOVA DELHI, EM 26 DE ABRIL DE 1988 (MODIFICADA PELO PROTOCOLO ASSINADO EM OUTUBRO DE 2013)

O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÍNDIA,



Desejosos de alterar a Convenção destinada a evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre a renda, celebrada em Nova Delhi, em 26 de abril de 1988 (modificada pelo protocolo assinado em outubro de 2013) (doravante denominada "a Convenção");

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

O preâmbulo da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"A República Federativa do Brasil

e

a República da Índia,

Desejosos de concluir uma Convenção para eliminar a dupla tributação em relação aos impostos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos (treaty shopping) cujo objetivo seja estender os benefícios previstos nesta Convenção indiretamente a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:"

ARTIGO 2

O seguinte novo parágrafo 2 será inserido no Artigo 1 da Convenção:

"2. Esta Convenção não afetará a tributação, por um Estado Contratante, de seus residentes, exceto em relação aos benefícios concedidos pelos Artigos 19, 20, 21, 23, 24, 25 e 27."

ARTIGO 3

O Artigo 2 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO

Impostos visados

2

1. A presente Convenção se aplica a impostos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, independentemente da maneira pela qual são cobrados.

2. Os impostos aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil: o imposto federal sobre a renda; (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso da Índia: o imposto sobre a renda, inclusive seus adicionais; (doravante denominado "imposto indiano")

3. A Convenção aplica-se também a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente semelhantes que forem introduzidos após a data da assinatura da Convenção, seja em adição aos impostos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes notificar-se-ão mutuamente de quaisquer modificações significativas que tenham sido feitas em suas respectivas legislações tributárias."

**ARTIGO 4**

O Artigo 3 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO**3****Definições gerais**

1. Para os fins desta Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o Direito Internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

b) o termo "Índia" significa o território da Índia e inclui o mar territorial e o espaço aéreo acima dele, bem como qualquer outra zona marítima sobre a qual a Índia possui direitos de soberania, outros direitos e jurisdição em conformidade com o Direito indiano e de acordo com o Direito Internacional;

c) as expressões "um Estado Contratante" e "o outro Estado Contratante" designam a República Federativa do Brasil ou a República da Índia, de acordo com o contexto;

d) o termo "pessoa" abrange uma pessoa física, uma sociedade, um grupo de pessoas e qualquer outra entidade que, em virtude da legislação tributária em vigor nos respectivos Estado Contratantes, seja considerada como uma unidade tributária;

e) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por residente de um Estado Contratante e empresa explorada por residente do outro Estado Contratante;

g) o termo "empresa" se aplica à condução de qualquer negócio;

h) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por um navio ou aeronave, exceto quando tal navio ou aeronave for operado somente entre pontos situados em um Estado Contratante, e a empresa que operar o navio ou aeronave não for uma empresa desse Estado;

i) o termo "nacionais" significa:

(i) todas as pessoas físicas que possuam a nacionalidade de um Estado Contratante;

(ii) todas as pessoas jurídicas, sociedades de pessoas e associações constituídas de acordo com a legislação em vigor num Estado Contratante;

j) o termo "imposto" designa o imposto brasileiro ou o imposto indiano, de acordo com o contexto;

k) a expressão "autoridade competente" significa:

(i) no Brasil: o Ministro de Estado da Economia, o Secretário Especial da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;



(ii) na Índia: o Ministro das Finanças do Governo da Índia ou seu representante autorizado;

I) a expressão "ano fiscal" significa:

(i) no caso do Brasil: o ano calendário que comece em primeiro de janeiro;

(ii) no caso da Índia: o ano financeiro que comece no primeiro dia de abril.

2. Para a aplicação desta Convenção, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nela não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado aplicável aos impostos que são objeto desta Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado."

ARTIGO 5

O Artigo 4 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO Residente

4

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, sede legal, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas ou autoridades locais. Este termo, contudo, não inclui qualquer pessoa que esteja sujeita à tributação nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes situadas nesse Estado.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) essa pessoa será considerada residente do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;

c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;

d) se essa pessoa for nacional de ambos os Estados ou se não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva. Se o Estado em que estiver situada sua sede de direção efetiva não puder ser determinado, as autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver a questão mediante acordo mútuo. Na ausência de tal acordo, essa pessoa não terá direito a qualquer benefício ou isenção de imposto previsto nesta Convenção, salvo na medida em que, e de tal maneira que, poderá ser acordado pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes."

ARTIGO 6

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Artigo 5 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO

5

Estabelecimento permanente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:

a) uma sede de direção;

b) uma filial;

c) um escritório;

d) uma fábrica;

e) uma oficina;

f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou outro local de extração de recursos naturais;

g) um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de montagem cuja duração exceda seis meses.

3. A expressão "estabelecimento permanente" também abrange a prestação de serviços, inclusive serviços de consultoria, por uma empresa por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, mas apenas se atividades dessa natureza forem realizadas em um Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão.

4. Para o único fim de determinar se o período de seis meses referido na alínea g) do parágrafo 2 foi excedido,

a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de montagem e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder seis meses, e

b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de montagem durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada, estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de montagem.

5. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;



c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;

e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;

f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e), desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.

5.1. O parágrafo 5 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou

b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar, desde que as atividades empresariais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

6. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas observadas as disposições do parágrafo 7, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são:

a) em nome da empresa, ou

b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou

c) para a prestação de serviços por essa empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado relativamente a quaisquer atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 5, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 5.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

7. O disposto no parágrafo 6 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas às quais esteja estreitamente relacionada, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a qualquer dessas empresas.

8. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, quaisquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.



9. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, possui o controle sobre uma empresa ou esta última sobre a primeira, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio (beneficial equity interest) da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou dos direitos ou participações efetivas no capital próprio (beneficial equity interest) da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas."

ARTIGO 7

O Artigo 8 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO

8

Transporte marítimo e aéreo

1. Os lucros obtidos por uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

2. Lucros obtidos por uma empresa de transporte residente de um Estado Contratante pelo uso, manutenção ou aluguel de "containers" (inclusive reboques e outros equipamentos para o transporte de "containers") utilizados para o transporte de bens ou mercadorias que seja acessório à renda das operações de navios e aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis somente nesse Estado Contratante, salvo se os "containers" forem utilizados somente dentro do outro Estado Contratante.

3. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional."

ARTIGO 8

1. O parágrafo 2 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (diversa de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente pelo menos 20 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização que implique em fusão ou cisão, ou de uma mudança de forma jurídica, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo); ou

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos."

2. O parágrafo 4 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de



instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber."

3. O parágrafo 6 do Artigo 10 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre lucros não distribuídos, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado."

ARTIGO 9

1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou

b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos."

2. A alínea a) do parágrafo 3 do Artigo 11 da Convenção será excluída e substituída pelo seguinte:

"a) os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos ao Governo do outro Estado Contratante, a uma subdivisão política ou autoridade local suas, ao Banco Central ou a qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão política são isentos de imposto no primeiro Estado mencionado, a não ser que a alínea b) seja aplicável;"

3. Os parágrafos 5, 6 e 7 do Artigo 11 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

6. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplicará aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado se tais juros forem efetivamente tributados no outro Estado a uma alíquota inferior à qual estariam sujeitos caso os juros fossem pagos diretamente à empresa daquele outro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, o devedor dos juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a



esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado."

ARTIGO 10

1. O parágrafo 2 do Artigo 12 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio;

b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos."

2. Os parágrafos 4 e 5 do Artigo 12 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, o devedor dos "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado."

ARTIGO 11

O seguinte novo Artigo 12-A será inserido imediatamente após o Artigo 12 da Convenção:

"ARTIGO

12-A

Remunerações por serviços técnicos

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 14, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 16 e 17, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do valor bruto das remunerações.

3. A expressão "remunerações por serviços técnicos", conforme usada neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:



- a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;
- b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou
- c) por uma pessoa física por serviços para o uso pessoal de uma pessoa física.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 14, conforme couber.

5. Para efeitos deste Artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado contratante se o devedor for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.

6. Para efeitos deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado, e o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta os serviços técnicos que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção."

ARTIGO 12

O Artigo 13 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO

13

Ganhos de capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado contratante da alienação de bens imóveis referidos no Artigo 6, situado no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais de caráter independente, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.



3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios ou aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.

4. Os ganhos provenientes da alienação de ações de uma sociedade residente de um Estado Contratante poderão ser tributados nesse Estado.

5. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 poderão ser tributados em ambos os Estados Contratantes."

ARTIGO 13

O Artigo 14 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO

14

Serviços pessoais independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

a) Se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado Contratante; ou

b) Se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores."

ARTIGO 14

1. Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 15 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal considerado, e

b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado, e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa que o empregador possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante, em razão de emprego, como membro da tripulação regular de um navio ou



aeronave, exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional, que não seja a bordo de navio ou de aeronave operados somente dentro do outro Estado Contratante, serão tributáveis apenas no primeiro Estado mencionado."

ARTIGO 15

O Artigo 17 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 17

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 14 e 15, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante por suas atividades pessoais exercidas no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 14 e 15, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou por desportistas se a visita a esse Estado Contratante for patrocinada pelo outro Estado Contratante ou substancialmente custeada por fundos públicos desse outro Estado, incluindo os de uma sua subdivisão política ou autoridade local."

ARTIGO 16

Os parágrafos 2 e 3 do Artigo 19 da Convenção serão excluídos e substituídos pelo seguinte:

"2.

a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, ou por meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autoridade serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, essas pensões e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse outro Estado.

3. As disposições dos Artigos 15, 16, 17 e 18 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autoridade local."

ARTIGO 17

O Artigo 23 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação



1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante (salvo na medida em que essas disposições permitam a tributação por esse outro Estado unicamente porque os rendimentos são também rendimentos obtidos por um residente desse Estado), o primeiro Estado mencionado admitirá como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado. Tal dedução, todavia, não excederá em qualquer caso a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, que for atribuível, conforme o caso, aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos."

ARTIGO 18

O parágrafo 2 do Artigo 24 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de impedir um Estado Contratante de tributar os lucros de um estabelecimento permanente que uma sociedade do outro Estado Contratante possua no primeiro Estado mencionado com uma alíquota que seja superior àquele incidente sobre os lucros de uma sociedade similar do primeiro Estado Contratante mencionado, nem de estar em conflito com as disposições do parágrafo 3 do Artigo 7."

ARTIGO 19

O parágrafo 1 do Artigo 25 da Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção."

ARTIGO 20

O seguinte novo Artigo 26-A será inserido imediatamente após o Artigo 26 da Convenção:

"ARTIGO 26-A Direito a benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do parágrafo 3 do Artigo 4 ou do Artigo 25), a menos que tal residente seja uma "pessoa qualificada", conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício seria concedido.



2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada no momento em que um benefício de outro modo seria concedido pela Convenção se, naquele momento, o residente for:

a) uma pessoa física;

b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política ou autoridade local suas, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;

c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;

d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios desta Convenção, nos termos das alíneas a) a d), detenham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento das ações da pessoa.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios desta Convenção referente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver envolvido na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e o rendimento obtido no outro Estado provier de ou for incidental em relação a esse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão "condução ativa de um negócio" não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

(i) operar como uma Holding Company;

(ii) prestar serviços gerais de supervisão ou de administração de um grupo de sociedades;

(iii) prover financiamento de grupo (inclusive gestão conjunta de caixa - cash pooling); ou

(iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco ou instituição financeira reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes, empresa de seguro ou negociante de valores mobiliários registrado no curso normal de seus negócios.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de rendimento de uma atividade comercial conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver, de uma pessoa conectada, um item de rendimento proveniente do outro Estado, as condições descritas na alínea a) somente serão consideradas satisfeitas em relação a esse item de rendimento se a atividade comercial conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado, com a qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio ou à atividade comercial complementar conduzida pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. Para efeitos da aplicação desta alínea, o caráter substancial da atividade comercial será determinado tendo em conta todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada terá ainda assim direito a um benefício que de outro modo seria concedido por esta Convenção relativamente a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo seria concedido e em pelo menos



metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada, nos termos das disposições do parágrafo 2 deste Artigo, nem tiver direito a benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, ainda assim, conceder os benefícios desta Convenção ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando-se em consideração o objeto e finalidade desta Convenção, mas somente se tal residente demonstrar, de modo satisfatório para essa autoridade competente, que nem o seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, nem a condução de suas operações tinham como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios desta Convenção. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento de um residente desse outro Estado.

6. Para os propósitos deste parágrafo e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa:

(i) qualquer bolsa de valores assim estabelecida e regulada de acordo com as leis de qualquer Estado Contratante; e

(ii) qualquer outra bolsa de valores reconhecida em comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes;

b) em relação às entidades que não sejam sociedades, o termo "ações" significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) a expressão "principal classe de ações" significa a classe ou classes de ações de uma sociedade ou entidade que representem a maioria do agregado de votos e valor da sociedade ou entidade;

d) duas pessoas serão consideradas "pessoas conectadas" se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) na outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento dos direitos ou participações efetivas (beneficial interest) (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, baseado em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;

e) o termo "beneficiário equivalente" significa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado Contratante, desta Convenção ou de qualquer outro acordo internacional, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por esta Convenção a um determinado item de rendimento. Para fins de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios possui na sociedade que paga os dividendos.

7. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, mediante acordo mútuo, estabelecer o modo de aplicação deste Artigo.

8.



a) Quando

(i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver rendimentos provenientes do outro Estado Contratante e o primeiro Estado mencionado tratar estes rendimentos como atribuíveis a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição, e

(ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado, os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 15 por cento do montante daquele item de rendimento ou a 60 por cento da tributação que seria imposta sobre esse item de rendimento no primeiro Estado mencionado se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado, dos dois o menor. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção;

b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se os rendimentos provenientes do outro Estado procederem da, ou forem incidentais em relação a, condução ativa de um negócio exercido por meio do estabelecimento permanente (que não seja uma atividade de fazer, gerenciar ou simplesmente manter investimentos por conta da empresa, salvo se estas atividades forem atividades bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas, respectivamente, por um banco, empresa de seguro ou por um negociante de valores mobiliários registrado);

c) Se os benefícios desta Convenção forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta ao requerimento desse residente, tal autoridade competente considerar que a concessão de tais benefícios é justificada tendo em conta os motivos pelos quais esse residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais como a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade competente do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

9. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido um benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo ou transação que resultou, direta ou indiretamente, nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias estaria de acordo com o objeto e a finalidade das disposições relevantes desta Convenção."

ARTIGO 21

O Protocolo à Convenção será excluído e substituído pelo seguinte:

"Protocolo

Fica acordado que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção:

1. Com referência à Convenção

Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado

Contratante aplique as disposições de suas leis e medidas nacionais relativas a evasão e elisão fiscais, descritas ou não como tal.

2. Com referência ao Artigo 2



No caso do Brasil, fica entendido que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, encontra-se compreendida na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo 2.

3. Com referência ao Artigo 3

Fica entendido que o termo "imposto" na alínea j) do parágrafo 1 do Artigo 3 não inclui qualquer montante que seja exigível com respeito a qualquer falta ou omissão em relação aos impostos aos quais se aplica a presente Convenção ou que represente uma penalidade ou multa exigida em relação a esses impostos. Ademais, o montante a pagar por tal falta, omissão, penalidade ou multa não será levado em consideração para a concessão de crédito tributário.

4. Com referência aos Artigos 9 e 25 Fica entendido que a ausência de uma cláusula que preveja uma obrigação de um Estado Contratante de fazer um ajuste correspondente adequado não pode ser interpretada de modo a impedir um Estado Contratante de fazer esse ajuste apropriado caso tenha sido acordado no decorrer de um procedimento amigável.

5. Com referência ao Artigo 11 Fica entendido que, com relação ao parágrafo 4 do Artigo 11, o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é considerado juro para os efeitos do parágrafo 4 do Artigo 11.

6. Com referência ao Artigo 12-A Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12-A aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

7. Com referência ao Artigo 20 Fica entendido que a expressão "museu ou outra instituição cultural" refere-se exclusivamente às organizações que tenham sido autorizadas para tal fim pela autoridade competente do Estado Contratante considerado.

8. Com referência ao Artigo 24

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 24.

b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária brasileira sobre a limitação de dedutibilidade de royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo 12, na determinação da renda tributável de um estabelecimento permanente nos termos do parágrafo 3 do Artigo 7 não estão em conflito com o disposto no parágrafo 2 do Artigo 24 da presente Convenção."

ARTIGO 22

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro por escrito, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Protocolo.

2. Este Protocolo entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia após a data de recebimento da última das notificações referidas no parágrafo 1 e produzirá efeitos:

a) no Brasil:

(i) no tocante aos impostos retidos na fonte, em relação aos montantes pagos ou creditados no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor;



(ii) no tocante aos demais impostos cobertos pela Convenção, para o ano fiscal que comece no ou após o primeiro dia de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte àquele em que o Protocolo entrar em vigor.

b) na Índia: em relação aos rendimentos provenientes de qualquer ano fiscal que comece no ou após o primeiro dia de abril imediatamente seguinte ao ano calendário em que o Protocolo entrar em vigor.

ARTIGO 23

Este Protocolo deixará de produzir efeitos no momento em que a Convenção deixar de produzir efeitos em conformidade com o Artigo 29 da Convenção.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram este Protocolo.

Feito em duplicata em Brasília, em 24 de agosto de 2022, nos idiomas português, hindi e inglês, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARLOS ALBERTO FRANCO FRANÇA
MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

DR SUBRAHMANYAM JAISHANKAR
MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

DECRETO Nº 12.668, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025)

Dispõe sobre o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso III, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 59, § 3º, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, vinculado ao Ministério da Fazenda, e estabelece suas competências e estrutura.

§ 1º A atuação do CGSIM, no âmbito das diretrizes de simplificação e de integração de processos de registro e de legalização de empresas, respeitará integralmente as competências normativas, fiscalizatórias e executivas de outros órgãos e entidades integrantes do referido Comitê.



§ 2º As diretrizes e os atos do CGSIM buscarão a harmonização de procedimentos e a interoperabilidade de sistemas, sem prejuízo da autonomia e da especificidade das atribuições de cada um dos entes e dos órgãos envolvidos na Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - Redesim.

Art. 2º O CGSIM tem por finalidade promover a articulação e a integração das administrações tributárias e dos demais órgãos e entidades envolvidos no registro e na legalização de empresas e de negócios, com o objetivo de simplificar e desburocratizar o processo de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 3º Compete ao CGSIM:

I - estabelecer diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II - estabelecer diretrizes para o registro e a legalização de empresários e de pessoas jurídicas, respeitadas as competências específicas dos órgãos e das entidades envolvidas;

III - articular e incentivar a definição e adoção de um modelo único de integração para o País;

IV - apoiar os órgãos atores na preservação de suas competências legais;

V - elaborar e aprovar o modelo operacional da Redesim;

VI - coordenar a gestão do ambiente nacional de integração e compartilhamento de dados cadastrais das administrações tributárias, assegurada a interoperabilidade entre os sistemas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - promover a participação colegiada e democrática dos representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na tomada de decisões acerca da gestão do ambiente nacional de integração e compartilhamento de dados cadastrais entre as administrações tributárias;

VIII - monitorar a implementação das normas relativas ao ambiente nacional de integração e compartilhamento de dados cadastrais entre as administrações tributárias, e propor medidas para garantir o seu cumprimento pelos órgãos e pelas entidades competentes;

IX - emitir orientações, recomendações e normativos complementares necessários à plena implementação e funcionamento do ambiente nacional de integração das administrações tributárias;

X - propor ações de aprimoramento, inovação e atualização contínua do sistema de compartilhamento de dados cadastrais, observadas as melhores práticas internacionais e nacionais em administração tributária;

XI - elaborar, aprovar e alterar, por maioria absoluta, seu regimento interno; e

XII - editar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências.

Art. 4º O CGSIM terá a seguinte composição:

I - membros natos:

a) três representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, indicados pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;



- b) dois representantes de Secretarias de Fazenda estaduais ou do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, do Ministério da Fazenda ;
- c) um representante de Secretaria de Fazenda municipal, indicado pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais;
- d) um representante dos Municípios, indicado em sistema de rodízio anual, pela Confederação Nacional de Municípios ou pela Frente Nacional de Prefeitos;
- e) um representante da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, indicado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; e
- f) um representante da Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração, da Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, indicado pelo Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte; e

II - membros indicados:

- a) um representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae;
- b) um representante da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;
- c) um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- d) um representante do Conselho Federal de Contabilidade - CFC;
- e) um presidente de junta comercial, indicado pela Federação Nacional das Juntas Comerciais;
- f) um representante do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, indicado pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil - IRTDPJ;
- g) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, indicado pelo Conselho Federal da OAB;
- h) um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- i) um representante do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda designará os membros titulares e suplentes do CGSIM e indicará o Presidente e seu substituto, dentre os três representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que trata a alínea "a" do inciso I do caput.

§ 2º Os membros do CGSIM de que tratam as alíneas "a" a "d", "h" e "i" do inciso II do caput serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados.

§ 3º Os membros do CGSIM e seus respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de quinze dias contado da publicação deste Decreto.

Art. 5º Compete ao Presidente do CGSIM:

I - convocar e presidir as reuniões;

II - coordenar e supervisionar a implementação e o funcionamento da Redesim; e



III - exercer outras competências previstas no regimento interno do CGSIM.

Art. 6º O CGSIM será instalado no prazo de quinze dias após a indicação de seus membros, e contará com uma Secretaria-Executiva para a prestação de apoio institucional e técnico-administrativo necessário ao desempenho de suas competências.

§ 1º Compete à Secretaria-Executiva do CGSIM:

I - promover o apoio e os meios necessários à execução dos trabalhos do CGSIM;

II - prestar assistência direta ao Presidente do CGSIM;

III - preparar reuniões; e

IV - acompanhar a implementação das deliberações.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda exercerá a gestão da Secretaria-Executiva do CGSIM e designará o Secretário-Executivo.

§ 3º O Sebrae prestará apoio técnico à Secretaria-Executiva do CGSIM.

Art. 7º O CGSIM se reunirá:

I - em caráter ordinário, semestralmente; e

II - em caráter extraordinário, quando convocado por seu Presidente.

§ 1º O quórum de reunião do CGSIM é de maioria absoluta dos membros e o quórum para aprovação é de maioria simples, com participação e votação obrigatórias do Presidente do CGSIM ou de seu substituto.

§ 2º Na hipótese de empate nas votações, prevalecerá o voto do Presidente do CGSIM ou de seu substituto.

§ 3º O Presidente do CGSIM ou seu substituto poderá convidar representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas e dos Poderes Legislativo e Judiciário para participarem das reuniões do CGSIM, sem direito a voto.

Art. 8º As deliberações do CGSIM terão a forma de Resolução.

Art. 9º O CGSIM poderá instituir grupos técnicos para execução de suas atividades.

§ 1º O ato de instituição do grupo técnico estabelecerá os objetivos específicos, a composição e prazo de duração dos trabalhos do grupo.

§ 2º Poderão participar dos trabalhos dos grupos técnicos os representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário convidados pelo Presidente do CGSIM ou por seu substituto.

§ 3º O número máximo de grupos técnicos em operação simultânea será definido em regimento interno, observadas as diretrizes do CGSIM.

Art. 10. Os membros do CGSIM e dos grupos técnicos de trabalho se reunirão presencialmente ou virtualmente, a critério de seu Presidente ou substituto.



Art. 11. A participação no CGSIM e em seus grupos de trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, de natureza não remunerada.

§ 1º As reuniões presenciais ocorrerão exclusivamente em Brasília, sede dos órgãos e entidades do Governo federal que integram o CGSIM, e não acarretarão custos adicionais para a União.

§ 2º As despesas relativas a diárias e passagens dos membros e eventuais convidados que não pertençam à administração pública federal serão custeadas pelos respectivos órgãos, entidades ou instituições de origem, vedado o custeio, a qualquer título, pela União.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos no âmbito das deliberações do CGSIM.

Art. 13. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019; e

II - o Decreto nº 11.136, de 15 de julho de 2022.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

FERNANDO HADDAD

FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR

ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 067, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 15.10.2025)

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 1.303, de 11 de junho de 2025, que "Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 8 de outubro de 2025.

Brasília, 14 de outubro de 2025

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.284, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17.10.2025)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que dispõe sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de que tratam os arts. 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 84, caput, § 8°, da Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 61 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3°

.....

§ 4°

I - formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III;

.....

III - instruído com:

.....

d) autorização para débito em conta das prestações do parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios;

....." (NR)

"Art. 8°

.....

§ 2° Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora:

I - de 20% (vinte por cento), quando se tratar de débito de natureza tributária (Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61); ou

II - de 30% (trinta por cento), quando se tratar de débito de natureza não tributária (Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84)." (NR)

Art. 2° O Capítulo V da Instrução Normativa RFB n° 2.063, de 27 de janeiro de 2022, passa a vigorar com o seguinte enunciado:



"CAPÍTULO V
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA" (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHA

1.05 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 218, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 13/10/2025

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. EXTENSÃO.

Observada a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 611.510/SP, com repercussão geral (Tema nº 328), e o teor do Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME, "a imunidade assegurada pelo art. 150, VI, 'c', da Constituição da República aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos da lei, alcança o IOF, inclusive o incidente sobre aplicações financeiras". Compete ao contribuinte verificar seu correto enquadramento como entidade sem fins lucrativos para fins de obter a imunidade constitucional quanto ao IOF sobre as operações financeiras em geral.

Dispositivos Legais: CF/88, art. 150, VI, "c"; Decreto nº 6.306/2007, art. 2º, § 3º, III; Recurso Extraordinário nº 611.510/SP (Tema 328); Parecer PGFN SEI nº 8643/2021/ME.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 219, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

REGIME AUTOMOTIVO. FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE SUSPENSÃO DO IMPOSTO PELO IMPORTADOR POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. DESEMBARAÇO X SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Os benefícios de suspensão do IPI do regime automotivo albergados pelo § 1º do art. 5º da Lei nº 9.826, de 1999, e pelo § 4º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, se aplicam ao importador por conta e ordem de terceiros apenas no momento do desembaraço, não alcançando o instante da saída do seu estabelecimento (equiparado a industrial) para o estabelecimento do adquirente, ocasião em que novo fato gerador de IPI ocorre.



SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 119, DE 21 DE JUNHO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.826, de 1999, art. 5º, § 1º e § 6º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; § 4º; Lei nº 13.755, de 2018, arts. 34 e 35; Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, art. 17, § 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009 arts. 1º, 4º e 27.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.055 - SRRF04/DISIT, DE 9 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025

Assunto: Normas de Administração Tributária.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). LUCRO REAL E RESULTADO AJUSTADO.

CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.

Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transitadas em caso julgado, inclusive em sede de mandado de segurança, nas quais, em nenhuma fase do processo, tenham sido definidos pelo Juízo os valores a serem restituídos, será na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara, sob condição resolutória, o valor integral a ser compensado, que o indébito deverá ser oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, se, em períodos anteriores, tiver sido computado como despesa dedutível do lucro real e do resultado ajustado.

PAGAMENTO MENSAL COM BASE NA RECEITA BRUTA E ACRÉSCIMOS OU COM BASE NO BALANÇO OU BALANCETE DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO.

A pessoa jurídica sujeita ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL deverá computar os créditos referentes ao indébito tributário na base de cálculo desses tributos no mês da entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara, sob condição resolutória, o valor integral a ser compensado, na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais passadas em caso julgado, inclusive em sede de mandado de segurança, nas quais, em nenhuma fase do processo, tenham sido definidos pelo Juízo os valores a serem restituídos, tanto na hipótese de sua apuração com base na receita bruta e acréscimos quanto na de apuração com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Caso haja a escrituração contábil de tais valores em momento anterior à entrega da primeira Declaração de Compensação, estes deverão ser oferecidos à tributação no momento dessa escrituração.



Em razão da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 962), não incidirão IRPJ e CSLL sobre os juros de mora equivalentes à taxa Selic recebidos nas ações de repetição de indébito tributário, inclusive em sede de mandado de segurança, e nos pedidos administrativos de restituição e/ou de compensação, desde que sejam observados os marcos temporais previstos na modulação dos efeitos do referido Acórdão, nos termos do Parecer SEI nº 11.469/2022/ME.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO.
CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO NA
COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. RECONHECIMENTO DA RECEITA.**

Não há incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre os valores recuperados a título de tributo pago indevidamente.

A receita decorrente dos juros de mora devidos sobre o indébito tributário deverá compor a base de cálculo dessas contribuições no período em que for reconhecido o indébito principal que lhe dá origem, momento a partir do qual os juros incorridos em cada mês deverão ser reconhecidos pelo regime de competência como receita tributável do respectivo mês.

Na hipótese de compensação de indébito decorrente de decisões judiciais transcorridas em caso julgado, inclusive em sede de mandado de segurança, nas quais, em nenhuma fase do processo, tenham sido definidos pelo Juízo os valores a serem restituídos, será na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara, sob condição resolutória, o valor integral a ser compensado, que os juros de mora incidentes sobre ele, até essa data, deverão ser oferecidos à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS [SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 183, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, Nº 308, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023, Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2024, E Nº 267, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024.](#)

Dispositivos legais: Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, inciso III; Lei nº 5.172, de 1966, arts. 43 e 170; Lei nº 6.404, de 1976, arts. 177, *caput*, e 187, § 1º; Lei nº 7.689, de 1988, arts. 1º, 2º, *caput* e § 1º, alínea «c»; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso VI, alínea «a», e 19- A; Lei nº 10.637, de 2002; Lei nº 10.833, de 2003; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 6º, § 1º, 7º, *caput*, 17, *caput*, e 67, inciso XI; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 441, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, 34, 39, 40, inciso II, e 47, incisos I a IV; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 2003; Parecer SEI nº 11.469/2022/ME.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.020, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012,



arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, - inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.021, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional



de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, - e art. 215, § 1º, Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8.022, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.

A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023](#).

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único, e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e art. 215; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/ BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. FONOAUDIOLOGIA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO.



A partir de 1º de janeiro de 2009, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4:

Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002, entre os quais se incluem os serviços de fonoaudiologia, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.**

Dispositivos legais: Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, arts. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 2º, e 20, *caput*; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 31, parágrafo único - e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, § 3º, 34, § 2º, e 215, § 1º; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2014; Decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Repetitivo nº 1.116.399/BA (Tema nº 217); Parecer SEI nº 7689/2021/ME (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN); Nota PGFN/CRJ/nº 359/2017; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 34.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.266, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8504.40.21

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Conversor elétrico estático de corrente alternada para corrente contínua (retificador), com tensão de entrada de 100 a 240 VAC e tensão de saída de 12VDC a 24VDC, à base de semicondutores (diodos), próprio para fornecer energia elétrica para módulos, fitas e mangueiras de LED, apresentando modelos com potências de 24W, 35W, 60W, 100W e 150W, denominado "fonte de alimentação elétrica".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.267, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8504.40.21

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Conversor elétrico estático de corrente alternada para corrente contínua (retificador), com tensão de entrada de 100 a 240 VAC e tensão de saída de 12VDC a 24VDC, à base de semicondutores (diodos), próprio para fornecer energia elétrica para módulos, fitas e mangueiras de LED, apresentando modelos com potências de 60W, 100W, 150W, 250W, 350W, 400W, 500W e 600W, denominado "fonte de alimentação elétrica".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.289, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8544.49.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Cabo elétrico para transferência de dados entre dispositivos de rede, com funções secundárias de transmissão de energia elétrica via tecnologia PoE e instalação de centrais telefônicas analógicas; constituído por um núcleo com quatro pares trançados de fios condutores de cobre, isolados individualmente com PEAD, e uma capa externa de PVC; com comprimento de 100 m ou 305 m, sem conectores nas suas extremidades e acondicionado em caixa de papelão; comercialmente denominado "cabo U/UTP LAN para redes de dados Cat. 5e CMX".

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.290, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 4016.99.90**

Mercadoria: Bucha para braço tensor de semirreboque, própria para absorção de vibrações e impactos, em formato cilíndrico, medindo 55 mm de diâmetro e 62 mm de comprimento, pesando 150 g, constituída de borracha vulcanizada não endurecida (60%), não alveolar, com tubos internos de aço (40%), comercialmente denominada "bucha cônica do tensor".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.292, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3808.94.29****Ex Tipi: 02**

Mercadoria: Hipoclorito de sódio (teor de 2,01% em peso) em solução aquosa, utilizado como desinfetante para higienização e descontaminação periódica da superfície interna da célula de fluxo RBC de equipamento analisador de bioquímica clínica de hematologia, envasado em frasco plástico de 3,7 ml, acondicionado em caixa de papelão contendo vinte unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.293, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.94.29

Ex Tipi: 02

Mercadoria: Hipoclorito de sódio (teor de 2,01% em peso) em solução aquosa, utilizado como desinfetante para higienização e descontaminação periódica da superfície interna da via de aspiração de equipamento analisador de bioquímica clínica de hematologia, envasado em frasco plástico de 3,7 ml, acondicionado em caixa de papelão contendo vinte unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.294, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.94.29

Ex Tipi: 02

Mercadoria: Hipoclorito de sódio (teor de 2,01% em peso) em solução aquosa, utilizado como desinfetante para higienização e descontaminação periódica da superfície interna da linha de respiro de equipamento analisador de bioquímica clínica de hematologia, envasado em frasco plástico de 100 ml, acondicionado em caixa de papelão contendo quatro unidades.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.296, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3824.99.29**

Mercadoria: Preparação à base de lactato de miristila e álcool de miristila; que visa a atuar sobre a emoliência e a viscosidade em formulações de produtos para cuidados pessoais; apresentada na forma de um líquido amarelo-claro, acondicionada em bombona de 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.298, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3004.20.92**

Mercadoria: Medicamento antibiótico para suínos, constituído por hidrogeno fumarato de tiamulina (50%) e excipientes (ácido ascórbico, dióxido de silício e maltodextrina), indicado para o tratamento de infecções bacterianas causadas por *Mycoplasma hyopneumoniae*, apresentado na forma de pó, próprio para ser misturado à água de bebida do animal, acondicionado em sachês de 200 g.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.302, DE 23 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.255, de 27 de agosto de 2024

Código NCM: 9018.49.99

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Pontas ultrassônicas próprias para aparelho de microvibração ultrassônica (motor ultrassônico), utilizadas em procedimentos odontológicos tais como corte e desgastes ósseos (osteotomias e osteoplastias), extrações, periodontia, endodontia e cirurgias ortodônticas.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO - Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.312, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8428.90.90

Mercadoria: Plataforma suspensa, para uso temporário, com guarda-corpos de proteção, constituída de estrutura tubular metálica, concebida para ser movimentada verticalmente com o uso de cabos de aço e acionada por mecanismo elétrico ou manual, contendo sistema de freios de segurança, própria para elevação de pessoas e cargas em trabalhos de construção civil, denominada comercialmente "balancim".

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.313, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 0000.00.00**

Mercadoria: Não configura sortido acondicionado para venda a retalho, nos termos da RGI 3 b), conjunto de artigos variados, utilizado em aulas práticas, apresentado em maleta de plástico, constituído por: um carregador USB, uma placa de aprendizagem microcontrolador PIC 16F877A, um sensor de temperatura e umidade relativa, um display LCD tela 16X2 caracteres, dois motores de passo 5V com placa de acionamento, um programador para PIC PICKIT3, um cabo USB, dois Driver Motor DC L293D PONTE H, um Conversor A/D ADC0808, um Sensor de ultrassom, um Sensor piezoelétrico, um Sensor capacitivo de toque TTP223B, um Sensor de Pressão MPS20N0040D, um Giroscópio + Acelerômetro 3 eixos MPU6050, um Acelerômetro analógico 3 eixos, um Buzzer, um Amplificador de instrumentação INA128, dois Multiplexador analógico CD4066, dez Eletrodos de ECG, um Sensor de Pulso, um Oxímetro de pulso para dedo, um Sensor de oximetria SPO2, um Monitor de ECG *Kit*, um 0.96" I2C OLED Display, um ESP32 Microcontrolador com WIFI+BT, um Sensor de EMG, um Tubo flexível transparente de silicone, um Sensor de Fluxo SEA, dois Optoacoplador, um Filtro Passa Baixa Butterworth, um Módulo Extensômetro (strain gauge), um Conversor DC-DC isolado 3,3 V B0303S-1W, um Conversor DC-DC isolado 5V A0505S-1W, um Conversor USB-Serial CH340, um Gel condutor Ultra Gel ELETRO multigel 100 g, um Micro USB macho/macho, duas Caixas internas, uma maleta para transporte. Cada artigo do conjunto segue o seu próprio regime de classificação.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 3b da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.314, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM 8421.29.90**

Mercadoria: Biorreator de superfície, não-submerso, composto por 60 pares de membranas nanocerâmicas confeccionadas com gel (sílica, titânio zircônia ou alumina), com superfície de tratamento de 230 m², montadas em uma estrutura em aço inox com tampo em plástico, com dimensões de 1.186 x 1.186 x 2.206 mm e peso líquido de 471 kg, concebido para tratamento de esgotos domésticos e comerciais em sistemas de saneamento urbano e para tratamento de efluentes industriais, denominado comercialmente "torre de tratamento de esgoto e efluentes".



Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.315, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2202.99.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Bebida láctea não-alcoólica, pronta para o consumo humano, composta de leite e/ou leite reconstituído semidesnatado, água, calda de café, calda de cacau, caseína, proteína concentrada do soro de leite, soro de leite, triglicerídeos de cadeia média, enzima lactase, cafeína, vitaminas B1, B3, B5, B6 e B12, citrato de potássio, hidrogenofosfato de dipotássio, hidrogenofosfato de di-sódio, gel de celulose, goma de celulose, aromatizantes e edulcorante sucralose, sabor Cappuccino Clássico, apresentada em garrafa de plástico com 270 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC/Tipi 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.319, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3302.90.99

Mercadoria: Mistura à base de substâncias odoríferas artificiais e ingredientes odoríferos naturais, combinados com diluente, do tipo utilizado como matéria básica para a indústria, com a função de aromatizante, visando proporcionar fragrância e sabor frutado/mentolado a produtos para cuidados pessoais; apresentada na forma de um líquido incolor a amarelo claro, acondicionada em tambor metálico de peso líquido de 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 do Cap. 33), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos



das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.320, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3105.10.00

Mercadoria: Fertilizante mineral misto, composto pelos macronutrientes essenciais potássio (K) e nitrogênio (N), pelos macronutrientes secundários magnésio (Mg) e enxofre (S), e pelos micronutrientes zinco (Zn), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdênio (Mo), boro (B) e cloro (Cl), sendo os micronutrientes metálicos quelatizados com EDTA; apresentado na forma de microgrânulos de coloração esverdeada, altamente solúvel em água; adequado para aplicação foliar e fertirrigação; acondicionado em sacos laminados de 1 ou 5 kg.

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Fertilizante mineral misto, composto pelos macronutrientes essenciais potássio (K) e nitrogênio (N), pelos macronutrientes secundários magnésio (Mg) e enxofre (S), e pelos micronutrientes zinco (Zn), cobre (Cu), ferro (Fe), manganês (Mn), molibdênio (Mo), boro (B) e cloro (Cl), sendo os micronutrientes metálicos quelatizados com EDTA; apresentado na forma de microgrânulos de coloração esverdeada, altamente solúvel em água; adequado para aplicação foliar e fertirrigação; acondicionado em big bag de 600 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.321, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3305.90.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Creme capilar para pentear com ação "antifrizz", sem enxágue (leave-in), utilizado para condicionar, desembaraçar e hidratar os fios, apresentado em frasco plástico para venda a retalho, contendo 360 ml, acondicionado em caixa com 12 unidades.



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 do Cap. 33) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/TIPI-1; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.322, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 4016.99.90

Mercadoria: Membrana de borracha vulcanizada não endurecida (EPDM), não alveolar, nas dimensões de 2306 mm (largura) e 3314 mm (comprimento), utilizada como um elemento móvel de pressurização da câmara de filtro de equipamentos de filtragem tipo prensa utilizados na mineração.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e na Tipi aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES - Presidente da 4ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.326, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 10/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 9032.89.29

Mercadoria: Controlador eletrônico para regulação automática da luminância dos faróis de LED de veículos automóveis, contendo 2 canais de LED, 2 entradas NTC, 2 entradas RCODE, microcontrolador e sensores para leitura e monitoramento da corrente elétrica e da temperatura, capaz de ajustar continuamente a corrente recebida pelos LEDs, a ser instalado no módulo óptico do farol, montado em estrutura plástica, conectado ao sistema de iluminação e à unidade de controle eletrônico do veículo (ECU). É capaz também de enviar à ECU informações de diagnóstico, status e operação dos faróis e de receber dela comandos de liga e desliga dos faróis. Denominado comercialmente "DLC (Driver Led Controller) para aplicação em faróis automotivos" ou "módulo controlador eletrônico das funções de iluminação de veículos automotivos".



Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 e 7 b) do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.327, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3105.10.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Adubo (fertilizante) mineral misto, constituído por agente quelante EDDHA, fenol, óxido de ferro, hidróxido de potássio, sulfato de manganês e sulfato de zinco, com capacidade de fornecer ferro (6,0 %), potássio (4,0 %), manganês (0,1 %) e zinco (0,1 %), apresentado na forma de microgrânulos na cor marrom avermelhada, solúvel em água, utilizado em fertirrigação, fertilização foliar ou hidroponia, acondicionado em sacos plásticos com 1 kg, 5 kg ou 10 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.328, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3105.90.90

Mercadoria: Adubo (fertilizante) constituído por extrato vegetal, sulfato de cobre, sulfato de manganês, sulfato de zinco e água, com capacidade de fornecer carbono orgânico (12,0 %), cobre (5,50 %), nitrogênio (4,00 %), manganês (0,05 %) e zinco (0,15 %), apresentado na forma de fluido na cor azul, destinado a aplicação via foliar, acondicionado em galão de 20 litros com peso bruto de 27 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 31), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.329, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3101.00.00

Mercadoria: Adubo (fertilizante) constituído por extrato vegetal, água e lignosulfonatos, com capacidade de fornecer carbono orgânico (16,0 %) e nitrogênio (4,00 %), apresentado na forma de fluido na cor preta, destinado a aplicação via foliar ou fertirrigação, acondicionado em galão de 20 litros com peso bruto de 27 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.330, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 7006.00.00

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Vidro retangular flotado (float), chanfrado em 45° nas pontas, não temperado, com dimensões aproximadas de 346 mm x 247 mm, a ser empregado como vidro de apoio de folhas em scanners de impressoras multifuncionais.

Código NCM: 7007.19.00

Mercadoria: Vidro retangular flotado (float), chanfrado em 45° nas pontas e temperado, com dimensões aproximadas de 346 mm x 247 mm, a ser empregado como vidro de apoio de folhas em scanners de impressoras multifuncionais.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 a) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.331, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.125, de 14 de junho de 2023

Código NCM: 2930.90.99

Mercadoria: Dimetil sulfóxido ou sulfóxido de dimetila (DMSO), CAS Nº 67- 68-5, composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com grau de pureza superior a 99,9%, na forma líquida, utilizado para criopreservação de tecidos e células de origem humana, em banco de tecidos e para transplantes, visando à proteção contra os efeitos do congelamento; acondicionado em frasco de vidro âmbar de 10, 50 ou 100 ml, e em embalagem plástica esterilizada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.332, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2853.90.90

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Ar comprimido sintético medicinal contendo apenas oxigênio (20 %, em volume) e nitrogênio (80 %), utilizado em hospitais e outros ambientes clínicos em terapias de ventilação mecânica, inalação e em incubadoras, acondicionado em cilindros com capacidade para 10 m3, comercialmente denominado "ar comprimido medicinal".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.333, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 15/10/2025**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2710.19.99

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Graxa constituída por óleos básicos minerais (70 a 90 %, em peso), espessantes e aditivos, utilizada na lubrificação de rolamentos, cubos e mancais de motores elétricos, apresentada na forma de pasta, acondicionada em recipientes com capacidade de 16, 39 ou 180 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 27), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.334, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 17/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8302.49.00

Mercadoria: Dispositivo composto de perfil em alumínio, parafuso e porcas em aço e uma bucha de silicone para vedação, pesando aproximadamente 230 gramas, concebido para fixação da estrutura de suporte dos módulos de energia fotovoltaica em telhados, embalado em saco plástico, comercialmente denominado "prisioneiro".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 c) da Seção XV) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.335, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 -DOU de 17/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8302.49.00

Mercadoria: Dispositivo composto de perfis em alumínio e de parafuso em aço, pesando até 42 g, concebido para fixação dos painéis de energia fotovoltaica sobre suas estruturas de suporte, embalado em saco plástico, comercialmente denominado "grampo intermediário".



Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 c) da Seção XV) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.336, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 17/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 2106.90.10

Ex Tipi: sem enquadramento

Mercadoria: Preparação líquida para elaboração de refresco mediante a diluição em água, na proporção de uma parte da preparação para sete partes de água, constituída por suco concentrado de laranja, açúcar, água, acidulante, aroma, corante e conservantes, apresentada em galões plásticos de 5 e 10 litros.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.338, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 17/10/2025)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8424.10.00

Mercadoria: Unidade funcional concebida para combate a incêndios por gás carbônico (CO₂) em alta pressão, projetada para embarcações, constituída por bateria de cilindros de CO₂, peças de fixação, mangueira para cilindros, manifold, tubulação, válvulas, bocais para saída e conexões, denominada comercialmente "sistema fixo de combate a incêndio CO₂ de alta pressão".

O sistema de alarme e as peças de reposição, apresentados com o conjunto, classificam-se separadamente.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 da Seção XVI) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de



2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA - Presidente da 3ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.339, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 17/10/2025

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2906.19.90

Mercadoria: 6-metil-2-(4-metil-3-ciclohexen-1-il)-5-hepten-2-ol (CAS 23089-26-1), composto orgânico de constituição química definida apresentado isoladamente, obtido a partir da destilação do óleo de candeia (*Eremanthus erythropappus*), utilizado como matéria-prima na fabricação de medicamentos e cosméticos em razão das suas propriedades anti-inflamatória, antisséptica, bactericida, antimicótica e cicatrizante, apresentado sob a forma de líquido oleoso, acondicionado em tambores ou bombonas, comercialmente denominado "Alfa-bisabolol".

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

RESOLUÇÃO CONFAZ/MF Nº 070, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025)

Autoriza os Estados de Alagoas, Amapá, Goiás e Mato Grosso, a REGISTRAR E DEPOSITAR ATOS NORMATIVOS e ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e NÃO VIGENTE EM 8 DE AGOSTO DE 2017, conforme disposto no § 1º da cláusula quarta, no § 2º da cláusula sétima, no parágrafo único da cláusula décima segunda e no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/17.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 41 do Regimento do CONFAZ, aprovado pelo Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 1997, informa que o Conselho, na sua 198ª Reunião Ordinária, realizada no dia 3 de outubro de 2025, em Porto Alegre, RS,

RESOLVEU:

Art. 1º Os Estados de Alagoas, Amapá, Goiás e Mato Grosso ficam autorizados, nos termos do § 1º da cláusula quarta, do § 2º da cláusula sétima, do parágrafo único da cláusula décima segunda e do §



1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, a REGISTRAR E DEPOSITAR na Secretaria-Executiva do CONFAZ relações de ATOS NORMATIVOS E ATOS CONCESSIVOS VIGENTES e NÃO VIGENTES EM 8 DE AGOSTO DE 2017, relativos aos benefícios fiscais instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017 em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e a respectiva DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, conforme solicitações abaixo informadas, recebidas na SE/CONFAZ:

Item	UF	Recebimento		Registro e Depósito de:
		Data	Forma	
1	AL	18.08.2025	Correio eletrônico	- Ato Normativo de alteração editado em março de 2022.
2	AP	11.08.2025	Correio eletrônico	- Ato Normativo de alteração editado em março de 2025; - Atos Concessivos de extensão e adesão editados em 2022, 2023 e 2024.
3	GO	28.08.2025	Correio eletrônico	Atos Normativos de alteração e adesão editados em 2024 e 2025; - Atos Concessivos com novas concessões, alterações e adesão editados em 2024 e 2025.
4	MT	5.08.2025	Correio eletrônico	- Complementação de ato normativo não vigente em 2017.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

DESPACHO Nº 35, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025

Publica Protocolo ICMS celebrado entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma,

considerando as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000903/2025-04 e nos demais processos correlatos, faz publicar o seguinte protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, que recebeu manifestação favorável na 358ª Reunião Extraordinária da COTEPE/ICMS, realizada no dia 26 de setembro de 2025:

PROTOCOLO ICMS Nº 38, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO DECLARATÓRIO CONFAZ N° 025, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 13.10.2025)**

Ratifica Convênios ICMS aprovados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3.10.2025, e publicados no DOU 7.10.2025.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar n° 24, de 7 de janeiro de 1975, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso X do art. 5º e pelo parágrafo único do art. 37 do Regimento desse Conselho,

CONSIDERANDO a urgência requerida pelos Secretários de Fazenda dos Estados do Ceará, Mato Grosso, Pará e Pernambuco, e pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que, após consulta realizada por meio dos Ofícios Circulares SEI n° 1665/2025/MF e n° 1668/2025/MF, as Unidades Federadas aprovaram, por unanimidade, a ratificação antecipada, declara ratificados os convênios ICMS a seguir identificados, celebrados na 198ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 3 de outubro de 2025:

Convênio ICMS n° 122/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS n° 68, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias, de quaisquer mercadorias ou bens;

Convênio ICMS n° 123/25 - Dispõe sobre a adesão dos Estados de Pernambuco e Piauí e altera o Convênio ICMS n° 202, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado;

Convênio ICMS n° 124/25 - Altera o Convênio ICMS n° 117, de 5 de setembro de 2025, que autoriza a instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica e dá outras providências;

Convênio ICMS n° 125/25 - Altera o Convênio ICMS n° 79, de 2 de setembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a dispensar ou reduzir juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS na forma que especifica;

Convênio ICMS n° 126/25 - Altera o Convênio ICMS n° 210, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação nos termos que especifica;

Convênio ICMS n° 128/25 - Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé remetido para abate por encomenda e isenção nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do referido abate, nas hipóteses em que especifica;

Convênio ICMS n° 135/25 - Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo, prorroga e altera as disposições do Convênio ICMS n° 202, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo na construção e ampliação de Terminais Portuários marítimos no Estado;

Convênio ICMS n° 147/25 - Altera o Convênio ICMS n° 31, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Rondônia a não exigir a complementação do ICMS devido em razão da utilização de base de cálculo presumida em valor inferior à efetivamente praticada na operação com destino a consumidor final;



Convênio ICMS nº 152/25 - Altera o Convênio ICMS nº 139, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE ICMS Nº 132, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025)

Altera o Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 9 de outubro de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os itens 49 a 72 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

"ANEXO IV

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (EAC)	TIPO DE SUSPENSÃO (OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
49	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0001-89	104.174.342.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
50	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL	61.149.589/0128-61	182.037.907.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-	02.10.25



			ARMAZENAGEM			AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
51	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/017 7-40	205.007.450.11 5	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
52	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/020 3-76	231.001.757.11 8	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
53	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/025 6-88	259.011.241.11 8	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
54	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/013 0-86	265.008.230.11 2	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
55	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/011 5-47	285.011.714.11 1	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
56	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/003 8-70	339.061.750.11 1	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
57	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/012 4-38	391.024.772.11 6	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR,	02.10.25



						açúcar e álcool do estado de São Paulo	
58	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/010 4-94	416.016.527.11 0	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
59	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/014 4-81	428.002.873.11 1	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
60	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/013 3-29	453.024.859.11 1	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
61	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/004 6-80	470.055.712.11 7	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
62	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/004 1-76	480.055.380.11 1	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
63	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/014 5-62	483.011.045.11 8	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
64	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/014 6-43	495.040.514.11 3	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E	02.10.25



						ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
65	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0020-41	503.091.215.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
66	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0032-85	522.095.365.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
67	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0048-42	536.143.748.110	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
68	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0263-07	536.172.010.115	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
69	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0064-62	543.017.381.111	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
70	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0095-69	543.017.726.114	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25
71	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM	61.149.589/0268-11	512.022.240.115	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO	02.10.25



						ESTADO DE SÃO PAULO	
72	SP	EAC	OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUA L ARMAZENAGEM	61.149.589/026 9-00	422.049.186.11 8	COOPERATIV A DE PRODUTORES DE CANA-DE- AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	02.10.25

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 133, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, que divulga a relação dos contribuintes beneficiados no cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ICMS na prestação de serviço de transporte e na armazenagem de Etanol Hidratado Combustível - EHC e Etanol Anidro Combustível - EAC pelo sistema dutoviário.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 2, de 17 de fevereiro de 2014, e no § 1º da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 5, de 21 de março de 2014,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º do Ato COTEPE/ICMS nº 20, de 25 de março de 2015,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, no dia 10 de outubro de 2025, registrada no Processo SEI nº 12004.100041/2020-04,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º O item 368 do campo referente ao Estado de São Paulo da "Relação de contribuintes beneficiados" do Ato COTEPE/ICMS nº 23, de 27 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 28 de março de 2018, fica revogado.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**PROTOCOLO ICMS Nº 038, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOU de 14.10.2025)**

Altera o Protocolo ICMS nº 31, de 16 de agosto de 2024, dispõe sobre a suspensão do ICMS nas operações com gado bovino em pé, originadas do Estado de Alagoas com destino a industrialização no Estado de Sergipe, promovidas entre os estabelecimentos industriais que especifica, estabelecidos nos Estados de Alagoas e Sergipe.

OS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 31, de 16 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Alagoas e Sergipe acordam em estabelecer que a suspensão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - prevista no Convênio AE 15, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS nº 34, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de gado bovino em pé, promovida pelo estabelecimento FMR ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. João Soriano Bonfim nº 280, Quadra D Lote 08, bairro Rui Palmeira, São Miguel dos Campos/AL, CEP 57245-306, inscrita no CNPJ nº 35.551.587/0001-01, CACEAL (IE) nº 24327256-1, para fins de industrialização na empresa E A AGROINDUSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ 62.082.217/0001-45, IE 27.237.095-9 (SE), estabelecida na Avenida Murilo Dantas, Distrito Industrial, CEP 49.900.000, na Cidade de Propriá, Estado de Sergipe, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Alagoas - Renata dos Santos, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

2.02 AJUSTE SINIEF**ATO COTEPE/ICMS Nº 131, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - DOU de 14/10/2025**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes do ICMS, autores da encomenda e industrializadores, credenciados pelas unidades federadas para usufruírem do tratamento diferenciado previsto no Ajuste SINIEF 01/21.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 1º da cláusula vigésima primeira do Ajuste SINIEF nº 1, de 8 abril de 2021,



Considerando as solicitações recebidas das Secretarias de Fazenda dos Estados do Espírito Santo e Bahia, nos dias 7 e 8 de outubro de 2025, respectivamente, registradas no Processo SEI nº 12004.100510/2021-68, torna público:

Art. 1º - O item 3 do campo referente ao Estado do Espírito Santo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25, de 7 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	ES	04.033.930/0002-83	082.647.51-8	ONGC CAMPOS LTDA

".

Art. 2º - Os itens 5, 7 e 9 do campo referente ao Estado da Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 25/21, ficam revogados.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - retroativos a 25 de setembro de 2025, em relação ao art. 1º;

II - a partir da publicação em relação ao art. 2º.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 3 DE OUTUBRO DE 2025 – (DOU de 13/10/2025)

Retificação

Na cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 25, de 3 de outubro de 2025, publicado no DOU de 9 de outubro de 2025, Seção 1, página 46,

Onde se lê:

"Cláusula segunda - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.",

Leia-se:

"**Cláusula segunda** - Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.".



2.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA SRE nº 067, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOE de 13.10.2025)

Define o cronograma para divulgação, por meio de transparência ativa, das informações relativas à renúncia de receitas de benefícios de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica, nos termos da Resolução SFP 32/25, de 9 de outubro de 2025.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e no artigo 2º da Resolução SFP 32/25, de 9 de outubro de 2025, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1º O cronograma de implementação da transparência ativa de benefícios de natureza tributária dos quais sejam beneficiários pessoas jurídicas, nos termos do inciso IV do § 3º do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, se dará de acordo com a disponibilidade das informações diretamente prestadas pelo próprio contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em registros fiscais, extraídos a partir de campo próprio do documento fiscal eletrônico ou da Escrituração Fiscal Digital - EFD com indicação da correspondente fundamentação normativa, na seguinte conformidade:

I - a partir de 1º de novembro de 2025, serão divulgados os montantes de créditos outorgados escriturados por contribuintes de ICMS, em bases anuais iniciando-se no exercício de 2022, identificando-se os beneficiários por meio da respectiva razão social e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ base, com abertura por divisão da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE;

II - a partir do exercício subsequente à obrigatoriedade de preenchimento do campo "Código de Benefício Fiscal" - cBenef, nos documentos fiscais eletrônicos, passarão a ser divulgados, com periodicidade anual e detalhamento por beneficiário, considerando-se o CNPJ base, os montantes correspondentes às operações desoneradas de ICMS em decorrência de isenção, não incidência, redução da base de cálculo, regime especial de tributação para aplicação de percentual sobre a receita bruta, suspensão e diferimento, previstos na legislação tributária estadual.

§ 1º Considera-se beneficiário, para os fins deste dispositivo, a pessoa jurídica que promover operações ou prestações desoneradas em razão de benefício de natureza tributária, ainda que dele não decorra renúncia de receita.

§ 2º Na hipótese de os beneficiários identificarem inconsistências nos valores divulgados nos termos do inciso I deste artigo, poderão solicitar a correção dos dados por meio de requerimento protocolado no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, identificando objetivamente a incorreção, seus fundamentos e os documentos que embasam a retificação.

§ 3º As informações indicadas no inciso II deste artigo poderão ser divulgadas de forma escalonada, de acordo com a modalidade de desoneração, e detalhadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE do beneficiário e com o dispositivo ao qual se refere o código cBenef informado pelo contribuinte.

Artigo 2º Os dados a que se refere o artigo 1º serão publicados no portal da Secretaria da Fazenda e Planejamento, no endereço eletrônico <https://portal.fazenda.sp.gov.br/>, em página reservada para a divulgação das informações relativas à renúncia de receitas de benefícios de natureza tributária.

Artigo 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



MARCELO BERGAMASCO SILVA
Subsecretário da Receita Estadual

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SF/SUREM nº 074, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025 - (DOM de 15.10.2025)

Dispõe sobre os procedimentos de alteração, revisão e cancelamento de lançamentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e de atualização do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF, em exercícios fiscais atingidos pela decadência a partir de 2012.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a distribuição de competências prevista no regimento interno da Secretaria da Fazenda Municipal aprovado pela Portaria SF nº 213, de 1º de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar o fluxo interno dos trabalhos desta subsecretaria para maior celeridade na análise e conclusão dos processos administrativos; e

CONSIDERANDO as inovações tecnológicas implementadas desde o advento da Portaria SF nº 213, de 2016, que facilitaram as alterações cadastrais e de lançamentos do IPTU para exercício atingidos pela decadência a partir do ano de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º A efetivação de decisões, bem como a retificação ou o cancelamento de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, será realizada diretamente por DIMOB, DICLE, DIMIS ou DIJUL, nos casos em que houver decisão administrativa ou providência de ofício pela respectiva unidade, mediante elaboração e processamento da Ficha de Atualização Cadastral - FAC, para fins de execução das providências no Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF.

Art. 2º A análise e o processamento de alterações ou cancelamentos de dados do CIF relativos a lançamentos do IPTU em exercícios alcançados pela decadência, nos processos administrativos e em virtude de solicitações provenientes do Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município (PGM/FISC), serão efetuados diretamente pela DIMOB, DICLE, DIMIS ou DIJUL, respeitadas as respectivas competências regimentais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente aos exercícios iniciados a partir de 2012, desde que as providências sejam passíveis de implementação no sistema FACWEB.

Art. 3º Nos processos de que trata o art. 2º, o Auditor-Fiscal responsável deverá dar continuidade ao processo administrativo ou à solicitação do Departamento Fiscal da PGM, dispensada a comunicação das providências à DICLE, adotando diretamente as medidas necessárias ao seu encaminhamento ou encerramento.

Art. 4º Nos casos de encaminhamentos e consultas previstos na Portaria Intersecretarial SF/SNJ/PGM nº 05, de 29 de junho de 2015, qualquer unidade integrante da SUREM será competente para proceder ao encaminhamento ao Departamento Fiscal da PGM, dispensada a anuência e ciência das demais unidades da SUREM.

§ 1º Havendo manifestação favorável do Departamento Fiscal quanto à revisão do CIF, fica dispensado o envio dos expedientes à DIJUL para ciência ou anuência.



§ 2º Nos casos que não se enquadrem no disposto no caput, mas que comportem retificação ou cancelamento de ofício, quando os respectivos créditos tributários já estiverem inscritos em dívida ativa, a providência será realizada diretamente pela unidade competente para a alteração de ofício, dispensada a anuência ou ciência das demais unidades da SUREM.

Art. 5º Nos casos de solicitações de informações provenientes do Departamento Fiscal da PGM, em virtude de erro na identificação do sujeito passivo e quando os créditos tributários estejam inscritos em dívida ativa, caberão à DIJUL as providências de prolação do despacho decisório e de sua efetivação, mediante elaboração e processamento da FAC.

§ 1º Caberá, igualmente, à DIJUL a análise das solicitações do Departamento Fiscal relativas a expedientes que já tenham sido objeto de apreciação em sede de impugnação administrativa.

§ 2º A análise e a execução de atividades de retificação e cancelamento de ofício de lançamentos tributários, quando os respectivos créditos estejam inscritos em dívida ativa, serão efetuadas diretamente por DIMIS, nos casos de reconhecimento de não incidência, imunidades e isenções, respeitada a área de atuação da DIJUL, quando os referidos créditos tiverem sido objeto de impugnação administrativa.

§ 3º As demais alterações de caráter nominal ou avaliativo serão processadas pelas divisões cadastrais de DECAD, DIMOB e DICLE, conforme a competência específica de cada unidade.

Art. 6º No âmbito das análises de processos administrativos relativos a isenções e imunidades, DIMIS deverá proceder à alteração dos dados nominais e de uso do imóvel, permanecendo necessária a remessa para apuração dos demais dados avaliativos, caso identificada divergência relevante.

Art. 7º A liberação de valores retidos à restituição no sistema de Pré-DAT (Devolução Automática de Tributos), com necessária comunicação de bloqueio posterior no DAT, para fins de operacionalização do aproveitamento efetuado de forma manual, previsto no art. 5º da Lei nº 17.092, de 29 de maio de 2019, será realizada, como medida preventiva, pela unidade que o houver promovido, com imediato encaminhamento à unidade gestora do sistema DAT, vinculada à Subsecretaria do Tesouro Municipal - SUTEM.

Art. 8º As disposições desta portaria aplicam-se exclusivamente às decisões proferidas a partir de sua publicação.

Art. 9º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TIAGO RUBIO SALVIONI
Subsecretário(a)

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Férias coletivas: tudo o que empresas precisam saber para planejar corretamente.

Entenda regras, prazos, diferenças em relação às férias individuais e estratégias para organizar o recesso sem descumprir a legislação.

As férias coletivas são um instrumento utilizado por empresas brasileiras para conceder períodos de descanso simultâneo a todos os colaboradores ou a setores específicos. Previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), elas exigem planejamento estratégico, comunicação prévia aos órgãos competentes e atenção às obrigações legais. O objetivo é equilibrar o bem-estar dos funcionários, reduzir custos operacionais e garantir a conformidade com a legislação trabalhista.



As férias coletivas permitem que todos os empregados ou apenas departamentos específicos de uma empresa usufruam de um período de descanso simultâneo. Geralmente, são adotadas em momentos de baixa demanda, como o final de ano, quando a produção é menor.

Para a empresa, esse modelo de férias oferece a oportunidade de reduzir custos operacionais, evitar despesas com manutenção mínima das atividades e simplificar a gestão de pessoal. Já para os colaboradores, o benefício proporciona um período de descanso sincronizado, contribuindo para o bem-estar e a produtividade.

A principal diferença entre férias coletivas e individuais está na simultaneidade e no controle do período. Enquanto nas férias individuais a organização continua funcionando normalmente, nas coletivas o recesso é definido pela empresa, podendo atingir todos os funcionários ou apenas setores selecionados.

O período de férias coletivas pode ser dividido em até dois momentos por ano, desde que cada um tenha, no mínimo, dez dias corridos. Nas férias individuais, até 2017, a CLT exigia que as férias fossem usufruídas num só período de 30 dias. A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017), desde que haja concordância do empregado, as férias podem ser fracionadas em até três períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos cada um (artigo 134, parágrafo 1º da CLT).

Legislação e obrigações legais

O artigo 139 da CLT prevê que a empresa pode conceder férias coletivas a todos os empregados ou apenas a determinados setores. Independentemente da abrangência, é necessário comunicar com antecedência mínima de 15 dias o órgão local do Ministério do Trabalho e os sindicatos representativos da categoria.

O pagamento das férias coletivas segue as mesmas regras das férias individuais. O valor deve ser quitado até dois dias antes do início do período, incluindo o adicional de um terço constitucional. Para colaboradores com menos de 12 meses de trabalho, o cálculo é proporcional ao tempo de serviço.

Para trabalhadores contratados como Pessoa Jurídica (PJ), não há obrigatoriedade legal de conceder férias coletivas, mas é prática comum estabelecer períodos de recesso coletivo em momentos de menor demanda.

Vantagens das férias coletivas

Implementar férias coletivas oferece benefícios tanto para empresas quanto para colaboradores. Entre eles:

1-Redução de custos operacionais: O fechamento temporário das atividades reduz gastos com energia, insumos e manutenção mínima. Além disso, evita despesas adicionais relacionadas a substituições temporárias durante férias individuais.

2-Gestão simplificada: A organização de férias coletivas permite que todos os colaboradores retornem ao trabalho ao mesmo tempo, facilitando o planejamento e o controle das atividades.

3-Aumento da produtividade: Um período de descanso sincronizado pode renovar a energia dos colaboradores e reduzir o estresse, contribuindo para um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.



Planejamento de férias coletivas: passo a passo

Um planejamento eficiente envolve conhecimento da legislação, alinhamento interno e organização das atividades. Os principais passos são:

Análise do calendário: Identifique períodos de baixa demanda e feriados prolongados para determinar a melhor época para o recesso, minimizando impactos nas operações.

Alinhamento com áreas e líderes: Avalie quais setores podem parar totalmente e quais precisam manter atividades mínimas. Esse alinhamento evita atrasos ou prejuízos.

Comunicação externa: Avise clientes e fornecedores sobre o período de recesso, prazos e contatos alternativos para manter a confiança e transparência.

Informação aos colaboradores: Notifique os funcionários com antecedência mínima de 15 dias, detalhando datas, critérios adotados e direitos trabalhistas.

Diálogo com a equipe: Crie canais para esclarecer dúvidas e receber sugestões, promovendo engajamento e compreensão do processo.

Gestão de tarefas e projetos: Organize o fluxo de trabalho, distribua responsabilidades e utilize ferramentas de gestão para garantir que todas as atividades essenciais sejam cumpridas antes do início das férias.

Delegação de responsabilidades: Caso algumas funções não possam ser interrompidas, distribua tarefas-chave entre colaboradores que permanecerão em operação.

Conformidade legal: Verifique se o período de férias está de acordo com a CLT, incluindo fracionamento permitido e comunicação a órgãos competentes.

Formalização do acordo: Registre oficialmente datas e condições do recesso para assegurar validade legal.

Processamento de pagamentos: Organize a quitação da remuneração com o adicional de um terço, respeitando prazos legais.

Preparação para o retorno: Planeje a reintegração da equipe, definindo prioridades, reuniões e retomada gradual das atividades.

Avaliação pós-férias: Coleta de feedback para ajustar processos em futuras ocasiões, garantindo eficiência e satisfação dos colaboradores.

Estratégias recomendadas

Entre as ações estratégicas para otimizar férias coletivas destacam-se:

Planejamento de acordo com a sazonalidade do negócio: Escolher períodos de menor demanda reduz impactos operacionais.

Férias no fim de ano: Programar o recesso entre Natal e Ano Novo aproveita naturalmente a baixa atividade e alinha o descanso às datas festivas.

Participação de líderes: Garantir que cada setor seja consultado para decisões realistas e alinhadas à operação.

Escalas ou revezamentos: Permitir que setores essenciais mantenham atividades, garantindo continuidade do negócio.

Comunicação clara: Antecipar aviso aos colaboradores e parceiros, reforçando transparência e compreensão.

Organização de prioridades: Mapear tarefas críticas e entregar pendências antes do início do período de descanso.

Infraestrutura e segurança: Garantir proteção do espaço físico e desligamento adequado de sistemas e equipamentos.

Documentação: Registrar todo o planejamento, execução e aprendizados para referência futura.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>



CONFAZ publica despacho com 10 novos Ajustes SINIEF que alteram regras do ICMS, IPI e NF-e.

Publicação reúne dez ajustes SINIEF com mudanças que impactam obrigações acessórias, documentos fiscais eletrônicos e regimes especiais a partir de 2025.

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) publicou no Diário Oficial da União (DOU), na última quinta-feira (9), o Despacho nº 33/2025, que consolida os Ajustes SINIEF nº 23 a 32/2025, aprovados durante a 198ª Reunião Ordinária do colegiado. As alterações tratam de temas relevantes para o setor fiscal e contábil, incluindo mudanças em prazos de obrigatoriedade, novos procedimentos para emissão de documentos fiscais eletrônicos e ajustes em regimes especiais.

O despacho traz os ajustes Sinief de nº23/2025 ao nº 32/2025, alterando procedimentos de diferentes setores e traz novas orientações para o uso da Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

Confira um resumo dos ajustes:

Ajuste Sinief nº 23/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 3/2018, que concede tratamento diferenciado às operações de circulação e prestações de serviço de transporte de gás natural por meio de gasoduto. Período transitório de obrigação acessória fica alterado de 72 para 84 meses.

Ajuste Sinief nº 24/2025 - Dispõe sobre a concessão de regime especial nas prestações de serviço de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mediante a transmissão de eventos de rastreamento, com efeitos a partir de 1º.12.2025.

Ajuste Sinief nº 25/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2022, que institui a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica, modelo 62, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica. Possibilita a prorrogação de obrigatoriedade da NFCom para 1º.08.2026.

Ajuste Sinief nº 26/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 21, de 4 de julho de 2025, que revoga o Ajuste SINIEF nº 22/2024. Com a alteração, a revogação teve efeitos a partir de 1º.09.2025, que até então estava com data 1º.08.2025.

Ajuste Sinief nº 27/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais MDF-e, para detalhar a emissão de MDF-e distinto para cada unidade federada de descarregamento.

Ajuste Sinief nº 28/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 12/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005. Altera a produção de efeitos para 05.01.2026.

Ajuste Sinief nº 29/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 13/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005. A permissão de cancelamento de NF-e e que tenha a emissão também de nota fiscal em contingência, tem seus efeitos alterados para 05.01.2026.

Ajuste Sinief nº 30/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 11/2025, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/2016. Altera a produção de efeitos para 05.01.2026.



Ajuste Sinief nº 31/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 35/2022, que estabelece procedimentos relativos às operações internas e interestaduais para o armazenamento de mercadorias pertencentes a contribuintes do ICMS destinadas a Operador Logístico, para não se aplicar ao Estado da Bahia.

Ajuste Sinief nº 32/2025 - Altera o Ajuste SINIEF nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica. Novos eventos voltados aos correios e vedação de referenciar uma NFC-e em uma NF-e de saída.

O Despacho nº 33/2025 do CONFAZ reúne alterações significativas que impactam diretamente a rotina fiscal das empresas e o trabalho dos profissionais contábeis. As mudanças afetam desde o transporte de gás natural e serviços dos Correios até a emissão de NF-e, MDF-e e NFeCom, exigindo atualização constante das equipes fiscais.

Diante disso, é essencial que contadores e gestores revisem seus sistemas e cronogramas de obrigações acessórias para garantir conformidade com os novos prazos e regras que entram em vigor nos próximos meses.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>

Comitê atualiza regras do Simples Nacional, altera multas e permite exigência da EFD para o regime.

Nova resolução permite cobrança da EFD para inscritos no Simples Nacional, estabelece novas multas do PGDAS-D e mais.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou no Diário Oficial da União desta segunda-feira (13) a Resolução nº 183/2025, que altera substancialmente a Resolução CGSN nº 140/2018, norma que regulamenta o Simples Nacional.

A resolução simplifica a opção pelo Simples Nacional para novos empreendedores, prevê novas regras de multa do PGDAS-D, permite a exigência da Escrituração Fiscal Digital (EFD) dos optantes pelo regime e ainda atualiza as hipóteses de impedimento à opção pelo Simples Nacional.

A nova resolução torna mais rigoroso o cumprimento das obrigações do Simples Nacional para os empreendedores e impacta diretamente a classe contábil, já que estabelece a possibilidade de cobrança da EFD para o regime e requer maior atenção à consistência das informações prestadas nas declarações, bem como à regularidade fiscal e cadastral.

As mudanças também aumentam a responsabilidade dos optantes quanto à correta apuração, declaração e pagamento dos tributos.

Confira as novas regras do Simples Nacional

Conceito ampliado de receita bruta

A definição de receita bruta foi atualizada e agora engloba todas as receitas da atividade principal da empresa, incluindo valores auferidos em diferentes inscrições no CNPJ ou quando há atuação como contribuinte individual.



O objetivo é fechar brechas de fragmentação de faturamento e reduzir disputas sobre o enquadramento de receitas, um ponto que historicamente gera autuações e desenquadramentos no regime.

Integração digital e natureza declaratória das obrigações

O artigo 40-A da Resolução 140/2018 foi ampliado, estendendo-se às principais obrigações acessórias: PGDAS-D, Defis e DASN-Simei.

Essas declarações passam a ter natureza declaratória, ou seja, seus dados constituem confissão de dívida — dispensando lançamentos de ofício e estimulando a autorregularização antes de ações fiscais.

No caso do MEI, a DASN-Simei ganha ainda mais importância: os dados declarados poderão ser compartilhados com outros órgãos e enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando o envio da RAIS.

Simplificação na adesão ao Simples Nacional

Empresas em início de atividade poderão solicitar a opção pelo Simples no mesmo momento da inscrição no CNPJ, diretamente pelo Portal Redesim.

A adesão terá efeito imediato a partir da abertura do CNPJ, e o empreendedor contará com 30 dias para regularizar eventuais pendências que impeçam o ingresso no regime.

A medida reduz a burocracia e incentiva a formalização de novos negócios.

Fiscalização e autonomia municipal

A Resolução também amplia a autonomia dos Municípios. Agora, eles poderão exigir a escrituração fiscal digital das empresas optantes, desde que ofereçam programa gratuito para o cumprimento da obrigação, com acesso pelo portal do Simples Nacional.

Essa mudança reforça a descentralização e o papel fiscalizador dos municípios, mas exige atenção das empresas quanto ao cumprimento das obrigações acessórias locais.

Novas regras para multas

As penalidades por atraso ou erro nas declarações foram atualizadas:

- PGDAS-D: multa de 2% ao mês ou fração, limitada a 20%, por atraso ou falta de informação. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.
- Defis: multa de 2% ao mês, também limitada a 20%, além de R\$ 100 por grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, com reduções para entregas espontâneas. Multa mínima: R\$ 200.

Essas mudanças reforçam a importância da pontualidade e precisão nas declarações, uma vez que os dados passam a ter valor legal como confissão de dívida.

Atualização nas vedações ao regime

A resolução também atualizou as hipóteses de impedimento à opção pelo Simples Nacional.

Empresas com sócio domiciliado no exterior ou que mantenham filial, sucursal, agência ou representação fora do país não poderão aderir ao regime simplificado.



Novos princípios e integração entre os fiscos

A Resolução nº 183/2025 formaliza princípios que passam a orientar o Simples Nacional, entre eles cooperação, transparência, justiça tributária e integração administrativa.

Na prática, isso significa que União, Estados e Municípios deverão atuar de forma mais coordenada, compartilhando dados e padronizando processos de fiscalização e arrecadação — medida que tende a reduzir divergências e duplicidades de exigências para o contribuinte.

A resolução pode ser consultada na íntegra por aqui.

Com informações adaptadas Fenacon

Pix Automático torna-se obrigatório e deve facilitar a rotina dos pequenos negócios.

Nova modalidade criada pelo Banco Central substitui o débito automático e boletos em cobranças recorrentes e será obrigatória para todas as instituições que operam com Pix.

A partir desta segunda-feira (13), entrou oficialmente em vigor o Pix Automático, nova funcionalidade de pagamento desenvolvida pelo Banco Central (BC). O sistema foi criado para substituir o débito automático e o uso de boletos em cobranças recorrentes, como mensalidades e assinaturas, e agora se torna obrigatório para todas as instituições financeiras que operam com Pix.

Lançado em junho de 2025 de forma opcional, o recurso permite que o cliente autorize uma única vez os débitos periódicos em sua conta. A partir dessa autorização, o pagamento é feito de forma automática, sem necessidade de novas confirmações a cada cobrança.

Benefícios para microempreendedores e pequenos negócios

De acordo com o Banco Central, o Pix Automático deve simplificar a rotina de microempreendedores individuais (MEI), pequenas empresas e prestadores de serviços que dependem de recebimentos mensais ou contínuos.

O modelo permite que os empreendedores automatizem cobranças como:

- Mensalidades de academias e escolas;
- Assinaturas digitais de jornais e plataformas de streaming;
- Serviços recorrentes, como provedores de internet, clubes de assinatura e planos de manutenção.

Antes da criação do Pix Automático, apenas grandes companhias podiam oferecer débito automático tradicional, mediante convênios específicos com cada banco. Com a nova regra, qualquer empresa ou MEI pode solicitar adesão diretamente à instituição financeira onde possui conta.

Prazos de adequação para as instituições

O Banco Central estabeleceu que as instituições financeiras e de pagamento terão prazo até 1º de janeiro de 2026 para se adequarem integralmente às novas normas referentes a contratos e autorizações já existentes.

Durante esse período de transição, as empresas poderão manter os sistemas atuais, desde que garantam a compatibilidade com o novo modelo do Pix Automático.

Como funciona o Pix Automático



O funcionamento do Pix Automático segue um fluxo simples e padronizado:

- 1-O empreendedor envia um pedido de autorização ao cliente.
- 2-O cliente acessa o aplicativo do banco e seleciona a opção “Pix Automático”.
- 3-Lê e aceita os termos da operação.
- 4-Define a periodicidade, o valor (fixo ou variável) e o limite máximo por transação.
- 5-A partir da data acordada, os débitos ocorrem automaticamente, 24 horas por dia, sete dias por semana, inclusive em feriados.

O usuário pode cancelar, alterar valores ou frequência a qualquer momento, diretamente no aplicativo de sua instituição financeira.

Contas e serviços elegíveis para o Pix Automático

A nova modalidade poderá ser utilizada para pagamento de:

- Contas de consumo (água, luz e telefone);
- Mensalidades escolares e de academias;
- Assinaturas digitais e plataformas de streaming;
- Serviços prestados por MEI e pequenas empresas;
- Clubes de assinatura e planos recorrentes.

Antes da mudança, muitos empreendedores recorriam ao Pix agendado recorrente, uma alternativa manual que exigia que o cliente digitasse a chave Pix e o valor a cada cobrança. Com o Pix Automático, todo o processo passa a ser digital e instantâneo, reduzindo erros, atrasos e inadimplência.

Segurança e verificação das empresas participantes

O Banco Central determinou regras rígidas de segurança para adesão ao Pix Automático, com o objetivo de evitar fraudes e cobranças indevidas. Somente empresas com mais de seis meses de atividade poderão oferecer o serviço.

As instituições financeiras deverão verificar:

- Data de inscrição no CNPJ e situação cadastral dos sócios e administradores;
- Compatibilidade entre o serviço prestado e o tipo de cobrança;
- Capital social, faturamento e histórico de transações;
- Tempo de abertura da conta e uso de outros meios de pagamento.

O BC orienta os clientes a confirmarem a autenticidade das solicitações antes de conceder qualquer autorização de débito automático.

Impacto econômico e alcance da medida

Segundo o Banco Central, o Pix Automático tem potencial para beneficiar até 60 milhões de brasileiros que não possuem cartão de crédito. O sistema busca ampliar o acesso a serviços financeiros modernos e de baixo custo, fortalecendo a inclusão financeira e a digitalização dos pequenos negócios.

Para microempreendedores individuais, a nova modalidade deve gerar:

- Redução de custos operacionais;
- Maior previsibilidade de fluxo de caixa;
- Automação das cobranças mensais;
- Menor índice de inadimplência.



O Pix Automático reforça a estratégia do Banco Central de consolidar o Pix como o principal meio de pagamento do país, ampliando sua presença em transações recorrentes e de pequeno valor.

Orientações do Banco Central sobre o uso do Pix Automático

O Banco Central recomenda que os usuários verifiquem a origem da cobrança antes de autorizar o débito e acompanhem regularmente as transações em seus extratos.

A instituição também reforça que as autorizações podem ser canceladas a qualquer momento, sem custo, e que todos os pagamentos realizados via Pix Automático são rastreáveis, o que aumenta a segurança das operações.

Perspectiva para o sistema financeiro

Com o avanço do Pix Automático, o Banco Central pretende reduzir a dependência do débito automático tradicional e substituir gradualmente o uso de boletos bancários em serviços recorrentes. A expectativa é que a nova modalidade simplifique o relacionamento financeiro entre empresas e consumidores e modernize o ecossistema de pagamentos no Brasil.

Para o setor de microempreendedores individuais e pequenos negócios, a medida representa uma ferramenta de cobrança automatizada e acessível, compatível com as demandas da economia digital.

O Pix Automático, que passa a ser obrigatório para todas as instituições que operam com Pix, marca uma nova fase no sistema de pagamentos instantâneos do país. Com adesão simples, funcionamento contínuo e alto nível de segurança, a ferramenta tem potencial para democratizar a automação de cobranças e fortalecer a inclusão financeira.

Ao permitir que MEIs e pequenas empresas utilizem o mesmo recurso antes restrito a grandes corporações, o Banco Central amplia a eficiência das transações digitais e consolida o Pix como pilar da modernização financeira brasileira.

<https://www.contabeis.com.br/noticias> - Publicado por Juliana Moratto

São Paulo estabelece autorregularização de ISSQN para NFS-e.

Portaria SEFAZ Nº 43/2025 disciplina regularização e fiscalização de notas fiscais de serviços eletrônicas de contribuintes do Simples Nacional.

A Secretaria da Fazenda de São Paulo publicou a Portaria SEFAZ Nº 43, de 10 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial do Município desta segunda-feira (13), estabelecendo regras e procedimentos de autorregularização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e disciplinando a Fiscalização Programada relativa a Notas Fiscais de Serviços eletrônicas (NFS-e) emitidas e não declaradas no PGDAS-D por contribuintes optantes do Simples Nacional.

De acordo com a portaria, será emitida comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE Municipal aos contribuintes ou responsáveis que emitiram NFS-e no Sistema ISSS, abrangendo o período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024, com o objetivo de permitir a autorregularização, conforme prevê o Decreto Nº 21.328, de 7 de outubro de 2022.

A portaria também prevê que, caso sejam identificadas NFS-e com fato gerador posterior ao período de janeiro de 2021 a dezembro de 2024 e que não tenham sido declaradas no PGDAS-D, essas poderão ser incluídas na mesma comunicação de autorregularização.



Prazos e procedimentos

Os contribuintes ou responsáveis que não realizarem a autorregularização dentro do prazo de 60 dias contados a partir do recebimento da comunicação ficarão sujeitos ao início do procedimento fiscal no Regime de Fiscalização Programada.

O regime de fiscalização programada permite à Secretaria da Fazenda identificar e cobrar créditos tributários de forma sistemática, priorizando contribuintes com pendências em relação às declarações de ISSQN e NFS-e emitidas, mas não informadas no PGDAS-D.

Impacto para os contribuintes do Simples Nacional

A medida reforça a necessidade de regularização de informações fiscais por parte dos optantes do Simples Nacional, garantindo a conformidade com a legislação municipal e evitando autuações futuras.

Segundo a portaria, a comunicação via DTE Municipal tem caráter formal e oficial, e o não atendimento ao prazo estipulado resultará no início automático do procedimento fiscal.

Orientações aos contribuintes

A Secretaria da Fazenda orienta que os contribuintes:

- Confirmam a emissão de todas as NFS-e no período de 2021 a 2024;
- Realizem a autorregularização no prazo de 60 dias a partir do recebimento da comunicação via DTE;
- Incluam, se necessário, NFS-e com fato gerador posterior no mesmo processo de regularização;
- Acompanhem o andamento do procedimento fiscal, caso não efetuem a autorregularização.

O objetivo da medida é facilitar a conformidade tributária e reduzir a necessidade de processos administrativos ou autuações decorrentes de informações incorretas ou omissas.

Com informações da Legisweb Consultoria

Decisão sobre imunidade do ITBI ainda pode demorar.

Tema 1.348 discute se o ITBI incide sobre imóveis usados para integralizar capital social de empresas com foco em compra e venda ou locação de bens imóveis.

No começo do ano, abordei neste espaço o assunto e o retomo agora porque o Tema 1.348, que julga o alcance da imunidade do ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição, para a transferência de bens e direitos em integralização de capital social, quando a atividade preponderante da empresa é compra e venda ou locação de bens imóveis, voltou a ser analisado, desta feita pelo Tribunal Pleno do STF, em sessão virtual para julgamento do mérito.

Para melhorar o entendimento do que está sendo julgado, vale lembrar que a tendência de votação que está se encaminhando vem do voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, quando da análise do Tema 796, que julgou o alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado, cujo trânsito em julgado se deu em 15/10/2020, fixando a tese de que “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do §



2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".

Em seu voto vencedor, o ministro Alexandre de Moraes argumentou que a exclusão da imunidade do ITBI prevista na Constituição tem relação com a fusão, incorporação, cisão ou extinção, e não com a integralização de capital.

Em outras palavras, a imunidade com relação à integralização de capital é incondicionada, ou seja, atinge a qualquer situação, inclusive quando a integralização se dá em empresas de atividade imobiliária preponderante.

Vejamos o que diz a Constituição Federal em seu artigo 156, que trata da competência dos municípios em instituir o ITBI (inciso II):

2º O imposto previsto no inciso II:

I - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Conforme o voto do ministro Moraes, a imunidade condicionada e que exclui a atividade imobiliária é somente para os casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Com base nessa tese, no último dia 3 de outubro, o Plenário Virtual do STF retomou a votação, quando foram proferidos os votos do relator e presidente ministro Fachin, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes e Cristiano Zanin, que votaram favoráveis à seguinte tese:

“A imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, na realização do capital social mediante integralização de bens e valores, é incondicionada, portanto, indiferente à atividade preponderantemente imobiliária”

No dia 7 de outubro, com o pedido de vistas pelo ministro Gilmar Mendes, o julgamento foi suspenso. No atual regimento do STF, o prazo máximo de suspensão é de 90 dias, findo os quais os autos do processo são automaticamente liberados para que o julgamento seja retomado.

A despeito de toda a movimentação contrária de prefeituras e cartórios, vejo tendência de a imunidade incondicionada, alcançando inclusive atividades imobiliárias, sair vencedora.

A observar a demora que pode ser gerada por pedidos de vistas e que retardam a retomada dos julgamentos.

<https://www.contabeis.com.br/noticias>



Receita Federal nega vigilância sobre transações Pix e reforça combate a fraudes.

Órgão esclarece que não monitora movimentações individuais de usuários e que atua apenas no combate à criminalidade financeira e à lavagem de dinheiro.

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou novo comunicado oficial negando que monitore transações feitas por meio do **Pix**. A nota foi publicada no portal institucional do órgão após a disseminação nas redes sociais de informação incorreta, afirmando que haveria vigilância direta sobre operações individuais realizadas no sistema de pagamento instantâneo do Banco Central.

De acordo com a Receita, não existe qualquer tipo de monitoramento de valores, origem ou destino de recursos financeiros movimentados por meio do Pix, TED, DOC, transferências bancárias ou depósitos.

O órgão reiterou que não tem acesso a dados de transações específicas de pessoas físicas ou jurídicas, e que sua atuação se restringe à fiscalização tributária e ao combate a fraudes estruturadas, sempre dentro dos limites legais.

Informação associa indevidamente ações de combate a fraudes à vigilância financeira

O rumor sobre suposta vigilância de transações via Pix não é novo. Segundo a Receita, a desinformação tem origem na interpretação incorreta de medidas voltadas à regulação e fiscalização das fintechs — empresas que oferecem serviços financeiros digitais.

O órgão explica que essas medidas têm o objetivo de garantir que as fintechs sigam as mesmas regras de transparência, controle e prevenção de ilícitos aplicadas aos bancos tradicionais. Não há, portanto, qualquer tipo de rastreamento automático de transferências individuais, nem compartilhamento de informações sigilosas com a Receita.

A instituição ressalta que o sigilo bancário permanece integralmente preservado, conforme determina a Lei Complementar nº 105/2001, que regula o acesso a dados financeiros exclusivamente mediante ordem judicial ou processos formais de fiscalização tributária.

Receita esclarece atuação legítima no combate à criminalidade financeira

Segundo o comunicado, as ações da Receita Federal em parceria com o Banco Central, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (**COAF**) e outros órgãos do Sistema Financeiro Nacional têm como foco o combate à lavagem de dinheiro, à sonegação fiscal e ao financiamento de atividades ilícitas.

Essas operações são pontuais e direcionadas, realizadas apenas quando há indícios consistentes de irregularidades fiscais ou crimes financeiros. Em nenhum caso o monitoramento ocorre de forma generalizada ou preventiva sobre o conjunto de usuários do sistema Pix.

A Receita esclarece ainda que as informações tributárias e financeiras utilizadas em investigações são obtidas dentro dos limites legais, com base em convênios oficiais de cooperação e sob sigilo fiscal protegido por lei.

Desinformação pode favorecer organizações criminosas

O órgão fez um alerta adicional: a **disseminação de notícias falsas** sobre suposto monitoramento do Pix pode beneficiar grupos criminosos que atuam justamente nas áreas de fraude e lavagem de dinheiro.

Segundo a Receita, a circulação de informações falsas gera desconfiança pública, enfraquece o sistema de prevenção e dificulta a cooperação entre instituições financeiras e órgãos de controle.

Em nota, o órgão destacou que essas fake news têm sido exploradas por organizações que tentam desacreditar ações legítimas de fiscalização, como ocorreu durante a Operação Carbono Oculto e em seus desdobramentos, nas quais foram identificadas empresas de fachada usadas para movimentar recursos de origem ilícita.

“A disseminação de desinformação sobre o trabalho da Receita Federal favorece diretamente grupos criminosos que buscam escapar da fiscalização”, afirma o comunicado oficial.

Atuação conjunta com órgãos de controle e o Banco Central



A Receita Federal reforçou que atua em conjunto com o Banco Central e o COAF para fortalecer mecanismos de rastreabilidade financeira e transparência do sistema bancário, mas que esse trabalho não envolve a vigilância individualizada de contribuintes.

O Banco Central, responsável pela infraestrutura do Pix, também já esclareceu em diversas ocasiões que as instituições financeiras não compartilham com órgãos externos dados sobre transferências entre clientes, salvo em casos formalmente previstos pela legislação.

As medidas de controle e compliance exigidas das fintechs e bancos têm caráter preventivo e visam coibir práticas ilícitas, como:

- Fraudes em transações eletrônicas;
- Lavagem de dinheiro;
- Evasão de divisas;
- e movimentações financeiras incompatíveis com a capacidade econômica declarada.

Essas ações seguem padrões internacionais de combate ao crime financeiro, baseados em recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI/FATF).

Proteção de dados e sigilo fiscal continuam assegurados

A Receita Federal reiterou que todas as informações fiscais e financeiras são protegidas por sigilo, conforme os artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional (CTN). O acesso a dados específicos de contribuintes só ocorre mediante:

- Autorização judicial;
- Procedimento fiscal devidamente instaurado; ou
- Compartilhamento com base em convênios oficiais e legalmente previstos.

O órgão reforça que nenhum contribuinte tem suas movimentações bancárias individuais monitoradas de forma automática ou contínua, e que toda ação de fiscalização é fundamentada em indícios concretos e justificativa legal.

Operação Carbono Oculto e combate a empresas de fachada

O esclarecimento da Receita cita como exemplo o caso da Operação Carbono Oculto, deflagrada em parceria com o Ministério Público Federal (MPF) e a Polícia Federal (PF).

A investigação identificou empresas de fachada e movimentações financeiras irregulares utilizadas para ocultar recursos ilícitos.

Nessas situações, o cruzamento de informações é autorizado por lei e feito de forma direcionada, com o objetivo de identificar fraudes estruturadas, e não de monitorar contribuintes comuns.

A Receita explicou que a operação resultou na identificação de organizações que utilizavam o sistema financeiro para disfarçar a origem de capitais, evidenciando a necessidade de fortalecer os mecanismos de controle sem comprometer o sigilo das transações legítimas.

Receita reforça compromisso com a transparência e a segurança jurídica

Em sua nota oficial, a Receita Federal reafirmou o compromisso institucional com a transparência, segurança jurídica e combate à desinformação.

O órgão destacou que as medidas de controle sobre fintechs e instituições financeiras têm finalidade exclusiva de prevenir ilícitos, sem interferir na privacidade das transações realizadas por cidadãos ou empresas.

O comunicado conclui que não há qualquer tipo de vigilância sobre operações individuais via Pix e que o combate a fraudes financeiras continuará sendo conduzido dentro dos limites legais e constitucionais.



A Receita Federal reafirma que não monitora transações realizadas via Pix, tampouco possui acesso a dados individuais de transferências. As medidas de fiscalização se restringem a operações suspeitas e fundamentadas em indícios de irregularidade, com base em convênios legais e sob sigilo fiscal.

O órgão alerta que boatos sobre suposta vigilância distorcem a realidade e podem favorecer práticas criminosas, prejudicando a credibilidade dos mecanismos legítimos de combate à fraude.

O esclarecimento busca reforçar a confiança dos cidadãos no sistema financeiro digital e garantir a segurança e transparência das operações realizadas via Pix.

Publicado por Juliana Moratto-Editora chefe

<https://www.contabeis.com.br/noticias>

Reforma Fiscal é essencial para evitar crise.

Mais do que mexer em impostos, a reforma busca autonomia, eficiência e resultados na administração dos recursos públicos

Há uma reforma menos debatida que a Tributária, mas igualmente essencial: a Fiscal. O seu objetivo não é alterar impostos, mas repensar a forma como o Estado administra os recursos, organiza o orçamento, define prioridades e executa políticas públicas. Em um país onde o impulso por expandir gastos parece incontável, reavaliar essa estrutura é mais que urgente.

O orçamento público brasileiro é fortemente engessado. Aproximadamente 90% das despesas são obrigatórias, determinadas por regras constitucionais que especificam a destinação das receitas. Mesmo diante de crises econômicas, emergências sanitárias ou transformações sociais profundas, o Estado dispõe de pouca flexibilidade para ajustar as ações.

Uma reforma fiscal deve começar pela revisão dessas vinculações. Não se trata de abandonar compromissos nas áreas essenciais, mas de permitir que gestores públicos tenham mais autonomia para alocar o dinheiro conforme as necessidades reais. Vincular receitas sem considerar desempenho ou impacto é o primeiro passo para o desperdício. O ideal seria substituir parte dessas amarras por metas de qualidade, indicadores de resultado e mecanismos de avaliação periódica. Em vez de garantir um valor fixo, é preciso garantir que o serviço funcione.

No campo previdenciário, o problema é ainda mais complexo. Os regimes próprios de servidores públicos, sobretudo nos Estados e municípios, acumulam déficits que comprimem fortemente os orçamentos locais. O modelo atual é insustentável no longo prazo. A criação de regras de transição mais equilibradas — que respeitem direitos adquiridos, mas corrijam distorções —, somada ao estímulo à previdência complementar, representa um caminho viável para aliviar essa pressão sem romper compromissos sociais.

Outro tópico importante é o arcabouço fiscal. A atual regra de controle de gastos, embora tenha cumprido papel relevante em determinados períodos, mostra sinais de esgotamento. É necessário desenhar um novo modelo que seja crível, transparente e capaz de se adaptar aos ciclos econômicos. Isso implica combinar metas de resultado primário com limites para o crescimento real das despesas, preservando investimentos públicos estratégicos e permitindo que o Estado atue de forma contracíclica quando necessário.

A Reforma Fiscal ainda precisa lidar com uma fragilidade recorrente — o processo de planejamento e execução dos investimentos públicos. É comum ver obras iniciadas sem estudos de viabilidade, sem



planejamento adequado ou sem garantia de verba para a sua conclusão. O resultado são milhares de projetos paralisados, inacabados ou subutilizados, que consomem recursos sem gerar retorno. É fundamental criar mecanismos que priorizem projetos com maiores impactos social e econômico e que punam a ineficiência, não apenas com cortes, mas com responsabilização.

A relação entre os entes federativos também demanda revisão. Estados e municípios frequentemente assumem responsabilidades sem receber o capital correspondente. A descentralização de atribuições deve vir acompanhada de uma efetiva descentralização de receitas, com regras claras sobre competências e obrigações. Essa reforma, portanto, também precisa incluir uma reavaliação do pacto federativo.

Precisamos reconhecer que uma Reforma Fiscal não é um fim em si mesma, mas um meio para construir um Estado mais eficiente, justo e capaz de promover o desenvolvimento. Trata-se de uma agenda que exige diálogo, negociação e, sobretudo, visão de longo prazo. E mudar a lógica de funcionamento do Estado, romper com práticas arraigadas e construir uma nova cultura de gestão pública talvez seja a parte mais desafiadora dessa equação — mas também a mais necessária, porque, sem isso, qualquer esforço de ajuste será somente mais do mesmo.

André Sacconato

Economista da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP) e membro do Conselho de Economia Empresarial e Política da mesma instituição. PhD em Economia, Relações Governamentais e Ambiente de negócios, também é professor do MBA da FIA-USP

Receita Federal publica norma que altera regras de parcelamento de débitos.

A Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025 atualiza procedimentos sobre parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias perante o Fisco.

A Receita Federal do Brasil (RFB) publicou, no Diário Oficial da União desta terça-feira (14), a Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025, que altera dispositivos da IN RFB nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022. A norma trata do parcelamento de débitos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme os artigos 10 a 10-B, 11 a 13 e 14 a 14-F da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A medida foi assinada pelo Secretário Especial da Receita Federal, Robinson Sakiyama Barreirinhas, com base no artigo 350, inciso III, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e nos dispositivos legais previstos no art. 84, § 8º, da Lei nº 8.981/1995 e art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Principais mudanças introduzidas pela Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025

A nova norma altera pontos da IN RFB nº 2.063/2022, especialmente nos artigos 3º e 8º, e inclui ajustes no Capítulo V, que passa a abranger tanto débitos tributários quanto não tributários.

Entre as principais modificações, destacam-se:

1. Atualização da formalização dos pedidos de parcelamento

O artigo 3º passa a vigorar com nova redação, prevendo que o requerimento de parcelamento deve ser:

Formalizado conforme os modelos constantes dos Anexos I, II ou III;



Instruído com a autorização para débito automático em conta das parcelas, conforme modelo do Anexo IV, exceto para parcelamentos solicitados por estados, Distrito Federal e municípios. O inciso II do § 3º do mesmo artigo foi revogado, conforme disposto no artigo 3º da nova Instrução Normativa.

2. Alteração da aplicação de multa de mora

O artigo 8º, § 2º, recebeu nova redação, estabelecendo percentuais distintos de multa conforme a natureza do débito parcelado:

20% (vinte por cento) para dívidas de natureza tributária, conforme o art. 61 da Lei nº 9.430/1996;
30% (trinta por cento) para dívidas de natureza não tributária, conforme o art. 84 da Lei nº 8.981/1995.

3. Consolidação de débitos tributários e não tributários

O Capítulo V da IN RFB nº 2.063/2022 também foi alterado e passa a ter o seguinte enunciado: “CAPÍTULO V — Da Consolidação dos Débitos de Natureza Tributária e Não Tributária.”

A mudança uniformiza o tratamento de débitos administrados pela Receita Federal, integrando em um mesmo capítulo as regras de consolidação aplicáveis a ambas as naturezas de obrigação.

Entrada em vigor e efeitos da norma

De acordo com o artigo 4º da IN RFB nº 2.284/2025, a nova instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ou seja, 14 de outubro de 2025.

As alterações têm efeito imediato sobre os processos de parcelamento de débitos em andamento ou a serem protocolados junto à Receita Federal, observadas as condições previstas nas leis e normas complementares que regem o tema.

Contexto normativo

A IN RFB nº 2.063/2022, agora alterada, regulamenta os parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/2002, que consolida a dívida ativa da União e institui o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (Cadin).

As mudanças introduzidas pela IN RFB nº 2.284/2025 visam atualizar os procedimentos administrativos de parcelamento e ajustar parâmetros legais de cobrança, incluindo o tratamento diferenciado entre débitos tributários e não tributários.

Para fins de referência, os dispositivos alterados passam a ter a seguinte redação conforme o texto da Receita Federal:

“Art. 3º, § 4º — O pedido de parcelamento será:

I - formalizado de acordo com o modelo constante do Anexo I, II ou III; III - instruído com: d) autorização para débito em conta das prestações do parcelamento, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, exceto no caso de parcelamento para estados, Distrito Federal e municípios.”

“Art. 8º, § 2º — Será aplicada sobre o montante da dívida consolidada a multa de mora:

I - de 20% (vinte por cento), quando se tratar de débito de natureza tributária (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61); ou II - de 30% (trinta por cento), quando se tratar de débito de natureza não tributária (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 84).”

Revogação expressa



Fica revogado o inciso II do § 3º do art. 3º da IN RFB nº 2.063/2022, conforme determina o art. 3º da Instrução Normativa nº 2.284/2025, eliminando dispositivos anteriores sobre a formalização do pedido que não se adequavam ao novo formato eletrônico e de débito automático.

A publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.284/2025 representa um ajuste técnico e operacional nas normas de parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal.

As mudanças atualizam a base normativa da IN nº 2.063/2022, reforçando a distinção entre dívidas tributárias e não tributárias e modernizando os procedimentos de adesão e pagamento.

A nova norma entra em vigor imediatamente, com aplicação direta nos parcelamentos já formalizados e nos novos requerimentos.

Publicado por Juliana Moratto Editora chefe

Receita Federal voltar a esclarecer tributação dos valores recebidos por atletas brasileiros em competições internacionais.

Receita Federal não explicou o motivo da nova publicação, mas a cobrança elevada de impostos voltou a ser discutida nas redes sociais após atleta brasileiro vencer campeonato internacional de Fisiculturismo.

A Receita Federal se posicionou nesta quinta-feira (16) sobre a tributação dos valores recebidos por atletas brasileiros em competições internacionais – tema que já esteve em alta durante a Copa do Mundo e Olimpíadas.

A publicação da autarquia pode estar relacionada ao retorno da discussão após o atleta brasileiro Ramon Dino vencer a principal competição de fisiculturismo do mundo, o Mr Olympic, sendo a primeira vez que um brasileiro vence e leva o prêmio de US\$ 100 mil.

Após a competição, a esposa do atleta teria explicado nas redes sociais – onde o atleta acumula mais de 7 milhões de seguidores – que, devido à alta carga tributária brasileira, o prêmio ficaria em conta bancária que eles possuem nos Estados Unidos.

O prêmio, convertido no câmbio atual, seria de cerca de R\$ 560.000. Se todo o prêmio fosse declarado no Brasil como rendimento tributável, o imposto seria de 27,5%, aproximadamente R\$ 154.000. Além disso, o atleta já pode ter tido algum tipo de tributação no prêmio do país, nos EUA.

A RFB voltou a afirmar que não compete à autarquia decidir quem será ou não tributado, isso é previsto por leis aprovadas pelo Congresso Nacional, e que por razão do sigilo fiscal, imposto pelo Código Tributário Nacional, a Receita não comentaria situações que envolvam contribuintes determinados. O Fisco não chegou a explicar em seu posicionamento se a publicação seria referente ao caso do fisiculturista.

“As leis tributárias tratam os atletas da mesma forma que os demais brasileiros: professores, médicos, motoristas, jornalistas pagam imposto de renda conforme a tabela progressiva (que passará a ter isenção até R\$ 5 mil por mês a partir de 2026). Atletas brasileiros que participam de competições internacionais podem também receber remunerações pagas pelo comitê olímpico brasileiro, federações esportivas, clubes, empresas e outros patrocinadores, pela participação ou desempenho em eventos desportivos”, afirma o comunicado oficial da Receita Federal.



A nota termina afirmando que a tributação “trata-se da mesma norma aplicável a todos(as) os(as) trabalhadores brasileiros(as). A Receita Federal não pode dispensar o pagamento, pois isso somente pode ser feito por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional”.

Publicado por Izabella Miranda Diretora de conteúdo

O papel do conselho de administração nas sociedades limitadas.

Atuando como um dos pilares centrais da governança corporativa, o conselho de administração é um órgão colegiado responsável por supervisionar e orientar a gestão das sociedades, buscando maximizar seu valor e garantir a sustentabilidade do negócio. Nesse contexto, não cabe ao conselho executar diretamente as operações do dia a dia — essa função é atribuída à diretoria executiva —, mas sim assumir o papel de orientar, fiscalizar e tomar decisões de alto nível.

Ainda que não seja exigida por lei, a adoção de práticas inspiradas na governança das sociedades anônimas, como transparência, equidade e responsabilidade, é recomendada para fortalecer a gestão corporativa, especialmente em empresas de grande porte ou com planos de expansão. Com isso, a existência desse conselho na sociedade limitada pode incrementar a confiança de investidores e parceiros, estabelecendo uma governança mais sólida e aumentando a credibilidade no mercado.

Funções e estrutura do conselho de administração

O conselho de administração exerce funções estratégicas e de supervisão fundamentais na sociedade, influenciando de maneira significativa as decisões do negócio. Entre suas atribuições, cabe a ele definir diretrizes alinhadas à missão da empresa, analisar o mercado e orientar a gestão para atender aos interesses dos sócios, assim como supervisionar o desempenho da gestão executiva, assegurar o cumprimento de normas legais e mitigar riscos.

Além disso, uma vez instituído, tal órgão passa a ser o responsável pela gestão do capital humano, pela nomeação de executivos, pela definição de políticas de remuneração e pelo planejamento de sucessão, garantindo a continuidade e a eficiência da administração da empresa. Quando bem estruturado e guiado por princípios legais e éticos, o conselho se torna um instrumento estratégico para promover eficiência e gerir riscos.

Dessa forma, a qualidade da composição desse conselho é um indicador significativo do potencial de prosperidade e sustentabilidade da sociedade. Levando isso em consideração, os critérios de escolha dos conselheiros podem variar conforme as necessidades específicas de cada empresa e o contexto em que ela opera.

A escolha de membros com habilidades diversas e expertise relevantes ao negócio contribui para enriquecer as decisões e enfrentar os desafios do mercado. Sendo assim, as qualificações dos membros não se restringem apenas a aspectos técnicos, mas devem considerar competências relacionadas à liderança, empatia e visão estratégica, requisitos fundamentais para lidar com as complexas realidades empresariais.

Outro aspecto fundamental no critério de escolha é a compatibilidade dos valores e da visão estratégica dos candidatos com a cultura organizacional da empresa. Membros cujas crenças e objetivos estejam alinhados à missão e aos valores da sociedade tendem a contribuir de maneira mais substancial e harmoniosa nas decisões corporativas.



Por fim, a continuidade e a rotatividade dos membros do conselho devem ser pensadas em termos de governança sustentável. Afinal, a definição de mandatos e políticas de plano de sucessão é essencial para preparar a próxima geração de líderes e garantir a resiliência organizacional frente a desafios futuros. Nesse contexto, é crucial que a estrutura e a composição do conselho de administração sejam formalizadas em cláusulas específicas no contrato social ou no acordo de sócios da sociedade, assegurando, assim, a clareza na sua atuação e a proteção dos interesses coletivos dos sócios.

Poderes e responsabilidades

É importante ressaltar que o conselho de administração possui poderes e responsabilidades essenciais para garantir uma governança eficaz. Seus membros possuem autoridade para elaborar políticas, supervisionar operações, tomar decisões estratégicas, gerir recursos, contratar e representar a empresa, conforme definido no contrato social ou no acordo de sócios.

Esses poderes devem ser exercidos com base na legalidade, na boa-fé e no interesse dos sócios, tendo em vista que os conselheiros têm responsabilidades que vão além do contrato social, devendo agir com diligência e transparência. Dessa maneira, a má conduta pode gerar responsabilização civil ou até criminal, especialmente em casos de fraude ou gestão inadequada.

Nesse sentido, revisões periódicas da estrutura de poderes do conselho de administração pelos sócios são recomendadas, visando adaptar a governança às necessidades da empresa e garantir sua sustentabilidade no longo prazo. Essas revisões buscam garantir uma gestão transparente, proteger a saúde financeira do negócio e resguardar o patrimônio dos sócios.

Reuniões do conselho de administração: frequência e votação

A legislação não determina uma frequência fixa para as reuniões do conselho de administração nas sociedades limitadas, cabendo ao contrato social da empresa definir essa periodicidade conforme suas necessidades.

A convocação, por sua vez, deve seguir um procedimento formal, geralmente conduzido pelo presidente do conselho e enviado com antecedência por meio documentado, como e-mail ou carta. A pauta deve ser incluída na convocação, e os conselheiros têm o direito de sugerir temas, garantindo, assim, um processo participativo e transparente.

No tocante à votação, além das exigências previstas em lei, o contrato social pode definir quóruns específicos de acordo com a complexidade e o impacto do tema deliberado. O quórum de deliberação deve seguir o que está previsto no contrato social ou na legislação e pode ser classificado como:

Simple: considera a maioria dos presentes, sendo mais utilizado em decisões rotineiras;

Qualificado: considera a maioria do total dos sócios, sendo comumente aplicado a temas relevantes, como aumento de capital;

Unanimidade: considera o consenso total, sendo exigido em situações de mudanças contratuais e dissolução da sociedade.

Assim, é importante que o quórum estabelecido no contrato social ou na legislação pertinente seja respeitado, já que a ausência do número mínimo necessário de participantes para validar uma reunião e suas deliberações pode invalidar decisões e comprometer a governança da empresa.



É importante enfatizar que as reuniões do conselho de administração são registradas em atas, isto é, um documento que formaliza todas as discussões, deliberações e decisões dos conselheiros. Além de ser uma exigência legal, a documentação da ata proporciona um histórico claro das operações da sociedade, permitindo que as deliberações sejam fiscalizadas e revistas pelos sócios, assegurando que decisões importantes reflitam o interesse da sociedade.

Relação com a diretoria

De modo geral, o conselho atua como um órgão de supervisão e orientação, enquanto a diretoria é responsável pela execução das operações do dia a dia. Essa dinâmica deve ser pautada por uma comunicação eficiente e um alinhamento claro de responsabilidades.

Além disso, o conselho deve estabelecer diretrizes estratégicas que a diretoria, por sua vez, implementará de forma prática. Essa distinção não apenas otimiza a eficácia operacional, mas também assegura uma divisão de responsabilidades que pode prevenir conflitos de interesse e promover a transparência.

Ainda, a interação entre esses dois órgãos vai além da mera supervisão. A diretoria frequentemente busca o suporte e a visão de longo prazo oferecidos pelo conselho, especialmente em momentos de mudança ou incerteza.

É essencial, portanto, que a relação entre o conselho e a diretoria seja regida por um clima de confiança e respeito mútuo. Quando ambos os órgãos colaboram de maneira eficaz, há uma sinergia que potencializa a capacidade da empresa de alcançar suas metas, adaptando-se rapidamente às mudanças e garantindo a sustentabilidade em meio a um ambiente empresarial dinâmico.

Erros comuns relacionados ao conselho de administração

Embora o conselho de administração se mostre essencial para a boa governança, sua eficácia pode ficar comprometida devido a erros comuns. Entre eles, destacam-se a falta de clareza nas funções dos conselheiros e a ausência de um planejamento estratégico e de comunicação eficaz com os gestores. Tais erros podem impactar de forma negativa o âmbito corporativo, ao gerar conflitos, dificultar a responsabilização e também prejudicar o alinhamento entre o conselho e as operações da empresa.

Outro problema se refere à composição pouco diversificada do conselho, que limita a inovação e a capacidade de enfrentar desafios. Além disso, a falta de revisão contínua das práticas de governança e da performance dos conselheiros pode tornar o conselho ineficiente frente às mudanças do mercado. Sendo assim, uma gestão ativa, diversa e constantemente atualizada é essencial para o sucesso do modelo.

Validade jurídica do conselho de administração em sociedades limitadas

Embora o conselho de administração seja tradicionalmente associado às sociedades anônimas, a sua adoção em sociedades limitadas é plenamente válida quando prevista no contrato social ou no acordo de sócios.

O artigo 1.053, parágrafo único do Código Civil Brasileiro permite expressamente a possibilidade de os sócios disciplinarem a administração da sociedade de forma diversa do modelo legal, garantindo autonomia contratual. Nesse contexto, o conselho de administração pode ser instituído em limitadas, desde que sua estrutura, composição, competências e quórum de deliberação estejam claramente definidos.



Além disso, o Enunciado 64 da II Jornada de Direito Comercial ratifica que as sociedades limitadas podem adotar conselhos de administração e serem regidas, de forma supletiva, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas, respeitando sempre os limites estabelecidos no contrato social e na legislação vigente. Portanto, a constituição e a atuação do conselho de administração em sociedades limitadas possuem respaldo legal nos casos em que as regras contratuais, o quórum de deliberação e os princípios de boa-fé, transparência e equidade entre os sócios forem respeitados.

Cabe ainda destacar que, nas sociedades limitadas, a administração ordinária continua sendo exercida pelos administradores designados no contrato social. Isso significa que o conselho de administração, quando instituído, pode exercer poderes de deliberação e supervisão definidos contratualmente, mas não substitui automaticamente os administradores, tampouco as deliberações que são próprias e exclusivas dos sócios.

Assim, as deliberações do conselho de administração devem respeitar os quóruns previstos no contrato social. Entretanto, matérias que dependem, por lei, de deliberação dos sócios — como alteração contratual, incorporação ou dissolução — não podem ser decididas exclusivamente pelo conselho.

Não obstante, a adoção desse modelo contribui tanto para a governança corporativa quanto para a credibilidade e a confiança junto a investidores, parceiros e demais stakeholders. Afinal, um conselho de administração estruturado e atuante agrega valor à sociedade limitada, promovendo sustentabilidade, confiança e competitividade no mercado.

A BLB Auditores e Consultores, por meio de sua divisão especializada em planejamento patrimonial e sucessório, conta com uma equipe especializada para fornecer informações adicionais.

Autoria de Letícia Izo e revisão técnica de Liz Azevedo

Consultoria Societária e Patrimonial

BLB Auditores e Consultores

Tributação de IR sobre doação e herança: as recentes decisões do STF sobre o tema.

O assunto acerca da cobrança de Imposto de Renda (IR) sobre a doação e a transmissão de bens por herança tem sido amplamente discutido, especialmente após as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários (RE) 1.425.609 e 1.439.539, proferidas em maio e outubro de 2024, respectivamente. Embora tratem de situações jurídicas semelhantes, essas decisões se diferenciam em relação aos seus desfechos, como será detalhado a seguir.

RE 1.425.609: IR sobre doação cobrado

No caso analisado pelo STF no RE 1.425.609, a autora doou bens da herança deixada por seu falecido marido à sua filha, configurando um adiantamento de herança. A doação foi realizada por valores de mercado, diferente dos valores constantes na declaração de Imposto de Renda do falecido, o que gerou uma discrepância entre os valores registrados na declaração e os valores de mercado da doação.

A Receita Federal identificou essa diferença e a classificou como ganho de capital, aplicando a alíquota de 15% sobre a diferença. A fundamentação legal para essa cobrança, na referida decisão, baseou-se no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.532/1997, o qual determina que, quando a doação de bens for



feita a valor de mercado, a diferença entre o valor de mercado e o valor declarado na declaração de Imposto de Renda deve ser sujeita à tributação, configurando um acréscimo patrimonial.

A turma do STF, ao analisar o caso em questão, arguiu que a Receita Federal não introduziu uma inovação sobre o fato gerador do Imposto de Renda. O Tribunal reconheceu que o ganho de capital é apurado no momento da transferência do bem, e a diferença entre o valor de mercado e o valor declarado é, portanto, sujeita à tributação.

Assim, segundo a decisão da RE 1.425.609, não se trata de uma bitributação, uma vez que o IR incide sobre o acréscimo patrimonial, enquanto o ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) recai sobre a transmissão de propriedade. Nesse sentido, ao fundamentarem tal decisão, os ministros do STF reconheceram que, nos casos em que há a variação do valor do bem, a diferença estaria, sim, sujeita à cobrança do IR, desde que essa variação seja efetivamente constatada.

RE 1.439.539: IR sobre doação não cobrado

Por outro lado, no RE 1.439.539, a turma do STF abordou uma situação igualmente relacionada ao adiantamento de herança, mas com um entendimento diferente. Nesse caso, a decisão foi no sentido de que o adiantamento da herança não representa um acréscimo patrimonial para o doador, não havendo, portanto, razão para a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor transferido.

Nota-se que a situação é semelhante em ambos os casos, por envolver a transferência de bens de potencial herança. No entanto, o entendimento da referida turma do STF foi de que o IR não incide sobre o adiantamento de herança, uma vez que não há ganho patrimonial no momento da doação. Tal deliberação baseia-se no fato de que o doador, ao transmitir o bem, na realidade, sofre um decréscimo de patrimônio, razão pela qual não se pode falar em ganho de capital.

Decisões diferentes, mas situações semelhantes

Embora as decisões citadas acima tratem de situações semelhantes, ambas envolvendo a doação de bens em adiantamento de legítima, a divergência parece fundamentar-se no entendimento dos ministros, em cada caso, acerca do momento da apuração do ganho de capital.

Como mencionado anteriormente, no primeiro caso, a doadora já havia recebido os bens do de cujus (o falecido) a valores de mercado, de modo que os ministros entenderam que o momento de apuração do imposto seria na transferência do referido patrimônio, ou seja, na realização da doação, razão pela qual fundamentaram não haver bitributação. Já no segundo caso, a transferência de bens não gerou acréscimo patrimonial, apesar de a doação ter sido feita a valores de mercado, não havendo, portanto, justificativa para a cobrança do IR.

Assessoria para tributação de IR sobre doação e herança

Pelo fato de a segurança jurídica ser instável no Brasil, é compreensível que os julgados acima podem gerar dúvidas acerca da cobrança ou não do Imposto de Renda sobre as doações em adiantamento de legítima, assim como outras situações também podem gerar questionamentos e terem desdobramentos diversos. Por isso, nunca deixe de consultar um advogado/consultor especialista em planejamento de patrimônio e sucessório.

Por fim, a BLB Auditores e Consultores, por meio de sua divisão especializada em Planejamento Patrimonial e Sucessório, conta com uma equipe preparada e experiente para fornecer informações adicionais sobre este assunto. Entre em contato conosco.

Autoria de Gabriela Borges e revisão técnica de Liz Azevedo

Consultoria Societária e Patrimonial



BLB Auditores e Consultores

Dissolução parcial da sociedade: qual método de apuração dos haveres deve prevalecer?

No nascimento de uma sociedade, a atmosfera de expectativa desse momento faz com que os sócios olhem animados para o futuro, proferindo a todos que possam ouvir um sonoro “ao infinito e além” (to infinity and beyond), no melhor estilo do patrulheiro estelar Buzz Lightyear. Contudo, com o passar do tempo e por diferentes motivos, talvez nem todos queiram mais ou consigam ir tão “ao infinito” assim. Nessa hipótese, ocorre o que denominamos juridicamente de dissolução parcial da sociedade, ou seja, quando um ou mais sócios se retiram, de modo que a sua dissolução não acontece de forma integral.

Nesse caso, o sócio que deixa de integrar a sociedade, ou, conforme o caso, os seus herdeiros, terá direito de receber os respectivos haveres que lhe são devidos, afinal, contribuiu com o capital social de alguma forma. Mas qual deve ser o método utilizado para o cálculo desses valores quando ocorre uma dissolução parcial?

Para sanar essa e outras dúvidas, ao longo deste artigo abordaremos algumas considerações sobre este tema, especialmente em relação às sociedades limitadas, sendo importante destacar que para as Sociedades Anônimas existem regras distintas, como veremos mais adiante.

I. Os métodos de apuração de haveres na dissolução parcial dos sócios

Na ausência de previsão de prazo certo para a duração de uma sociedade, ela permanecerá em atividade ainda que um ou alguns dos seus sócios deixem de integrar o seu quadro social. Assim, por exemplo, um sócio pode deixar o quadro societário por meio do exercício do seu direito de retirada, previsto no art. 1.029 do Código Civil.

Essa é a chamada dissolução parcial de sociedade, já mencionada acima, que também ocorre, ou ao menos tem potencial para ocorrer, em outras situações, como a morte ou a exclusão de um sócio. Aqui, a sociedade seguirá seu fluxo, porém sem um (ou uns) de seus sócios.

Muito bem. Uma vez manifestado o direito de retirada, naturalmente, o sócio terá direito de receber os seus haveres com base na sua participação no capital social. Torna-se necessário, então, realizar a avaliação da sociedade a qual integra, para fins de apurar, posteriormente, o valor que é devido ao sócio com base na sua participação social.

São dois os principais métodos de avaliação nesse momento: o patrimonial e o econômico.

1. Avaliação patrimonial da sociedade a valor justo

O valor patrimonial de uma sociedade é encontrado por meio de um balanço de determinação. Trata-se de um balanço especialmente levantado no momento da saída do sócio, a fim de estabelecer o valor patrimonial da sociedade. Isso ocorre mediante a verificação do valor patrimonial lançado nas contas do ativo e do passivo, descontando-se eventuais obrigações e adicionando-se eventuais haveres, como por exemplo: lucros creditados e ainda não pagos pela sociedade, juros sobre capital, adiantamentos, entre outros. Uma vez que esse valor é obtido, ele será dividido pela participação societária do sócio retirante, encontrando-se, dessa forma, o valor patrimonial que lhe é devido.



Assim, esse método se preocupa apenas com a situação atual da sociedade, isto é, o seu patrimônio avaliado a “valor justo”, também entendido como “valor de realização em condições normais de mercado”. Isso significa que, para o método em questão, as possibilidades em relação ao futuro são desconsideradas.

Em outras palavras, seria o mesmo que dizer: “Bom, quanto valeria essa sociedade se ela fosse encerrada hoje por completo, sem considerarmos o patrimônio em seu conjunto como um gerador potencial de caixa futuro?”

Resumidamente, nesse método prevalece apenas o critério de avaliação contábil dos ativos e dos passivos a “valor justo”, cujo principal objetivo é refletir o valor real dos ativos e dos passivos de uma empresa de maneira precisa e atualizada.

O conceito de valor justo surge como um pilar fundamental na contabilidade. De acordo com o professor Eliseu Martins, em sua obra Avaliação de empresas: da mensuração contábil ao valor justo, de 2011, o valor justo pode ser definido como a estimativa do preço pelo qual um ativo poderia ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, bem informadas e voluntariamente envolvidas, em uma transação que ocorra em condições de mercado, ou seja, sem a presença de fatores que forcem a venda ou compra.

2. Avaliação econômica da sociedade

Outro caminho seria apurar o valor econômico da sociedade, sendo certo que, predominantemente, será aplicado o método do fluxo de caixa descontado. Esse método, ao contrário do anterior, direciona parte de suas atenções ao futuro da empresa, ao seu “infinito e além”.

Aqui, interessa não apenas analisar a questão patrimonial, mas também buscar apurar o quanto de caixa a sociedade tende a gerar no futuro. Nesse sentido, consideram-se os bens operacionais da sociedade como um conjunto organizado e voltado para a produção de geração de caixa futuro.

Nesse caso, de maneira simplista, o questionamento seria o seguinte: “Se considerarmos não apenas o patrimônio global da sociedade, mas a relação entre todos os ativos que o compõem, a sinergia entre eles, analisando o potencial desse conjunto para gerar caixa em um determinado intervalo no futuro, quanto valeria essa sociedade?”

Esse método, que fundamenta o valor de uma empresa com base em sua capacidade de geração de caixa futuro, é também conhecido por valuation e pode ser mais bem entendido no artigo elaborado pelo especialista em avaliação de empresas, Raphael Bloch.

Conforme se pode notar, cada método tende a produzir resultados distintos, pois comportam diferentes premissas e fatores. Mas, no caso da dissolução parcial da sociedade, especificamente quando um sócio exerce o seu direito de retirada, qual método deve ser adotado e qual a posição do judiciário sobre o assunto?

II. A livre escolha do método de apuração de haveres

Privilegiando a autonomia privada, o Código Civil permite a livre escolha quanto ao método de apuração de haveres no caso de a sociedade dissolver-se em relação a um único sócio, nos seguintes termos:



Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

É possível, dessa forma, os sócios deliberarem previamente no contrato social a respeito de qual método de apuração seguir. Conforme a lei, havendo omissão no documento, os haveres deverão ser calculados com base no seu valor patrimonial, por meio de balanço especialmente levantado.

Até 2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) era sobre a possibilidade de aplicar o método patrimonial e econômico em conjunto, caso o contrato não dispusesse sobre qual adotar. Em 2021, o STJ alterou o seu entendimento no tocante ao método de apuração dos haveres quando do exercício de retirada do sócio, abandonando a postura anteriormente adotada.

III. A jurisprudência atual do STJ

Pela leitura do artigo 1.031 indicado acima, pode parecer simples a conclusão de que o método a ser adotado, no caso de omissão do contrato social, seria o do balanço de determinação, também entendido como balanço patrimonial. Contudo, até 2015 o STJ entendia ser possível combinar ambos os métodos indicados, caso o contrato fosse omissivo a respeito do caminho a seguir. Sendo assim, foi decidido no RESP nº 1.335.619/SP o seguinte:

DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SÓCIO DISSIDENTE. CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DE HAVERES. BALANÇO DE DETERMINAÇÃO. FLUXO DE CAIXA.

Na dissolução parcial de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o critério previsto no contrato social para a apuração dos haveres do sócio retirante somente prevalecerá se houver consenso entre as partes quanto ao resultado alcançado.

Em caso de dissenso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que o balanço de determinação é o critério que melhor reflete o valor patrimonial da empresa.

O fluxo de caixa descontado, por representar a metodologia que melhor revela a situação econômica e a capacidade de geração de riqueza de uma empresa, pode ser aplicado juntamente com o balanço de determinação na apuração de haveres do sócio dissidente (grifo nosso).

À época, o STJ entendia que o método previsto no contrato apenas seria adotado se as partes entrassem em consenso quanto ao resultado alcançado, devendo prevalecer, no caso de discordância, a avaliação patrimonial da sociedade (balanço de determinação). Contudo, o órgão entendia ser possível aplicar juntamente o método do fluxo de caixa descontado.

Foi apenas em 2021, com a decisão do Resp nº 1.877.331/SP, que o Tribunal da Cidadania alterou o seu entendimento, passando a defender que o método a ser utilizado deve ser o balanço de determinação, uma vez que o fluxo de caixa descontado não reflete a melhor opção para o cálculo de haveres de sócio retirante:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB/2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL



DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

Esse posicionamento alinha-se com a previsão do Código de Processo Civil de 2015, a qual já dispunha que “em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma” (art. 606).

Tal julgamento, que foi, inclusive, confirmado pelo Agravo Interno no AgInt no AREsp nº 397678/SP, em outubro de 2023, traz pontos importantes a serem explorados.

Assim, considerando que o critério econômico (fluxo de caixa descontado) tem seu olhar voltado para o futuro, ou seja, para a geração potencial de caixa da sociedade, esse é um método comumente utilizado no valuation (avaliação de empresas) em operações de compra e venda de companhias. Tais operações são conhecidas no mercado pela sigla M&A (Mergers and Acquisitions), ou, em português, “fusões e aquisições”, tema melhor explorado neste artigo do nosso blog.

Nesse cenário, torna-se natural que os vendedores das participações recebam não apenas o valor patrimonial da sociedade, mas também o percentual da mais valia (aviamento) que lhes cabe.



Afinal, tudo ocorre por meio de uma negociação: o proponente da aquisição da participação societária, qualquer que ela seja, bate às portas dos sócios e faz uma oferta por percentual da empresa, visando ao caixa futuro, uma vez que a sociedade prosseguirá com suas atividades.

Ao final da negociação, se os sócios aceitarem a proposta, tem-se um negócio. Caso a recusem, nada feito. Com isso, ambas as partes manifestam sua vontade de concluir a negociação, de modo que a sociedade continuará caminhando para o seu “infinito e além”, sem, contudo, precisar efetuar qualquer pagamento ao sócio que vende sua participação societária.

Já na situação em que um sócio exerce seu direito de retirada, de início já se percebe não restar à sociedade qualquer opção de escolha a realizar. Isso mesmo! Uma vez que o sócio bate às portas da sociedade e diz “Olha, quero sair, viu? Preciso que pague minha participação!”, somente cabe à sociedade assim proceder, não é mesmo?

No máximo, pode haver no contrato social a previsão de pagamento parcelado, e apenas isso. Em suma, a responsável por arcar com o pagamento é a própria sociedade, a qual terá, para tanto, que diminuir o seu patrimônio a fim de reembolsar o sócio de sua participação societária. Dessa forma, a sociedade se vê obrigada a continuar com sua atividade a pleno vapor mesmo que o seu capital tenha sido defasado, em alguma medida, “do dia para a noite”.

Destaca-se, mais uma vez, que o procedimento em questão é adotado para as sociedades limitadas, não sendo aplicado às sociedades anônimas. Essas últimas seguem um procedimento específico previsto na Lei nº 6.404/76, considerando-se também a previsão no estatuto social da companhia.

Em relação à sociedade limitada, é importante que as regras sejam claras quanto ao tempo para o pagamento dos haveres do sócio retirante. Assim, tendo em mente os motivos expostos, em especial considerando-se o fato de a sociedade ter que usar parte de seu caixa para realizar o pagamento desses valores, é essencial prever o parcelamento a ser aplicado, a fim de afetar o mínimo possível o caminhar da sociedade.

No julgado de 2015, o STJ afirmava que “a saída do (sócio) dissidente ontologicamente (faticamente) não difere da alienação da participação societária. Vale dizer, também na dissolução parcial há alienação das quotas sociais; a única diferença é que a adquirente é a própria sociedade”.

Cabe pontuar que o sócio dissidente é integrante do quadro social que discorda de decisões importantes tomadas pela maioria dos sócios ou pela administração da empresa, tais como: direção estratégica da empresa, alterações no acordo de acionistas, reestruturações, dentre outras. Contudo, destaca-se que não necessariamente aquele que deseja sair da sociedade será um sócio dissidente, podendo fazê-lo por outras motivações, que não as tomadas de decisões sobre o rumo da sociedade. Dessa maneira o STJ entendia que tais situações se diferenciavam faticamente apenas quanto ao responsável pelo pagamento.

Contudo, pelos motivos indicados, percebeu-se que essa correspondência não era adequada, não cabendo, dessa forma, a equivalência dos métodos de cálculo em uma e outra situação. Inclusive, em 2021, a partir do seu novo posicionamento, o STJ passou a indicar que a adoção do método do fluxo de caixa descontado (método econômico), quando da saída de sócio, pode provocar: (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.



Com essa determinação, observa-se um maior alinhamento da posição do STJ com o princípio da continuidade da empresa, compreendendo que a avaliação do valor patrimonial da sociedade é o caminho a ser seguido na dissolução parcial, pois o “infinito e além” continua ali, com a sociedade e aqueles que a conduzem. Sendo assim, nenhum deles deve ser prejudicado pela decisão do sócio de não mais seguir coletivamente.

Situações que causam a dissolução parcial de sociedade

Embora tenhamos abordado o pagamento dos haveres quando do exercício do direito de retirada pelo sócio com base na legislação e na jurisprudência, em específico, cabe destacar que a dissolução parcial de sociedade, conforme indicado no início, pode ter como causa outras situações, tais como: morte de sócio e até mesmo a exclusão de sócio. Trata-se de situações particulares cuja forma de apuração dos haveres e o regramento a ser adotado deverão ser analisados caso a caso.

Na primeira situação, pode haver previsão no contrato social de que os herdeiros do sócio não possam ingressar na sociedade em virtude do falecimento. Nesse caso, surge a seguinte dúvida: decorrendo a situação de um evento imprevisível, seria razoável pagar aos herdeiros a participação do de cujus pelo valor patrimonial ao invés do valor econômico? Afinal, aqui, não se trata de uma escolha ou mesmo uma decisão de um dos sócios de não mais seguir “ao infinito” com a sociedade.

Já no caso de exclusão de sócio – um procedimento que poderá ser extrajudicial, a depender da situação e cumpridos os requisitos legais, ou por meio de processo judicial, mas sempre assegurada a ampla defesa –, seria razoável considerar o pagamento dos haveres pelo valor econômico? Por exemplo, tal situação seria cabível caso um sócio praticasse atos considerados incompatíveis com a continuidade da sociedade, conforme prevê o art. 1.030 do Código Civil, ou seja, incompatíveis com o seu “infinito e além”?

De fato, caso o sócio queira receber o valor econômico de sua participação societária, ele poderá oferecê-la a um dos outros sócios, ou mesmo a terceiros, a depender, é claro, do que foi estabelecido no contrato social acerca das regras de direito de preferência ou até mesmo em eventual acordo de sócios. Tal acordo consiste em um contrato celebrado entre os sócios, no qual são estabelecidas regras próprias em relação à sociedade que os conecta. Esse documento é de extrema importância para as relações entre sócios, cujos pontos indispensáveis podem ser conferidos no artigo de autoria da advogada especialista em direito societário e patrimonial Dra. Liz Christante Pinheiro Azevedo e do sócio-diretor do Grupo BLB, Rodrigo Barbeti.

Conclui-se, assim, que a melhor prática consiste na inclusão do processo de determinação de haveres no contrato social. Assim, o método utilizado pode variar conforme a situação específica que gerou a dissolução parcial da sociedade, bem como a inclusão dos respectivos prazos para pagamento. Dessa maneira, a sociedade pode ajustar suas práticas de acordo com as circunstâncias específicas de sua situação, não ficando sujeita ao que dispõe a lei e a jurisprudência.

A BLB possui uma equipe especializada na estruturação e na revisão societárias. Entre em contato conosco.

Autoria de Bruno Chiarella e revisão técnica de Liz Azevedo

Consultoria Societária e Patrimonial

BLB Auditores e Consultores



Regime Fácil: oportunidades de crescimento para as Companhias de Menor Porte.

O regime Fácil (Facilitação do Acesso a Capital e de Incentivos a Listagens) é um conjunto de regras criado para simplificar o acesso de Companhias de Menor Porte (CMP) ao mercado de capitais. Com o objetivo de reduzir barreiras e custos regulatórios, o regime busca tornar o processo mais ágil e menos burocrático.

Dessa forma, as empresas podem captar recursos de investidores tanto por meio da emissão de ações quanto, se preferirem, pela emissão de títulos de dívida – como debêntures e notas comerciais –, instrumentos que também atraem investidores. Na prática, esse movimento pode mudar o acesso ao financiamento de crescimento no Brasil, hoje muito concentrado no crédito bancário.

Por que isso é importante para pequenas e médias empresas?

Criado por meio das Resoluções CVM 231 e 232, o regime Fácil amplia o leque de opções de financiamento. Em vez de depender apenas de bancos ou investidores privados, agora as Companhias de Menor Porte podem acessar diretamente o mercado de capitais, com custos proporcionais ao seu porte.

Para se ter uma ideia do alcance dessa proposta, existem empresas com receitas anuais em torno de R\$ 30 milhões que aderiram ao Fácil, demonstrando que o regime pode atender diversos perfis de empresas. Isso pode significar mais competitividade, novos investimentos e maior capacidade de acelerar o crescimento.

Benefícios para os emissores classificados como CMP

Ao propor diferentes possibilidades de dispensas regulatórias para as Companhias de Menor Porte, o regime Fácil permite que tais empresas, quando registradas na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), possam:

Substituir o formulário de referência, o prospecto e a lâmina pelo Formulário Fácil

As companhias abertas precisam elaborar diferentes documentos, como: o formulário de referência, contendo informações financeiras, riscos e governança; o prospecto, usado em ofertas públicas; e a lâmina, resumo simplificado para investidores.

Com o objetivo de descomplicar esse processo, o Fácil propõe a substituição de todos esses documentos pelo Formulário Fácil, que deve ser apresentado anualmente ou quando houver eventos relevantes.

Divulgar informações contábeis em períodos semestrais com o formulário de Informações Semestrais (ISEM)

No regime, a empresa pode substituir a divulgação do Formulário de Informações Trimestrais (ITR) pelo ISEM, apresentado a cada semestre. Essa simplificação reduz custos, sem renunciar à transparência para os investidores.

Realizar assembleias com dispensa das regras de votação à distância

O voto à distância é um importante facilitador para companhias abertas, mas sua implementação tende a ser burocrática e implicar custos significativos, como a utilização de formulários padronizados, escriturados e plataformas de coleta. Para as pequenas e médias empresas, que geralmente têm estrutura societária enxuta e poucos sócios, o regime Fácil dispensa essa obrigatoriedade, permitindo assembleias conduzidas de forma mais simples.



Deixar de apresentar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade
O relatório de sustentabilidade, previsto na Resolução CVM 193, vem sendo cada vez mais valorizado pelos investidores, mas sua elaboração exige não apenas uma estrutura planejada, mas também envolve custos relevantes. Levando isso em consideração, no regime Fácil, as empresas ficam dispensadas dessa obrigação, podendo concentrar seus esforços, em um primeiro momento, na adequação societária, governança e demonstrações financeiras auditadas. Em um estágio mais avançado, podem, então, passar a divulgar informações relacionadas à sustentabilidade.

Obter o cancelamento de registro mediante Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA)

No regime Fácil, o cancelamento de registro se torna possível quando houver um quórum de aprovação equivalente à metade das ações em circulação, em vez dos 2/3 exigidos atualmente.

Como uma empresa de auditoria e consultoria pode auxiliar as Companhias de Menor Porte?

O Fácil é uma oportunidade inédita para as CMPs acessarem o mercado de capitais de forma simplificada. E nada melhor do que contar com o apoio de uma empresa de auditoria, como o Grupo BLB, registrada na CVM, que possui experiência nesse mesmo segmento.

Esse alinhamento de perfil faz diferença: uma auditoria independente que conhece e entende os desafios típicos de empresas em crescimento pode oferecer um suporte mais próximo, prático, eficiente e com independência.

Auditoria independente: credibilidade e transparência

Um dos requisitos do Fácil é a apresentação de demonstrações contábeis auditadas. Esse processo vai muito além de uma mera formalidade: assegura a confiabilidade dos números, reduz a percepção de risco dos investidores e fortalece a imagem da empresa no mercado.

Além do relatório sobre as demonstrações contábeis, a auditoria também fornece um relatório sobre os controles internos, apresentando possíveis deficiências e sugerindo melhorias para uma gestão mais eficiente e uma governança mais sólida. Esse processo fortalece a empresa, preparando-a não apenas para captar recursos, mas também para administrá-los com segurança.

Consultoria: preparação e fortalecimento da governança

De forma complementar e independente da auditoria, serviços de consultoria especializada podem apoiar a empresa na sua jornada de preparação para o regime Fácil.

Entre as principais frentes, destacam-se:

Uma auditoria prévia (um diagnóstico): avaliação de pontos de atenção nas práticas contábeis e de controles internos antes da entrada no mercado;

Aprimoramento das práticas de governança: revisão de manuais, políticas internas e procedimentos de controles, de modo a aumentar a transparência e reforçar a confiança dos investidores.

Organização societária: revisão e adequação do contrato social, estatuto e estrutura societária, preparando a companhia para cumprir corretamente os requisitos legais. O regime Fácil simplificou a burocracia, mas continua exigindo que a empresa esteja bem-organizada para acessar o mercado de capitais.

Uma oportunidade para empresas em crescimento

O Fácil representa um novo capítulo para o mercado de capitais brasileiro. Empresas de menor porte, antes distantes desse ambiente, agora têm a chance de atrair capital de investidores de forma simplificada.



Mas a oportunidade só se transforma em resultado quando a empresa está preparada! Mais do que cumprir requisitos formais, é essencial que a companhia apresente demonstrações financeiras auditadas e adote boas práticas de governança, pois são esses elementos que inspiram a confiança dos investidores.

Nós, do Grupo BLB, acreditamos que este é o momento ideal para as Companhias de Menor Porte se estruturarem, fortalecerem sua governança e se posicionarem para aproveitar essa janela única de crescimento.

Se você enxerga esse caminho como estratégico para sua empresa, nossa equipe está pronta para apoiar sua jornada no regime Fácil.

Autoria de Remerson Galindo
Sócio-diretor de Auditoria Independente
BLB Auditores e Consultores

Planejamento tributário por meio da reestruturação societária.

No cenário mercadológico atual, as atividades empresariais são geralmente desenvolvidas por meio de sociedades. Nesse sentido, aqueles que desejam exercer uma “atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” – conforme o artigo 966 do Código Civil – constituem, na maioria das vezes, pessoas jurídicas. A essas pessoas são atribuídos objetos sociais, enquanto as regras que regem e conduzem o seu funcionamento são formalizadas em um ato constitutivo.

Nesse primeiro momento – isto é, antes de efetivamente iniciar o negócio e compreender como funciona o respectivo segmento empresarial –, nem sempre é possível identificar a melhor forma de estruturar as sociedades que exercerão uma dada atividade. Por esse motivo, é natural que uma empresa, ao longo de sua existência, passe por diversas reestruturações societárias, a fim de organizar e otimizar os processos inerentes ao respectivo segmento de mercado, bem como de proporcionar a redução de gastos, entre os quais estão, como se sabe, as despesas tributárias.

Entretanto, por conta do cenário fiscal e econômico existente no Brasil, também é comum que os empresários se preocupem com possíveis represálias dos Fiscos diante das reestruturações societárias que ensejam, intencionalmente ou não, uma redução da carga tributária.

Considerando isso, o presente artigo busca esclarecer os parâmetros utilizados pela fiscalização tributária na análise das reestruturações societárias que resultam em redução da carga fiscal, focando especificamente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) sobre esse tema.

As reestruturações societárias e a economia tributária

A Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º e 170, dispõe que “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” constituem um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, cuja ordem econômica está “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”. Embora essa ideia pareça, em um primeiro momento, não ter relação com o tema em análise, a verdade é que os



dispositivos constitucionais mencionados se relacionam diretamente com a possibilidade de reorganização societária sob a ótica fiscal, uma vez que “o poder de fiscalizar encontra limite no direito de exercer atividade sob o regime da livre iniciativa” (COÊLHO, 2020).

Outra questão constitucional importante para o assunto é o princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. É com base nesse princípio que “o contribuinte, observada a lei, não está obrigado a adotar a solução fiscal e jurídica mais onerosa para o seu negócio, pelo contrário, está eticamente liberado para buscar a menos onerosa, até porque sendo o regime econômico considerado de livre iniciativa e de assunção de responsabilidades, prevalece a tese de minimização dos custos e da maximização dos resultados” (COÊLHO, 2020).

No mesmo sentido, é possível encontrar, no Carf, precedentes que reconhecem haver “uma certa liberdade de iniciativa para o empresário adotar a melhor forma de organização de modo a minimizar a carga tributária, utilizando das opções legais que o legislador consignou no regramento jurídico” (Número do processo: 10120.740230/2022-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jan. 28 2025; Data da publicação: Mar. 14 2025; Número da decisão: 1401-007.372; Nome do relator: Fernando Augusto Carvalho de Souza).

Além disso, em decorrência das alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2018, atualmente vigoram disposições relevantes no Código Civil a respeito do tema das reestruturações societárias. Vejamos:

Art. 49-A. [...]

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Art. 50. [...]

5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A leitura do parágrafo único do art. 49-A não deixa dúvidas: é possível utilizar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas como um instrumento lícito de segregação de riscos. Isso abre margem, por exemplo, para que uma mesma pessoa física empreenda em mercados distintos por meio de sociedades diferentes.

Já o § 5º do art. 50 do Código de Processo Civil – embora esteja relacionado a questões de descon sideração de personalidade jurídica, e não especificamente ao tema sob análise –, claramente impede que sejam reputadas como fraudulentas as reorganizações societárias relacionadas a alterações de atividade econômica. Tais reorganizações podem muito bem ser utilizadas como instrumento de planejamento tributário.

Pelo que foi demonstrado até aqui, é possível concluir que o ordenamento jurídico garante aos cidadãos a possibilidade de empreender da forma que julgarem mais adequada. Isto é, organizando-se em uma ou mais sociedades, que poderão exercer uma única atividade ou possuir diversos objetos, a depender da vontade do empreendedor.



Qual, entretanto, é o limite para essa possibilidade? A lei e a jurisprudência indicam que esse limite consiste na não ocorrência de simulação, dissimulação, dolo, fraude etc. Isso nos leva à compreensão de que se a reestruturação é feita de forma concreta, o contribuinte que a realizou está resguardado, não podendo a operação ser desconstituída pelo Fisco.

Analisando o Código Tributário Nacional, é possível identificar inúmeras disposições que mencionam dolo, fraude ou simulação. São fenômenos jurídicos cuja ocorrência permite que as autoridades fiscais desconsiderem atos e negócios praticados pelos contribuintes. Vejamos:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...]

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Embora a Suprema Corte, ao se pronunciar sobre o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional, tenha definido que “a plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer procedimentos a serem seguidos” (ADI 2446/DF), não é raro ver esse dispositivo sendo invocado pela fiscalização tributária para desconstituir planejamentos considerados abusivos.

O ponto-chave, portanto, consiste em identificar se a reestruturação societária pretendida pelo contribuinte, independentemente de ocasionar ou não redução de carga tributária, enquadra-se nos conceitos de simulação, dissimulação, dolo ou fraude:

A fraude normalmente envolve falsificação material ou ideológica de documentos. Na simulação, o contribuinte representa a ocorrência de situação em verdade inexistente, visando a determinado ganho fiscal consubstanciado na redução dos tributos a pagar ou na apropriação de créditos a receber (PAULSEN, 2022).

Já a dissimulação mencionada no parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional corresponde às condutas de ocultar, esconder ou encobrir. Em outras palavras, o Fisco pode “desconsiderar atos ou negócios jurídicos cujo conteúdo não corresponda à sua aparência e à real intenção do contribuinte” (PAULSEN, 2022).

Considerando esses conceitos, é possível concluir que existem reestruturações societárias que são ilícitas por envolverem fraude, simulação ou dissimulação. São aquelas em que as operações são realizadas apenas formalmente, visando ocultar a ocorrência de uma hipótese de pagamento de tributo, sem elementos que demonstrem a concretude da reestruturação.



Porém, há também as reestruturações societárias que são totalmente lícitas por terem sido efetivamente implementadas pelo contribuinte, sendo passíveis de identificação concreta no mundo real. Nesta hipótese, as operações praticadas após a reestruturação societária não existem apenas no mundo das ideias, de modo formal, mas são concretamente identificáveis.

É por esse motivo que, segundo alguns estudiosos, “há muitas medidas de planejamento tributário, algumas bastante corriqueiras e regulares, outras desbordando para a sonegação” (PAULSEN, 2022). Nesse sentido, o critério diferenciador determinante é, como já visto, a concretude das operações praticadas no planejamento (ou seja, a inexistência de fraude, simulação ou dissimulação). Levando isso em consideração, Paulsen (2022) afirma que:

Algumas empresas, buscando reduzir sua carga tributária, fragmentam suas atividades, distribuindo-as entre diversas empresas com faturamento menor, passíveis de se enquadrarem no Simples. Quando tal ocorra de modo simulado, sem que haja efetiva autonomia de cada empresa, teremos um abuso da forma jurídica, ensejando sua desconsideração, com a cobrança dos tributos efetivamente devidos acrescidos de juros e de multas pesadas, além do que estarão os diretores sujeitos à responsabilização criminal por sonegação e até mesmo, conforme as circunstâncias, por crime de falso em razão do potencial lesivo que extrapole a sonegação, espraiando-se por outras esferas, como as comerciais e trabalhistas.

Quando uma reestruturação societária ocorre de modo efetivo e concreto, como exemplificado na fragmentação de atividades citada acima, ela se enquadra no conceito de elisão fiscal, que é totalmente lícito. Tal noção, contudo, não deve ser confundida com os fenômenos de evasão e elusão fiscal, cujas definições são as seguintes:

Elisão ou planejamento tributário é nome dado à utilização de práticas lícitas realizadas pelo sujeito passivo, normalmente antes da ocorrência do fato gerador, com o objetivo de economizar no pagamento do tributo. Exemplo: mudar a sede da empresa para município onde o ISS tem alíquota menor.

Embora as práticas elisivas impliquem redução no valor arrecadado pelo contribuinte e, por isso, encontrem sempre resistência por parte dos órgãos integrantes da estrutura fazendária, como a elisão é realizada dentro dos limites autorizados pelo ordenamento, não há como impedir ou proibir o contribuinte de buscar formas válidas de pagar menos tributo.

Já a evasão, fraude fiscal ou sonegação fiscal consiste na prática de uma conduta ilícita pelo sujeito passivo, normalmente após a ocorrência do fato gerador, visando frustrar intencionalmente o recolhimento do tributo. Exemplo: circular mercadoria sem emitir nota fiscal.

Quanto à elusão fiscal ou elisão ineficaz, trata-se de um ato jurídico simulado visando não recolher ou recolher tributo a menor. Desse modo, a elusão materializa-se como um abuso de forma. Exemplo: venda de mercadoria formalizada como “prestação de serviço” tendo em vista que a alíquota do ISS é menor que a do ICMS na operação. (MAZZA, 2019).

Como visto acima, enquanto a evasão está relacionada à fraude, a elusão está relacionada à simulação, dois fenômenos cuja ocorrência permite a desconsideração da operação pelo Fisco. Porém, em se tratando de uma reestruturação societária efetivamente levada a efeito, ela deverá ser encarada como um caso típico e lícito de elisão fiscal. Vejamos a jurisprudência do Carf sobre esse tema:



PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL. ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA A abertura de pessoa jurídica, com autonomia financeira e operacional, para realizar processo produtivo complementar, não configura planejamento tributário abusivo, desde que não identificadas hipóteses de simulação, dissimulação, dolo ou fraude à lei, ainda que desta reorganização empresarial decorra economia tributária, porquanto identificado também diverso propósito negocial (Número do processo: 10120.740230/2022-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jan. 28 2025; Data da publicação: Mar. 14 2025; Número da decisão: 1401-007.372; Nome do relator: Fernando Augusto Carvalho de Souza).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. IDENTIFICAÇÃO DE PROPÓSITO NEGOCIAL. ABUSO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. A abertura de pessoa jurídica, com autonomia financeira e operacional, para realizar processo produtivo complementar, não configura planejamento tributário abusivo, desde que não identificadas hipóteses de simulação, dissimulação, dolo ou fraude à lei, ainda que desta reorganização empresarial decorra economia tributária, porquanto identificado também diverso propósito negocial (Número do processo: 10120.740230/2022-16; Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jan. 28 2025; Data da publicação: Mar. 14 2025; Número da decisão: 1401-007.372; Nome do relator: Fernando Augusto Carvalho de Souza).

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. DIREITO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE Não é nulo o auto de infração, por cerceamento de defesa, quando o relatório fiscal descreve minuciosamente todas as acusações imputadas ao sujeito passivo. IRPJ/CSLL – SIMULAÇÃO – INEXISTÊNCIA Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. É lícita a reorganização societária efetivamente levada a efeito pelo contribuinte sem a ocorrência de simulação, fraude, abuso de direito ou de formas ou ainda fraude à lei (Número do processo: 11080.722705/2011-16; Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: nov. 17 2021; Data da publicação: jan. 27 2022; Número da decisão: 1402-005.941; Nome do relator: Evandro Correa Dias).

PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. PROPÓSITO NEGOCIAL. LICITUDE. O legislador tributário não desconsidera o fato de o contribuinte buscar uma maneira menos onerosa de conduzir seus negócios, seja por motivos tributários, societários, econômicos ou quaisquer outros, desde que o faça lícitamente. A reestruturação societária perpetrada pelo contribuinte, por si só, não desfigura a operação, notadamente quando a fiscalização não demonstra a ocorrência dolo, fraude ou simulação. LANÇAMENTOS CONEXOS. CSLL. Na ausência de especificidades, aos lançamentos formalizados a partir da mesma base fática aplica-se o mesmo julgado (Número do processo: 11516.723043/2013-04 Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Dez. 12 2018; Data da publicação: Jan. 28 2019; Número da decisão: 1302-003.290; Nome do relator: Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO ENTRE EMENTA E VOTO. CABIMENTO. Cabem embargos declaratórios para eliminar contradição entre o texto da ementa, de um lado, e os fundamentos e parte dispositiva do voto, de outro. IRPJ/CSLL – SIMULAÇÃO – INEXISTÊNCIA Não é simulação, entre outros motivos, a instalação de duas empresas em áreas geográficas distintas, com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária. É lícita a reorganização societária efetivamente levada a efeito pelo contribuinte sem a ocorrência de simulação, fraude, abuso de direito ou de formas ou ainda fraude à lei. (Número do processo: 11080.722706/2011-61; Turma: Primeira Turma Ordinária



da Terceira Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Jul. 24 2018 Data da publicação: Set. 06 2018. Relator: Jose Eduardo Dornelas Souza).

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. MOTIVAÇÃO UNICAMENTE TRIBUTÁRIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO CAMINHO MENOS ONEROSO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. Restou comprovado nos autos que a reorganização societária levada a efeito pela fiscalizada teve como finalidade principal a concentração de atividades em uma única entidade, sendo certo que essa reorganização ocorreu de fato e de direito. Presente a motivação empresarial extra tributária, não se cuidando de atos ou negócios simulados ou de outra forma viciados, e havendo múltiplos caminhos que conduzissem ao resultado pretendido, não se pode desconsiderar aquele adotado pelo contribuinte ao único pretexto de se tratar do menos oneroso sob o aspecto tributário (Número do processo: 16561.720048/2011-83; Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção; Data da sessão: Fev. 03 2015; Data da publicação: Fev. 18 2015; Número da decisão: 1302-001.610; Nome do relator: Waldir Veiga Rocha).

Como visto acima, o Carf entende ser “lícita a reorganização societária efetivamente levada a efeito pelo contribuinte sem a ocorrência de simulação, fraude, abuso de direito ou de formas ou ainda fraude à lei”. Isso significa que os contribuintes têm sim o direito de, no curso da sua atividade empreendedora, reestruturar seu negócio para reduzir gastos, inclusive os de natureza tributária.

Nesse sentido, cabe lembrar o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2446/DF, segundo o qual o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional “não proíbe o contribuinte de buscar, pelas vias legítimas e comportamentos coerentes com a ordem jurídica, economia fiscal, realizando suas atividades de forma menos onerosa”.

Além disso, é importante comentar que, recentemente, foi publicada a Solução de Consulta Cosit 72/2025, na qual é possível verificar que a Receita Federal do Brasil realmente segue os parâmetros mencionados neste artigo, viabilizando as reestruturações societárias reais e concretas, que não denotam fraude, simulação ou dissimulação:

Os grupos econômicos formados de acordo com os Capítulos XX e XXI da Lei nº 6.404, de 1976, em que há pleno respeito à independência da personalidade jurídica de seus integrantes, mantendo-se a autonomia patrimonial, administrativa e operacional de cada um deles, não caracterizam, necessariamente, situações de abuso da personalidade jurídica ou planejamento tributário abusivo.

Caso seja constatado que, em duas pessoas jurídicas com CNPJ formalmente diversos, há o mesmo quadro societário ou pertençam a um mesmo grupo econômico, há o mesmo objeto social e há a mesma administração, a sociedade empresária poderá ser enquadrada como uma só, mas com dois estabelecimentos, caso em que a apuração do IRPJ deverá ser realizada de forma centralizada e seguindo um único regime de tributação, conforme determina a legislação.

Caso a pessoa jurídica permaneça com as suas atividades independentes, ainda que pertença ao mesmo grupo econômico e possua o mesmo objeto social, poderá manter-se optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sempre que atender aos requisitos legais previstos no art. 587 do Decreto nº 9.580, de 2018, e no art. 13 da Lei nº 9.718, de 1998, independentemente do regime optado pela sua proprietária. (Solução de Consulta Cosit nº 72, de 10 de abril de 2025; Publicado(a) no DOU de 15/04/2025, seção 1, página 167)

Isso nos leva a concluir que a mera adoção da estratégia fiscalmente menos onerosa não configura, por si só, a dissimulação do fato gerador mencionada pelo parágrafo único do artigo 116 do Código



Tributário Nacional. Portanto, os planejamentos tributários realizados por meio de reestruturação societária devem ser aceitos pelo Fisco, exceto se houver dolo, fraude ou simulação.

Por fim, embora a Reforma Tributária esteja fora do escopo deste artigo, é importante lembrar que, com a vigência da Emenda Constitucional nº 132/23, passará a vigorar o princípio da neutralidade fiscal. Tal princípio estabelece que o sistema tributário interfira o mínimo possível nas decisões econômicas dos agentes, de modo que os tributos não distorçam as escolhas de consumo, poupança, investimento, produção e também as escolhas relacionadas às estruturas societárias, que devem depender exclusivamente da opção que mais agrada o empreendedor.

Conclusão

Diante do que foi exposto, conclui-se que existem fundamentos jurídicos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais que atestam a legitimidade dos planejamentos tributários realizados por meio da reestruturação societária, não podendo o Fisco questioná-las se elas forem concretamente levadas a efeito, isto é, sem dolo, fraude, simulação ou dissimulação.

A jurisprudência administrativa apresentada ao longo deste artigo demonstra, de forma clara, que o maior parâmetro adotado pelo Fisco para determinar a licitude das reestruturações societárias consiste na concretude e veracidade dos movimentos empresariais que o contribuinte está praticando. Caso sejam movimentos passíveis de verificação no mundo real, não poderão ser reputados ilegais pela fiscalização tributária.

O Grupo BLB conta com uma equipe especializada em tributos e reestruturações societárias, com vasta gama de profissionais de alta qualificação. Havendo dúvidas ou demandas, entre em contato conosco e solicite uma reunião com um de nossos especialistas.

Autoria de Heitor Cardoso e revisão técnica de Paulo Martesi

Consultoria Contenciosa Tributária

BLB Auditores e Consultores

Referências:

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de direito tributário brasileiro. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MAZZA, Alexandre. Manual de direito tributário. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

Receita antecipa nova versão do PGD PER/DComp.

Nova versão inclui ajuste específico no Pedido de Ressarcimento do Reintegra

A Receita Federal do Brasil lançou, em 14 de outubro de 2025, a versão 7.1 do Programa Gerador de Declaração do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento e Reembolso e Declaração de Compensação (PGD PER/DComp), cuja publicação estava prevista para o dia 18 de outubro. A nova versão inclui ajuste específico no Pedido de Ressarcimento do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), permitindo o cálculo do crédito no âmbito do Programa Acredita Exportação, instituído pela Lei Complementar n.º 216/2025.



Com a atualização, microempresas e empresas de pequeno porte, optantes ou não pelo Simples Nacional, poderão apurar o crédito de ressarcimento previsto no Reintegra, regime que devolve parte dos tributos federais incidentes sobre exportações de bens manufaturados, a partir do 3º trimestre de 2025, conforme as regras do novo programa.

O Programa Acredita Exportação integra a política de incentivo às exportações brasileiras, ampliando o acesso de pequenos negócios ao mercado internacional e fortalecendo a competitividade das empresas nacionais. A iniciativa busca estimular a geração de divisas, ampliar a base exportadora e fomentar o crescimento sustentável do comércio exterior.

Mais informações e o link para download da nova versão do PGD PER/DComp podem ser consultadas no portal da Receita Federal.

Fonte: Ministério da Fazenda.

Resolução atualiza regras do Simples Nacional.

Para contadores e empresários significa maior atenção à consistência das informações prestadas

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) publicou a Resolução n.º 183/2025, que altera pontos importantes da Resolução CGSN n.º 140/2018, norma que regulamenta o regime simplificado de tributação destinado às micro e pequenas empresas.

As mudanças, publicadas em 13 de outubro de 2025 e com aplicação imediata, buscam modernizar a gestão do regime, reforçar a integração entre os fiscos e padronizar procedimentos entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Algumas medidas, como as novas regras de multa do PGDAS-D, passam a valer a partir de 1º de janeiro de 2026.

1. Novos princípios e integração entre os fiscos

A Resolução n.º 183/2025 formaliza princípios que passam a orientar o Simples Nacional, entre eles cooperação, transparência, justiça tributária e integração administrativa.

Na prática, isso significa que União, Estados e Municípios deverão atuar de forma mais coordenada, compartilhando dados e padronizando processos de fiscalização e arrecadação — medida que tende a reduzir divergências e duplicidades de exigências para o contribuinte.

2. Conceito ampliado de receita bruta

A definição de receita bruta foi atualizada e agora engloba todas as receitas da atividade principal da empresa, incluindo valores auferidos em diferentes inscrições no CNPJ ou quando há atuação como contribuinte individual.

O objetivo é fechar brechas de fragmentação de faturamento e reduzir disputas sobre o enquadramento de receitas, um ponto que historicamente gera autuações e desenquadramentos no regime.

3. Integração digital e natureza declaratória das obrigações



O artigo 40-A da Resolução 140/2018 foi ampliado, estendendo-se às principais obrigações acessórias: PGDAS-D, Defis e DASN-Simei.

Essas declarações passam a ter natureza declaratória, ou seja, seus dados constituem confissão de dívida — dispensando lançamentos de ofício e estimulando a autorregularização antes de ações fiscais.

No caso do MEI, a DASN-Simei ganha ainda mais importância: os dados declarados poderão ser compartilhados com outros órgãos e enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego, dispensando o envio da Rais.

4. Simplificação na adesão ao Simples Nacional

Empresas em início de atividade poderão solicitar a opção pelo Simples no mesmo momento da inscrição no CNPJ, diretamente pelo Portal Redesim.

A adesão terá efeito imediato a partir da abertura do CNPJ, e o empreendedor contará com 30 dias para regularizar eventuais pendências que impeçam o ingresso no regime. A medida reduz burocracia e incentiva a formalização de novos negócios.

5. Fiscalização e autonomia municipal

A Resolução também amplia a autonomia dos Municípios. Agora, eles poderão exigir a escrituração fiscal digital das empresas optantes, desde que ofereçam programa gratuito para o cumprimento da obrigação, com acesso pelo portal do Simples Nacional.

Essa mudança reforça a descentralização e o papel fiscalizador dos municípios, mas exige atenção das empresas quanto ao cumprimento das obrigações acessórias locais.

6. Novas regras de multas

As penalidades por atraso ou erro nas declarações foram atualizadas:

PGDAS-D: multa de 2% ao mês ou fração, limitada a 20%, por atraso ou falta de informação. Vigência a partir de 1º de janeiro de 2026.

Defis: multa de 2% ao mês, também limitada a 20%, além de R\$ 100 por grupo de 10 informações incorretas ou omitidas, com reduções para entregas espontâneas. Multa mínima: R\$ 200.

Essas mudanças reforçam a importância da pontualidade e precisão nas declarações, uma vez que os dados passam a ter valor legal como confissão de dívida.

7. Atualização nas vedações ao regime

A resolução também atualizou as hipóteses de impedimento à opção pelo Simples Nacional. Empresas com sócio domiciliado no exterior ou que mantenham filial, sucursal, agência ou representação fora do país não poderão aderir ao regime simplificado.

Impactos



Com as novas regras, o Simples Nacional torna-se mais integrado digitalmente e mais rigoroso no cumprimento das obrigações. Para contadores e empresários, isso significa maior atenção à consistência das informações prestadas nas declarações, bem como à regularidade fiscal e cadastral.

O conjunto de mudanças fortalece o regime, mas também aumenta a responsabilidade dos optantes quanto à correta apuração, declaração e pagamento dos tributos.

Fonte: Fenacon.

Como o excesso de tempo de tela afeta seu cérebro.

Veja como proteger sua saúde

O brasileiro passa, em média, cerca de nove horas por dia diante de telas, segundo levantamento feito pela plataforma Electronics Hub, um site de informações eletrônicas, a partir da pesquisa Digital 2023:Global Overview. Embora o debate geralmente se concentre em sintomas físicos, como cansaço ocular e dores no pescoço, pesquisas em neurociência apontam que o uso excessivo de telas está remodelando o cérebro de formas surpreendentes.

“Os efeitos negativos do tempo de tela são enganosos, porque você não consegue ver o que está acontecendo no seu cérebro enquanto olha para a tela”, diz Maris Loeffler, pesquisadora da faculdade de medicina de Stanford. “Se você rolasse o celular na cama por uma hora em apenas uma manhã, os impactos negativos seriam mínimos. Mas se isso se tornar um hábito, dia após dia, mês após mês, esse comportamento pode cobrar seu preço.”

A seguir, veja maneiras cientificamente comprovadas de como o excesso de tempo diante das telas afeta o seu cérebro, além de estratégias práticas para preservar o bem-estar mental no ambiente de trabalho.

Cinco formas comprovadas de como o excesso de telas afeta o cérebro

1. A camada externa do seu cérebro está afinando

Uma das descobertas de pesquisas recentes em neurociência é que o tempo excessivo de tela pode levar a mudanças físicas na estrutura do cérebro. Estudos mostram que, em adultos de 18 a 25 anos, o uso excessivo de telas pode causar afinamento do córtex cerebral, a camada mais externa do cérebro, responsável por funções essenciais como memória e resolução de problemas.

É o centro de comando do seu cérebro, que orchestra desde o raciocínio complexo até o pensamento criativo. Quando essa região se torna mais fina devido à exposição excessiva às telas, pode afetar sua capacidade de focar, tomar decisões e processar informações de forma eficaz.

O que você pode fazer

Implemente a regra 20-20-20, recomendada pela Academia Americana de Oftalmologia, ao longo do seu dia de trabalho. A cada 20 minutos, olhe para algo a 20 pés de distância (aproximadamente 6 metros) por pelo menos 20 segundos. Agende esses momentos como lembretes recorrentes na sua agenda, se necessário.



Além disso, negocie com sua liderança pausas para “recuperação do córtex”. Breves intervalos de 10 a 15 minutos a cada 2 horas podem aumentar a produtividade. Use esses momentos para atividades como sessões de brainstorming, reuniões caminhando ou revisão de materiais impressos, em vez de permanecer preso ao monitor.

2. O volume da sua matéria cinzenta está diminuindo

A matéria cinzenta é o tecido essencial do cérebro, responsável por tudo, desde os movimentos até as emoções. Embora ela diminua naturalmente com a idade, um estudo realizado por pesquisadores da Wilfrid Laurier University, no Canadá, indica que adultos que passam tempo excessivo diante de telas apresentam um volume significativamente menor de matéria cinzenta em comparação aos seus pares.

Esse encolhimento prematuro é preocupante, porque a matéria cinzenta abriga a maior parte dos corpos celulares neuronais do cérebro. Quando você perde volume de matéria cinzenta antes do esperado, acelera o envelhecimento cognitivo, o que pode afetar sua memória, regulação emocional e agilidade mental.

O que você pode fazer: para proteger e desenvolver sua matéria cinzenta, considere estas estratégias

Faça reuniões caminhando: Substitua videochamadas por ligações telefônicas enquanto caminha, ou sugira discussões a pé em reuniões individuais para otimizar o tempo.

Priorize interações presenciais: Prefira conversas ao vivo em vez de mensagens no Slack e no WhatsApp sempre que possível, participe de eventos de networking e atividades de integração de equipes.

Invista em desenvolvimento profissional: Participe de workshops, faça cursos online ou junte-se a associações profissionais que exijam participação ativa e desenvolvimento de novas habilidades.

3. Seu ciclo de sono está sendo sequestrado

A luz azul emitida pelas telas não apenas cansa os olhos; ela também afeta o sono. Pesquisas mostram que a luz das telas pode atrasar a liberação de melatonina pela glândula pineal do cérebro, interrompendo o ritmo circadiano natural do corpo e dificultando o adormecer e a obtenção de ciclos de sono restauradores.

Quando seu ritmo circadiano é alterado, isso gera uma série de problemas que a neurociência relaciona ao comprometimento do desempenho cognitivo. A má qualidade do sono prejudica a consolidação da memória, reduz a performance cognitiva e pode até contribuir para distúrbios de humor e ansiedade.

O que você pode fazer para proteger seu sono e seu ritmo circadiano

Estabeleça limites claros: negocie com seu líder para evitar e-mails à noite e crie políticas de comunicação fora do expediente.

Use tecnologia protetora: se precisar trabalhar até tarde, utilize óculos que bloqueiam luz azul ou ative o modo noturno em todos os dispositivos.



Crie um ritual de desconexão: feche o laptop, desligue notificações e passe para atividades sem telas.

Proponha horários flexíveis: considere escalas de trabalho que se alinhem ao seu ritmo circadiano natural para maximizar a performance.

4. Seu cérebro está preso no modo “luta ou fuga”

“Um dos maiores problemas de pegar o celular imediatamente pela manhã é que, quando você tem um objeto próximo ao rosto, ele é registrado como uma ameaça”, explica Loeffler, de Stanford. “Você não gostaria de acordar e encarar um urso toda manhã. Em nível fisiológico, é a mesma coisa.”

Quando você pega o celular assim que acorda e mergulha nos e-mails, seu sistema nervoso é sobressaltado e dispara uma resposta de luta ou fuga antes mesmo de você estar totalmente desperto. Isso cria um padrão em que seu cérebro tende à hiper vigilância e à ansiedade ao longo do dia, dificultando relaxar, focar e pensar com clareza.

O que você pode fazer

Implemente a primeira hora do dia sem telas. Em vez de verificar e-mails imediatamente, comece com atividades que regulam seu sistema nervoso, como exercícios, meditação ou o preparo de um café da manhã saudável.

Chegue ao trabalho cedo para se acomodar sem a pressão imediata de e-mails e notificações. Use esse tempo para planejar seu dia, organizar seu espaço de trabalho ou ter conversas informais com colegas. Essa abordagem ajuda você a começar o trabalho a partir de um estado calmo e focado, em vez de entrar no modo de estresse reativo.

5. Seu risco de doenças neurodegenerativas está aumentando

Pesquisas indicam que adultos que assistem à televisão por cinco horas ou mais diariamente podem ter um risco maior de desenvolver doenças como demência, AVC ou Parkinson. Essa conexão provavelmente decorre de uma combinação de fatores: redução da matéria cinzenta, padrões de sono interrompidos, ativação crônica do estresse e o estilo de vida sedentário que geralmente acompanha o tempo excessivo de tela. Quando esses fatores se acumulam ao longo de anos ou décadas, eles podem acelerar o declínio cognitivo e aumentar a vulnerabilidade a condições neurológicas graves.

O que você pode fazer: adote uma abordagem abrangente para a saúde do cérebro em sua vida profissional

Busque desafios cognitivos: Voluntarie-se para projetos que exijam pensamento estratégico, resolução de problemas e soluções criativas, ou lidere equipes multifuncionais e oriente colegas.

Incentive o bem-estar no trabalho: Proponha iniciativas como grupos de caminhada no horário do almoço, sessões de meditação ou workshops de gerenciamento de estresse que incorporem técnicas baseadas em neurociência.

Defenda o suporte à saúde: Demande estações de trabalho ergonômicas e exames de saúde regulares oferecidos aos funcionários.



Reverta o impacto do tempo de tela no seu cérebro

Lembre-se de que seu cérebro é adaptável. Ao controlar o tempo que passa diante das telas e proteger sua saúde cognitiva, você pode reprogramar os caminhos neurais do cérebro, reduzir o risco de declínio mental e criar uma relação mais saudável com a tecnologia, que impulse (em vez de prejudicar) seu sucesso profissional.

Fonte: Forbes Brasil - Caroline Castrillon

Como ter a melhor conversa com a inteligência artificial.

Você não precisa dar Bom dia! para o Chat GPT ou para o Google Gemini. Entretanto, precisa saber como começar uma conversa com essas ferramentas ou modelos de IA generativa para receber boas respostas

Por: Henrique Calandra - WallJobs

Quero falar um pouco sobre prompts para quem está começando a utilizar ferramentas e modelos de IA no trabalho, nos estudos ou no dia a dia, falando tanto da criação de conteúdo, como de tarefas com aplicativos e softwares.

Um prompt pode ser uma pergunta, um comando ou um pedido, ou seja, ele é o ponto de partida da sua conversa com a IA. E quanto melhor for o seu prompt, quanto mais claro, específico e contextualizado, maior será a chance de você receber exatamente o que precisa.

E mais: a IA generativa pode funcionar como o seu "desbloqueio" criativo, apontando alguns caminhos que você pode desenvolver posteriormente.

Então, evite dizer apenas "Escreva um e-mail para o meu chefe" ou "Traga um texto sobre marketing digital".

Seja mais específico e detalhado no seu pedido, apresente o contexto, estabeleça o formato (um texto, uma lista, um e-mail), peça um tom para o texto (formal, criativo, técnico) e indique para quem será aquele conteúdo (alunos, clientes, etc.).

Dois exemplos: "Escreva um texto para o meu blog com cerca de 800 palavras sobre as três melhores estratégias de marketing digital para pequenas empresas, usando um tom otimista e informal".

E "Escreva um e-mail gentil de dois parágrafos para nossos clientes lembrando que o prazo para confirmar a presença no nosso evento termina nesta sexta-feira".

Para criar conteúdos um pouco mais complexos, você pode pedir para a IA resumir dados de artigos científicos ou notícias recentes, para que você consiga construir o seu texto com maior embasamento.

Por exemplo, "faça um resumo das principais questões discutidas na COP 29 e que ainda devem ser debatidas na COP 30 em Belém; liste também os países que já confirmaram sua presença no encontro deste ano".



E não pare na primeira tentativa. A chave para bons resultados é testar variações de prompts e comparar as respostas, às vezes, combinando os diversos retornos da IA.

Gosto de lembrar que a IA é um excelente apoio, mas não um atalho. Pesquisas e respostas elaboradas pela ferramenta serão ótimas para você construir o seu próprio conteúdo, carregado de fontes e informações, que devem ser sempre verificadas e checadas.

Para tarefas do trabalho que consomem muito tempo, como conferência de planilhas e tabelas, triagem de dados, otimizar estoque, etc., você pode compartilhar os arquivos com a ferramenta de IA e criar prompts pedindo para otimizar ou automatizar certas ações, indicando o que você busca como resultado final.

O importante é sempre testar e refinar os resultados.

Além disso, tenha em mente as boas práticas do seu trabalho e a segurança dos dados. Se for preciso, consulte as diretrizes da sua organização.

Nunca insira informações sensíveis, como dados pessoais ou identificáveis, contratos e senhas, em ferramentas públicas de IA. O ideal é utilizar versões corporativas e com controle de privacidade.

Henrique Calandra é fundador do WallJobs, empresa de tecnologia brasileira que oferece soluções automatizadas para contratos de estágio, autor do livro "Inteligência Artificial Generativa para Iniciantes", colunista da ABStartups e palestrante de grandes ecossistemas como InovaBRA e Distrito.

Empregada terá insalubridade por limpar banheiros usados por 60 pessoas.

TRT-2 considerou que a exposição habitual a agentes nocivos configura violação à saúde da empregada.

O TRT-2 reconheceu o direito de uma trabalhadora ao adicional de insalubridade em grau máximo por entender que suas atividades de limpeza em banheiros coletivos a expunham de forma contínua a agentes biológicos.

A 6ª turma manteve a condenação imposta em 1ª instância, que havia equiparado a situação à coleta de lixo urbano.

A trabalhadora atuava em um edifício corporativo e era responsável pela limpeza de seis banheiros localizados em andar com intensa circulação de funcionários e visitantes.

A higienização era feita três vezes ao dia, o que, segundo o laudo técnico, implicava contato direto e constante com agentes nocivos à saúde.

Em 1ª instância, a sentença havia reconhecido o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, fixado em 40%, por equiparar a atividade de limpeza de banheiros de grande circulação à coleta de lixo urbano.



No recurso, a empresa alegou que o laudo pericial havia concluído pela inexistência de insalubridade, sustentando que os banheiros não eram de "alta rotatividade", já que atendiam cerca de 64 pessoas por dia, número que, segundo a defesa, não seria suficiente para caracterizar grande circulação.

O relator, desembargador Wilson Fernandes, rejeitou os argumentos e observou que o próprio laudo técnico confirmou que a trabalhadora realizava a limpeza em locais utilizados por mais de 60 pessoas diariamente.

Com base nesse dado, aplicou a Súmula 448, II, do TST, que reconhece o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo àqueles que fazem a higienização de sanitários de uso coletivo de grande circulação.

"O trabalhador que exerce a atividade de limpeza de local de grande circulação de pessoas equipara-se àquele empregado que executa atividade de coletor de lixo urbano, para efeitos de enquadramento da insalubridade em grau máximo."

O magistrado acrescentou que "a utilização de equipamentos de proteção individual não afasta o direito ao adicional, uma vez que não neutralizam os agentes nocivos à saúde".

Com esses fundamentos, a 6ª turma manteve a condenação da empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

O escritório Tadim Neves Advocacia atua pela empregada.

Processo: 1001472-19.2024.5.02.0027

Leia a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/441622/mulher-tera-insalubridade-por-limpar-banheiros-usados-por-60-pessoas>

Portugal promulga lei anti-imigração que impacta brasileiros.

Medidas endurecem critérios para entrada e permanência no país.

Portugal promulgou lei que endurece regras para permanência de imigrantes no país

Nesta quinta-feira, 16, o presidente de Portugal, Marcelo Rebelo de Sousa, promulgou versão revisada da Lei dos Estrangeiros, que impõe restrições mais severas para brasileiros e outros imigrantes que desejam fixar residência no país.

A aprovação da nova versão da lei, pelo Parlamento português, ocorreu em setembro.

Leia Mais

Portugal aprova pacote anti-imigração que impacta brasileiros

O novo texto estabelece três mudanças centrais:



Residência: a nova lei elimina a possibilidade de cidadãos da CPLP - entrarem em Portugal como turistas e, já em território nacional, solicitarem autorização de residência.

A partir de agora, apenas quem obtiver previamente visto consular - seja de trabalho, estudo ou por aposentadoria - poderá requerer a autorização junto à Aima - Agência para a Integração, Migrações e Asilo.

Visto de procura de trabalho: restrito a profissionais altamente qualificados; quem não encontrar emprego dentro do prazo legal deverá retornar ao país de origem e só poderá reaplicar após um ano.

Reagrupamento familiar: permitido apenas após um ano de residência em Portugal, exceto no caso de filhos menores, em que o pedido pode ser imediato para cônjuge e descendentes.

Outra inovação é a permissão para acordos bilaterais entre países, que podem criar canais de migração específicos - possibilidade com interesse direto para brasileiros empregados no turismo português.

Versão anterior

Em agosto, a Corte portuguesa derrubou parte de um pacote semelhante, aprovado em julho de 2025, por considerar que violava garantias constitucionais.

À época, o pacote também gerou repercussões diplomáticas.

No Fórum de Lisboa, o ministro da Justiça do Brasil, Ricardo Lewandowski, afirmou que as restrições impostas por Portugal poderiam levar o Brasil a adotar medidas de reciprocidade contra cidadãos portugueses.

Relembre:

Lei da Nacionalidade

O governo deverá ainda apresentar uma nova Lei da Nacionalidade, que pode aumentar o tempo mínimo de residência legal para que estrangeiros pleiteiem a cidadania portuguesa - de 5 para 7 anos no caso dos brasileiros e demais cidadãos da CPLP (Comunidade de Países de Língua Portuguesa).

A apreciação da Lei da Nacionalidade está prevista para 22 de outubro.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/442458/portugal-promulga-lei-anti-imigracao-que-impacta-brasileiros>

Saiba como cadastrar contas no novo PIX Automático.

Banco Central disponibilizou a nova função na última segunda-feira, mas especialistas já falam das próximas funcionalidades que o governo vai disponibilizar

PIX Automático

Desde a última segunda-feira, 13, entrou em vigor o PIX Automático, uma nova modalidade criada pelo Banco Central, que permitirá aos consumidores fazerem o pagamento de contas recorrentes de forma automática.



Em certa medida, o PIX Automático vai substituir o tradicional débito automático nos casos em que os bancos do cliente e do prestador de serviço forem diferentes.

Até agora, o correntista de um banco A que mantinha em débito automático uma conta emitida por um banco B, obrigatoriamente precisará usar o PIX Automático

Segundo Banco Central, a adoção do Pix Automático tem o potencial de aumentar a competição, reduzir a inadimplência, elevar a eficiência de processos operacionais e diminuir os custos dos procedimentos de cobrança, benefícios que serão usufruídos pelos clientes.

Como funciona o PIX Automático

Para quem quiser pagar as contas recorrentes usando o PIX, deve seguir os seguintes passos:

Solicitar à empresa credora (de energia, gás, streaming, escola, academia, entre outros) que forneça uma chave PIX para cadastro;

A empresa pode fornecer um QR Code, ou mesmo um código para ser copiado e colado pelo cliente;

No aplicativo ou site do banco, o cliente irá acessar a área do PIX, fazer a leitura do QR Code ou colar o código;

Aparecerão os dados da empresa que receberá o pagamento, bem como informações sobre a periodicidade (mensal, semanal, trimestral, anual), data de início e término dos pagamentos e o valor máximo de cada débito;

Ainda na área do PIX do banco do cliente, será possível estabelecer outras configurações, como a possibilidade de uso de linhas de crédito oferecidas pelo banco no caso de não haver saldo suficiente disponível em conta;

Encerradas todas as configurações, o cliente autoriza o PIX Automático usando a senha do banco.

Cadastrada a conta para pagamento automático, o banco passará a fazer os débitos conforme estabelecido nas configurações de cadastro. Antes do pagamento ser realizado, o banco enviará notificações lembrando que será debitado o valor da próxima conta a ser paga.

A qualquer momento, os clientes poderão cancelar a autorização de pagamento e mesmo os agendamentos que estão por vir, diretamente pelo aplicativo ou site do banco.

+ PIX Automático entra em vigor; veja o que muda com o novo modelo

Próximos passos do PIX

A próxima funcionalidade que o Banco Central deve disponibilizar é o PIX Parcelado.

Na prática, muitos bancos já disponibilizam essa função, porém, mas ainda não é uma obrigação para todas as instituições financeiras e não possui um padrão único para todo o sistema.

Na avaliação dos sócios da área de direito bancário do Demarest, Marcus Fonseca e Fabio Braga, o PIX Parcelado será mais um instrumento e não irá substituir o cartão de crédito ou débito, ainda que as funções sejam semelhantes.

“Na prática, o banco pagará o lojista e dará a chance de seu cliente fazer o pagamento de forma parcelada”, disse Fonseca. Contudo, Braga lembra que todos os bancos deverão oferecer o futuro produto, respeitando o perfil de crédito de cada tomador.

Hoje, quando um lojista recebe um pagamento a prazo, o dinheiro só fica disponível em alguns dias.

Para receber antes, é preciso pagar uma taxa para a administradora de cartão de crédito.



Com o PIX Parcela, o lojista recebe na hora e quem estiver pagando poderá parcelar o valor.

Saiba como cadastrar contas no novo PIX Automático - ISTOÉ DINHEIRO

O poder de agradecer antes: a ciência da gratidão antecipada.

Quando alguém se sente valorizado antes mesmo de agir, o melhor de si vem naturalmente

Por: Jefferson Cavalcante

Imagine precisar subir uma banheira de 170 quilos por dois lances de escada, encaixando-a milimetricamente sem danificá-la. Um trabalho pesado, delicado e estressante — e que dependeria da ajuda de outras pessoas.

O que começou como uma simples tarefa física acabou revelando uma lição poderosa sobre liderança, motivação e psicologia das relações humanas: o impacto de agradecer antes.

Em artigo para a Inc., o editor Jeff Haden contou que, antes de começar o trabalho pesado, disse: “Obrigado por me ajudarem. Isso vai ser difícil, a banheira é pesada e precisa encaixar perfeitamente.

Tenho um plano, mas estou aberto a ideias. Agradeço muito por estarem aqui.”

O resultado?

Nenhum estresse, nenhuma tensão. O grupo trabalhou com leveza, colaborou, riu e resolveu o problema.

A gratidão antecipada mudou o clima emocional do trabalho — transformou um desafio físico em uma missão conjunta.

A arte de agradecer antecipadamente

O ex-negociador do FBI Chris Voss, autor do best-seller *Never Split the Difference*, ensina um princípio simples e transformador:

“Agradeça antes que as pessoas façam algo.”

Ele chama isso de rotular positivamente — uma técnica que ativa o senso de generosidade e competência no outro antes mesmo da ação acontecer.

Voss explica que, quando você diz algo como “Obrigado por dedicar seu tempo para me ajudar” antes da pessoa fazer o que você pediu, isso muda a dinâmica emocional da interação.

A pessoa deixa de agir por obrigação e passa a agir com propósito.

A ciência por trás da gratidão antecipada

Pesquisas da Academy of Management comprovam o efeito: agradecer antes de uma tarefa difícil aumenta a resiliência e a persistência das pessoas envolvidas.



Essa prática cria um senso de valor social — a percepção de que o esforço será reconhecido.

Quando alguém se sente valorizado, trabalha melhor, com mais atenção e paciência.

E isso vale tanto para colegas de equipe quanto para prestadores de serviço, clientes ou até desconhecidos.

Agradecer antes transforma uma transação em uma colaboração.

Como aplicar no dia a dia

A regra é simples: não espere o final para dizer obrigado.

Ao pedir algo a um colega: “Obrigado por revisar esse relatório, eu sei que o prazo está apertado.”

Ao atender um cliente irritado: “Obrigado por me ligar para tentarmos resolver isso juntos.”

Ao falar com sua equipe: “Obrigado por ficarem até mais tarde hoje, eu realmente aprecio o esforço.”

Até com um motorista de aplicativo: “Obrigado por me buscar, sei que o trânsito está complicado.”

Duas vezes melhor

Quando você agradece antes e depois, a pessoa ouve “obrigado” duas vezes — e, como lembra o artigo, ninguém recebe gratidão demais.

Essa prática simples fortalece relações, cria cooperação genuína e faz com que o outro se sinta parte de algo maior — mesmo nas tarefas mais difíceis.

Em resumo:

Agradecer antes é mais do que um gesto de educação.

É uma estratégia de conexão humana.

Transforma esforço em engajamento, trabalho em propósito e simples ajuda em parceria.

Porque quando alguém se sente valorizado antes mesmo de agir, o melhor de si vem naturalmente.

<https://www.administradores.com.br/noticias/o-poder-de-agradecer-antes-a-ciencia-da-gratidao-antecipada>

REDATA: novo regime de tributação para datacenters promete impulsionar a soberania digital do Brasil.

Medida Provisória nº 1.381/2025 cria o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter, com incentivos fiscais e contrapartidas em inovação e sustentabilidade.

Com o crescimento da economia digital e a demanda crescente por infraestrutura de tecnologia da informação, o governo federal instituiu o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA).

Criado pela Medida Provisória nº 1.381, de 17 de setembro de 2025, o programa tem como objetivo atrair investimentos nacionais e estrangeiros, reduzir custos tributários e fortalecer a soberania digital brasileira.



Segundo o Ministério da Fazenda, o REDATA representa uma política de Estado voltada à modernização da infraestrutura digital, oferecendo condições fiscais diferenciadas a empresas que atuam em processamento, armazenamento e gestão de dados no Brasil.

O que é o REDATA e como ele funciona

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA) concede benefícios fiscais temporários a empresas que investirem na instalação, ampliação ou operação de datacenters em território nacional.

Essas empresas passam a contar com isenções e reduções de impostos incidentes sobre equipamentos, serviços e insumos utilizados nas atividades de tecnologia da informação e comunicação (TIC).

Além de reduzir o custo operacional das empresas do setor, o regime tem foco estratégico em reter o processamento de dados dentro do país, evitando a transferência de informações e recursos financeiros ao exterior.

Em contrapartida, as companhias participantes deverão destinar parte de sua capacidade de serviço ao mercado interno e investir em pesquisa, desenvolvimento e inovação (P&D&I), contribuindo para o avanço tecnológico local.

Isenções e tributos contemplados no REDATA

O REDATA estabelece isenções fiscais amplas sobre tributos federais, estaduais e municipais, tornando o ambiente mais competitivo em comparação com outros países.

Entre os principais impostos contemplados estão:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)

PIS e Cofins

Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), inclusive para equipamentos de TIC nacionais ou importados

Imposto de Importação, para bens sem produção nacional equivalente

ICMS, em operações vinculadas à atividade de datacenters, conforme regulamentação estadual

Taxas administrativas e ambientais associadas à implantação e operação de unidades

Essas isenções reduzem significativamente a carga tributária e melhoram a competitividade das empresas brasileiras frente a grandes players internacionais do setor de tecnologia.

Requisitos para adesão ao regime especial

Para aderir ao REDATA, as empresas precisam atender a critérios técnicos e contrapartidas econômicas. Entre os requisitos principais estão:

Localização geográfica estratégica, preferencialmente em áreas com infraestrutura energética e de conectividade adequada;

Aporte mínimo de 2% do valor dos produtos adquiridos em projetos de P&D&I;

Destinação mínima de 10% da capacidade de processamento e armazenamento ao mercado interno;

Redução de 20% nas contrapartidas para empresas instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

Uso de energia limpa e renovável, padrões de eficiência hídrica e compromisso ambiental;

Certificações de segurança da informação, garantindo proteção e privacidade dos dados processados;



Cumprimento rigoroso das obrigações tributárias e regulatórias, sob pena de perda dos benefícios e cobrança retroativa dos tributos isentos.

Essas condições asseguram que o programa contribua para inovação, sustentabilidade e equilíbrio regional, pilares centrais do novo regime.

Foco em inovação e desenvolvimento tecnológico

O REDATA vincula seus benefícios fiscais à pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica (P&D&I). Empresas participantes deverão investir parte dos recursos economizados em projetos de modernização, automação, inteligência artificial, computação em nuvem e segurança cibernética.

Com isso, o governo busca estimular a criação de tecnologia nacional, reduzir a dependência externa e fortalecer a Indústria 4.0 brasileiras, um dos eixos estratégicos do Plano de Transformação Digital do país.

Incentivos regionais e desconcentração econômica

Para promover uma distribuição mais equilibrada dos investimentos, o REDATA prevê tratamento diferenciado para empresas que se instalem fora do eixo Sul-Sudeste.

Empreendimentos localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de até 20% nas exigências de contrapartida, o que deve estimular a criação de polos tecnológicos regionais e gerar empregos qualificados em novas localidades.

Essa estratégia busca desconcentrar a infraestrutura digital brasileira, que hoje se encontra majoritariamente em São Paulo e Rio de Janeiro.

Benefícios esperados do regime

Além das isenções fiscais, o REDATA deve gerar uma série de impactos positivos sobre a economia e o setor tecnológico nacional:

Redução de custos operacionais e maior viabilidade para novos projetos;

Atração de investimentos estrangeiros diretos no setor de tecnologia;

Fortalecimento da soberania digital, com maior armazenamento de dados em território nacional;

Inovação tecnológica contínua, apoiada em contrapartidas obrigatórias em P&D&I;

Geração de empregos qualificados e expansão das cadeias produtivas digitais;

Estímulo à sustentabilidade, com uso obrigatório de energia renovável em datacenters.

Essas medidas devem colocar o Brasil em posição de destaque no mercado global de infraestrutura digital, que movimenta trilhões de dólares por ano.

Vigência e regulamentação do REDATA

O REDATA entrou em vigor em 17 de setembro de 2025, data da publicação da MP nº 1.381/2025. O regime terá validade inicial de cinco anos, coincidindo com o período de transição tributária da Reforma Tributária brasileira, que começa em 2026.

Durante esse período, o governo federal regulamentará os procedimentos de adesão, fiscalização e controle do regime, com ênfase em transparência e aplicação efetiva dos investimentos em P&D&I.

Empresas que descumprirem as regras poderão perder o benefício fiscal, ser obrigadas a recolher os tributos retroativamente e ficar impedidas de aderir novamente ao programa por dois anos.

Contexto econômico e estratégico

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caeiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



O Ministério da Fazenda estima que cerca de 60% dos dados brasileiros são atualmente processados fora do país, o que representa risco à soberania digital e contribui para o déficit na balança de serviços.

Em 2024, o déficit do setor elétrico e eletrônico atingiu US\$ 40 bilhões, e o de serviços de armazenamento e processamento de dados, US\$ 7,1 bilhões.

O governo prevê investimentos públicos de R\$ 5,2 bilhões no PLOA 2026 para implementação do REDATA, com expectativa de atrair até R\$ 2 trilhões em aportes privados nos próximos dez anos.

A meta é estimular inovação, aumentar a produtividade nacional e gerar empregos de alta qualificação em áreas estratégicas da economia digital.

Perspectivas e impacto para o setor

Com infraestrutura energética competitiva, acesso a fontes renováveis e conectividade internacional por cabos submarinos, o Brasil é considerado um território estratégico para a instalação de datacenters.

O REDATA busca aproveitar essas vantagens para consolidar o país como um hub regional de tecnologia e processamento de dados, reduzindo a dependência de serviços estrangeiros e fortalecendo a indústria nacional.

O Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter (REDATA) marca um passo importante na política digital brasileira. Ao combinar incentivos fiscais, exigências de inovação, contrapartidas regionais e compromissos ambientais, o programa cria as bases para um ecossistema tecnológico mais robusto, sustentável e competitivo.

Mais do que um regime tributário, o REDATA representa uma estratégia de soberania digital, que visa garantir que os dados brasileiros sejam processados e armazenados no próprio território nacional, promovendo segurança, eficiência e desenvolvimento econômico.

Publicado por Juliana Moratto - Editora chefe

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros



- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
 - **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
 - **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis
- Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – outubro/2025

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)

OUTUBRO/2025



DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/H	PROFESSOR (A)
21	terça	09,00h às 18,00h	ISS – Ampla Abordagem e Revisão p/Prestadores e Tomadores de Serviços e Retenção na Fonte	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo
22	quarta	09,00h às 13,00h	ICMS – Antecipação Tributária da Regiões Sul e Sudeste	R\$ 125,00	R\$ 250,00	04	Adriana Peres
22	quarta	09,00h às 18,00h	Contabilidade para Não Contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
27	Segunda	09,00h às 18,00h	Estoques para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fábio Sanches Molina
30	quinta	19,00h às 22,00h	NR 1 – Novas Disposições Legais, Efeitos Jurídicos Empresas e Empregados	R\$ 125,00	R\$ 250,00	03	Anita Meinberg

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

segunda-feira 20-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 – “Holdng, Aluguel PF e Aluguel PJ”

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 21-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana, Assuntos referentes à Reforma Tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 22-10-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

quinta-feira 00-09-2025: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.



Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.